

Revista **Bonijuris**

ANO XIII - Nº 455 - Outubro/2001

ACÓRDÃOS - INTEIRO TEOR

Dano Moral - Candidato a Emprego - Revista

Despejo - Entrega das Chaves

Recurso Extraordinário - Medida Cautelar
Competência

Ação Penal - Trancamento

Comissão de Conciliação Prévia
Constitucionalidade

Responsabilidade Civil do Estado
Dano Patrimonial

Declaração de Débito - Denúncia Espontânea
Não Configuração

SÚMULAS DO STJ

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 32
Processo Legislativo - Alteração

Lei nº 10.268
Código Penal - Alteração - Arts. 342 e 343

Lei nº 10.270
CLT - Acréscimo - Art. 29

Lei 10.272
CLT - Alteração - Art. 467

Medida Provisória nº 2.220
Patrimônio Público - Concessão de Uso

Medida Provisória nº 2.226
CLT - Acréscimo - Art. 896-A

Decreto nº 3.897
Forças Armadas - Garantia da Lei e da Ordem

Decreto nº 3.913
FGTS - Regulamentação da LC 110

DOCTRINA

DIREITO DE SUPERFÍCIE NA LEI 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Mônica Castro

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O CRIME CONTINUADO

Fabiano Brandão Majorana

A QUESITAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO NO EXCESSO DOLOSO

Ermínio Amarildo Darold

DESVIO DE PODER NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS O CASO DO REFIS

Marcelo Harger

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTATÍSTICA DAS AVALIAÇÕES

Laércio A. Becker

COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS

A Lei do REFIS e a Extinção da Punibilidade
Jorge Vicente Silva

Sumário

CONSELHO EDITORIAL

Coordenador: Luiz Fernando Coelho
Antonio Carlos Facioli Chedid
Carlos Alberto Silveira Lenzi
Carlos Roberto Ribas Santiago
Clèmerson Merlin Clève
Edésio Franco Passos
Hélio de Melo Mosimann
Humberto D'Ávila Rufino
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
João Casillo
João Oreste Dalazen
Joel Dias Figueira Júnior
Lauremi Camaroski
Manoel Antonio Teixeira Filho
Manoel Caetano Ferreira Filho
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho
Paulo Henrique Blasi
Zeno Simm

CONSELHO DIRETOR

Coordenador:
Luiz Fernando de Queiroz
Direção Jurídica:
Maximiliano Nagl Garcez

CONSULTORES E PESQUISADORES:

Anna Maria de Toledo Coelho
Antônio Thomaz Lessa Garcia Jr.
Carlos Oswaldo M. Andrade
Eduardo Cambi
Elionora Harumi Takeshiro
Elói Tambosi
Geraldo Vaz da Silva
José Lúcio Glomb
Laércio A. Becker
Luiz Carlos da Rocha
Luiz Salvador
Maria de Lourdes Cardon Reinhardt
Maria Gomes Sampaio
Paulo Henrique Gardemann
Roberto Barranco
Rogério Distéfano
Roland Hasson
Sérgio de Aragon Ferreira
Solange Roessel
Julio Góes Militão da Silva
Yoshihiro Miyamura

DOCTRINA

Direito de Superfície na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Primeira leitura)	05
<i>Mônica Castro</i>	
Breves Anotações sobre o Crime Continuado	07
<i>Fabiano Brandão Majorana</i>	
A Quesitação das Qualificadoras do Homicídio no Excesso Doloso	08
<i>Ermínio Amarildo Darold</i>	
Desvio de Poder na Edição de Medidas Provisórias - O Caso do REFIS	10
<i>Marcelo Harger</i>	
Considerações sobre a Estatística das Avaliações	12
<i>Laércio A. Becker</i>	

SENTENÇA EM DESTAQUE

Água - Corte no Fornecimento - Inadmissibilidade	14
--------------------------------------------------------	----

INTEIRO TEOR

Dano Moral - Candidato a Emprego - Revista (TJ/PR)	17
Despejo - Entrega das Chaves (TJ/RJ)	19
Recurso Extraordinário - Medida Cautelar - Competência (STF)	20
Ação Penal - Trancamento (TRF/5a. Reg.)	24
Comissão de Conciliação Prévia - Constitucionalidade (TRT/4a. Reg.)	25
Responsabilidade Civil do Estado - Dano Patrimonial (TRF/4a. Reg.)	27
Declaração do Débito - Denúncia Espontânea - Não Configuração (STJ)	30

EMENTÁRIO

Civil - Comercial	33
Imobiliário	35
Processo Civil	37
Penal - Processo Penal	38
Trabalhista - Previdenciário	40
Administrativo - Constitucional	43
Tributário	45

SÚMULAS/STJ	47
-------------------	----

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 32 - Processo Legislativo - Alteração	48
Lei nº 10.267 - Imóvel Rural	49
Lei nº 10.268 - Código Penal - Alteração - Arts. 342 e 343	50
Lei nº 10.270 - CLT - Acréscimo - Art. 29	51
Lei nº 10.272 - CLT - Alteração - Art. 467	51
Lei nº 10.277 - Segurança Pública	51
Medida Provisória nº 2.220 - Patrimônio Público - Concessão de Uso	51
Medida Provisória nº 2.222 - Previdência Privada - Imposto de Renda	53
Medida Provisória nº 2.226 - CLT - Acréscimo - Art. 896-A	54
Decreto nº 3.897 - Forças Armadas - Garantia da Lei e da Ordem	54
Decreto nº 3.913 - FGTS - Regulamentação da LC 110	55
Decreto nº 3.914 - Contribuições Sociais - Regulamentação da LC nº 110	57
Decreto nº 3.919 - Meio Ambiente - Sanções	58
Decreto nº 3.930 - Medidas Provisórias - Numeração	58
Leis	58
Decretos	59
Medidas Provisórias	59

COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS

A Lei do REFIS e a Extinção da Punibilidade	60
<i>Jorge Vicente Silva</i>	

EVENTOS/NOTÍCIAS	62
------------------------	----

CO-EDIÇÃO:

AMATRA - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - IX E XII

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES

Revista Bonijuris
Ano XIII - Nº 455
Edição Mensal
Outubro/2001
Tiragem 5.000 Exemplares

Editor
Jornalista Arnaldo A. Mater
DRT-347/03/74 - PR

INSTITUTO DE PESQUISAS JURÍDICAS BONIJURIS

R. XV de novembro, 575 - 6º and. - CEP 80020-310 - Curitiba - PR
home page: www.bonijuris.com

Administrativo - Comercial - Suporte de Informática

Fone-fax: (41) 323-4020

e-mail: bonijuris@bonijuris.com

Jurídico - Pesquisa - Serviços de Apoio

Fone-fax: (41) 322-3835

e-mail: juridico@bonijuris.com

APRESENTAÇÃO

Na edição de agosto do presente ano, havíamos ressaltado que o espaço desta *Revista* encontra-se aberto àqueles que pretendem discutir as novidades do cenário jurídico nacional. Este canal continua disponível e, neste mês, temos a satisfação de trazer uma primeira leitura do Direito de Superfície na Lei 10.257, sob a ótica da Juíza Federal Mônica Castro.

Integrando a seção doutrinária, temos também Fabiano Brandão Majorana, Procurador do Estado de São Paulo, tratando de alguns aspectos do crime continuado; Ermínio Amarildo Darold, Juiz de Direito, abordando a questão da quesitação das qualificadoras no julgamento do Tribunal do Júri; Marcelo Harger, Advogado em Joinville, enfocando o REFIS e a problemática da edição de medidas provisórias e do desvio de poder; e Laércio A. Becker, Mestre pela UFPR e Consultor *Bonijuris*, analisando alguns pontos relevantes quanto às avaliações de imóveis realizadas judicialmente.

Em “Sentença em Destaque”, caso julgado na 22a. Vara Cível de Belém, envolve corte no fornecimento de água e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em “Inteiro Teor” apresentamos a Íntegra do Acórdão de lavra do Magistrado Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, cuidando da questão das Comissões de Conciliação Prévia Trabalhista e da discutida constitucionalidade da Lei 9.958, de 12/01/00.

Na seção de legislação, trazemos a Emenda Constitucional n. 32. Alterando vários dispositivos constitucionais, modifica a sistemática da edição de medidas provisórias. Como pontos principais encontram-se a mudança do prazo de eficácia (30 para 60 dias) e a indicação expressa de matérias que não podem ser objeto de medida provisória.

Segundo o § 1º do art. 6º, “é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia dos seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou de qualquer outro ativo financeiro; III - reservada a lei complementar; IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.” E, ainda, conforme a nova redação do art. 246, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da emenda, inclusive.

Também a tramitação, aprovação, e conseqüências da rejeição de medidas provisórias sofreram diversas mudanças.

Resta aguardar as repercussões da referida Emenda Constitucional, e verificar se realmente conseguirá colocar um freio nas tentativas do Poder Executivo de tentar esvaziar as atribuições do Poder Legislativo.

A Medida Provisória 2.226, acrescentando o art. 896-A à CLT, estabelece o princípio da transcendência para a admissão de recurso de revista, no Tribunal Superior do Trabalho. O Tribunal examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. A MP pretendeu conferir mais celeridade aos julgamentos no TST, mas não conta com o apoio de todos os Ministros do TST, contrários à forte carga de subjetividade que envolve esse requisito de admissibilidade, e já foi objeto de protestos de integrantes do Conselho Federal da OAB, que promete ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Lei 10.270, de 29 de agosto, acrescentou dois parágrafos ao art. 29 da CLT. Proíbe que o empregador efetue anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu descumprimento o submeterá a multa.

O art. 467 da CLT foi alterado pela Lei 10.272, tendo agora a seguinte redação: “Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”. Dois aspectos importantes foram modificados: quanto ao tipo de verba que deve incidir a penalidade, e sobre o percentual (para 50%).

A nova redação do dispositivo refere-se ao montante das “verbas rescisórias”. Pela Lei, mostra-se superada a discussão sobre a espécie de verba que incidirá a multa (salário *stricto sensu* ou *latu sensu*), já que faz alusão a verbas “rescisórias”, ao invés de “salários”. Por sua vez, a chamada “dobra do artigo 467 da CLT” não mais existe. Ela se impunha quando o empregador não pagava na data de comparecimento na audiência a parte incontroversa dos salários. O empregador que não efetuar o pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias fica sujeito ao pagamento da multa de 50% e não mais do dobro.

E, finalmente, em “Como Decidem os Tribunais”, Jorge Vicente Silva, especializando em Direito Processual Penal pela PUC/PR, aborda o posicionamento dos Tribunais quanto ao parcelamento do débito fiscal e a extinção da punibilidade prevista na Lei do Refis.

DIREITO DE SUPERFÍCIE NA LEI 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 (Primeira leitura)

Mônica Castro

Juíza Federal. Professora de Direito Civil da UFBA e Doutoranda em Direito Civil pela PUC/SP.

1. Introdução

Após mais de dez anos de tramitação, foi sancionada pelo Presidente da República, a lei decorrente do projeto de Lei nº 181, de 1989, embora com vetos.

O novo estatuto legal marca o reingresso do instituto no nosso ordenamento jurídico, extinto que se achava desde 1864, quando do advento da Lei nº 10.257.

Pelo menos expressamente, eis que doutrinadores há que sustentam que o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, consagrou, sem o referir, um verdadeiro direito de superfície.¹

Assim, como tem ocorrido em outras searas do Direito Civil, o chamado “Estatuto das Cidades” inova em relação ao Projeto do Código Civil, como recebido pela Câmara após modificações levadas a efeito pelo então relator Senador Josaphat Marinho, ao determinar possa ser o direito instituído por tempo indeterminado.

Essa e outras inovações vêm a ser objeto desse breve estudo em derredor do instituto jurídico em face do comparativo entre a lei nova e o código por vir.

2. Definição

A lei sob comento optou por explicitar no §1º do art. 21 consistir o direito de superfície na faculdade de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Nisso apartou-se do Projeto do Código Civil que preferiu defini-lo como sendo o direito de construir ou de plantar em terreno alheio, sem esclarecer, porque certamente afiançado pela doutrina clássica, que a propriedade do solo abrange a do subsolo e o espaço aéreo.

O conceito do instituto é, não obstante, mais complexo.

Tomo por empréstimo aquele traçado por Ricardo Lira, segundo o qual “é o direito real autônomo, temporário ou perpétuo, de fazer e manter construção ou plantação sobre ou sob terreno alheio; é a propriedade - separada do solo - dessa construção ou plantação, bem como é a propriedade decorrente da aquisição feita ao dono do solo de construção ou plantação nele já existente”.²

3. Modos de constituição

Nesse particular, optou o legislador em restringir a constituição do direito em estudo à

forma contratual, silenciando sobre qualquer outra das maneiras, doutrinariamente admitidas, a saber, o testamento e a usucapião.

3.1. Por contrato

Em razão de sua natureza de direito real, a constituição do direito de superfície por contrato, demanda forma solene, representada pela escritura pública para que produza os efeitos jurídicos pertinentes.

Essa circunstância não foi esquecida pelo legislador que, ao tratar do tema no mencionado artigo legal, estabeleceu que a concessão do direito se realizaria mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis (art. 21) conforme igualmente previsto no Projeto em seu art.1.368.

3.2. Por testamento

Silenciou o legislador em ambos os corpos normativos sobre a possibilidade de o proprietário conceder, *mortis causa*, o direito ou, ainda, sobre a hipótese de poder ser ele objeto de usucapião.

Parece-me que nada obsta a que o proprietário, por testamento, possa deixar a superfície de prédio seu para um legatário e a propriedade do solo a outro ou a seus herdeiros.

Essa hipótese, embora não expressamente admitida pela nova norma especial, coaduna-se, às inteiras, com o ordenamento jurídico pátrio que permite o estabelecimento, via de regra, de direitos reais por testamento, cuja natureza jurídica é a mesma do contrato, ou seja, negócio jurídico.

3.3. Por usucapião

Igualmente presta-se, à constituição do mencionado direito, o decurso do tempo quando aliado à posse mansa e pacífica desse direito que, passível de alienação, pode ser, em abstrato, objeto de usucapião.

Embora seja, à primeira vista, irresponsável a afirmação do Professor Roberto Lira de que não se possa “vislumbrar como possa o direito de superfície constituir-se pela via do usucapião”³, em face da dificuldade de se conceber uma posse circunscrita à construção ou à plantação, sem considerá-la abrangente do solo, certo é que o usucapiente pode, sabedor da existência de superficiário sem posse atual, tornar-se possuidor do direito de superfície, sem que tenha *animus domini* em relação ao solo propriamente dito.

Registro o exemplo do Prof. Mota Pinto,

DOCTRINA

lembrado no artigo de Marcos Alcino Azevedo Torres: "...pode perfeitamente um indivíduo exercer actos de posse sobre uma casa que está construída, e exercê-los com um *animus*, não de pleno proprietário, mas de superficiário porque, p.ex., lhe foi vendida por acto nulo a casa separada do solo."⁴

Ademais, não se há de olvidar que o proprietário pode, por ato nulo, porquanto não observada a formalidade legal, instituir direito de superfície, seja verbalmente, seja por escrito particular. Ao fim de determinado tempo, é lícito ao possuidor adquirir o direito pelo meio referido.

Essa circunstância não é estranha ao direito comparado, eis que prevista no art. 900 do Código Civil Alemão, cuja ocorrência se dá quando o direito de superfície tenha estado indevidamente inscrito durante 30 anos e o titular do direito haja possuído o imóvel durante esse tempo, a título de direito de superfície.

4. Sistematização do estatuto

Há de ser louvada a melhor sistematização do direito de superfície na mencionada lei, quando em comparação com o código por vir.

Não somente porque restou inserido entre os meios de extinção do direito o descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário, fórmula que por sua natureza genérica, abrangeria, inclusive, a mudança na destinação do terreno. (v. art. 23,II e art. 24, § 1º da Lei nº 10.257/2001), mas, também, porque explicita as obrigações do superficiário, em relação aos tributos e encargos.

Com efeito, no projeto do código encontra-se assentado que essa responsabilidade abrange os encargos e tributos que incidem sobre o imóvel, sem uma clara divisão de ônus entre o proprietário e o titular do direito de superfície, de modo a levar a que, ao aplicar a norma, pudesse o intérprete considerar que todos os encargos e tributos que recaíssem sobre o imóvel, ainda que não dissessem respeito à utilidade do direito de superfície propriamente dita, fossem dever do superficiário. A nova norma declara, expressamente, que a este competirá tão-somente o recolhimento dos encargos e tributos que incidirem sobre a superfície.

Caberá a ele, outrossim, apenas em adendo, e proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, o pagamento dos encargos e tributos que disserem respeito à área objeto de concessão do direito de superfície.

5. Termo de duração

Admitir possa ser o direito de superfície instituído para durar indefinidamente, embora pudesse parecer à primeira vista um retrocesso, na visão de tantos quantos acreditem que a propriedade deve ser sempre plena, e a instituição de direito real sobre ela uma exceção, foi antes de tudo uma demonstração de que a propriedade privada

há de ser preservada sempre que estiver em consonância com sua função social. É dizer, não há qualquer inconveniente em que se constitua sem prazo certo o direito de superfície para que outrem plante ou construa em terreno alheio por ser forma de garantir a utilização econômica do bem.

Outrossim, convém lembrar que, a qualquer tempo, pode, em havendo alienação do direito, consolidar o proprietário o domínio em suas mãos, em preferência a terceiros nas mesmas condições, como o declara o art. 22.

Assim, parece que também no particular, a edição do estatuto avançou em relação ao projeto, ao permitir a perpetuidade do direito sob comento.

6. Conclusão

A título de regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, introduz em nosso ordenamento jurídico, após mais de um século de sua extinção, o direito de superfície.

Atropela-se, mais uma vez, o combalido Projeto do Código Civil, mas deve ser louvada a iniciativa, não somente por permitir revigorar-se a utilidade econômica da propriedade, mas, também, por fazer realçar o interesse cada vez mais premente de que deva a propriedade, enquanto direito subjetivo, cumprir sua função social. ■

“Admitir possa ser o direito de superfície instituído para durar indefinidamente, (...) foi antes de tudo uma demonstração de que a propriedade privada há de ser preservada sempre que estiver em consonância com sua função social.”

NOTAS

1. GORAIEB, Rima. *O Direito de Superfície*. Disponível em: <<http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/catalog.htm>>. Acesso em 11 jul. 2001.

2. LIRA, Ricardo. *O Moderno Direito de Superfície* (Ensaio de uma Teoria Geral). Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro, v. 35, 1979, p.15.

3. LIRA, Roberto. *Op.cit.*, p. 66.

4. TORRES, Marcos Alcino Azevedo. *Direito de Superfície*. Disponível em <<http://fdir.uerj/publicacoes/publicacoes/diversos/malcino.html>>. Acesso em 11 jul. 2001.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jul. 2001.

GORAIEB, Rima. *O Direito de Superfície*. Disponível em: <<http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/catalog.htm>>. Acesso em 11 jul. 2001.

LIRA, Ricardo. *O Moderno Direito de Superfície* (Ensaio de uma Teoria Geral). Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro, v. 35, 1979, p.15.

TORRES, Marcos Alcino Azevedo. *Direito de Superfície*. Disponível em <<http://fdir.uerj/publicacoes/publicacoes/diversos/malcino.html>>. Acesso em 11 jul. 2001.

I. Introdução

Na obscura Idade Medieval as penas cominadas às condutas típicas configuravam iniquidade inaceitável, decorrente à desproporção entre as sanções e o crime, principalmente se enfocadas pela visão moderna do humanismo.

Os glosadores, pós-glosadores, e, especialmente, os práticos desenvolveram o instituto do crime continuado no intuito de livrar o delinqüente da pena de morte conseqüente da terceira condenação por furto, considerando os atos criminosos em um único crime, consoante preciosa lição de José Roberto Baraúna.

Carrara ao lecionar sobre o crime continuado, asseverou: “deve sua origem à benignidade dos Práticos, os quais, com seus estudos, tentaram evitar a pena de morte cominada ao terceiro furto”.

A legislação argentina e alemã não o definem, diferentemente do Código toscano, que delineou com precisão o crime continuado, filiando-se à teoria objetivo-subjetiva.

Portanto, os italianos privilegiam o requisito subjetivo, exigindo na conformação do instituto um mesmo desígnio ou, para outros, a mesma resolução.

A doutrina germânica, denominada objetiva, defende a prescindibilidade da unidade de desígnios, contentando-se com o dolo ou a culpa (*lato sensu*).

Elucida a questão o ilustre Magalhães Noronha, divisando claramente ambas as correntes:

“Considerando o caso clássico de crime continuado, em que o empregado, em dias sucessivos, furta da gaveta do patrão várias quantias, a doutrina alemã contenta-se com a identidade das ações e a homogeneidade subjetiva, ou seja, o dolo, ao passo que a itálica investiga, além disso, o propósito do agente: conseguir determinada importância, adquirir uma coisa, fazer uma viagem etc., enlaçando esse desígnio todas aquelas ações. Conseqüência disso é que - afirmam alguns - enquanto esta doutrina não admite a continuação do delito culposo, é este compreensível naquela.”

II. Elementos do crime continuado

Nosso legislador, conforme reza o artigo 71 do Código Penal, define que o crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, adotando, conforme doutrina de Damásio E. de Jesus a teoria puramente

objetiva.

Seria, então, suficiente na sua conformação que crimes da mesma espécie apresentem semelhança em seus elementos objetivos de tempo, lugar, maneira de execução etc.

Tais elementos, analisados em interpretação analógica ou analogia *intra legem*, serão investigados pelo juiz, e dificilmente o elemento subjetivo da unidade de resolução poderá ser olvidado na apuração da unidade do aspecto material do delito, divisando o crime continuado do concurso real, conforme entendimento dos preclaros Damásio E. de Jesus, Magalhães Noronha, Roberto Lyra, Basileu Garcia e Aníbal Bruno, entre outros.

Os elementos do crime continuado, elencados pela doutrina anterior à reforma do Código Repressivo, são: a) unidade de tipo; b) homogeneidade de execução; c) certa conexão temporal; d) identidade de ofendido, tratando-se de bens jurídicos pessoais.

Com a suso referida reforma da Parte Geral do Código Penal, tornou-se inócua a dissidência doutrinária e jurisprudencial concernente ao elemento da identidade de ofendido, quanto aos bens jurídicos pessoais, pois de maneira expressa se estabeleceu a admissibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva nesta situação.

Atualmente são elementos da continuação delitiva a pluralidade de ações ou omissões, a pluralidade de delitos da mesma espécie e a continuação, já que os delitos posteriores devem continuar o primeiro, segundo Magalhães Noronha.

Exige-se que o sujeito pratique duas ou mais condutas, pois havendo única ação, ainda que desdobrada em vários atos, exsurge o concurso formal.

Os crimes de mesma espécie a serem considerados não são aqueles previstos no mesmo tipo penal, no mesmo dispositivo penal, mas crimes assemelhados em seus tipos fundamentais, por seus elementos objetivos e subjetivos, violadores do mesmo interesse jurídico. Elucida o douto Julio F. Mirabete que interpretação diversa esbarra no próprio texto do dispositivo penal, que se refere a penas “diversas”.

Indispensável, ainda, a configuração do nexo de continuidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, como acima referido.

III. Aumento da pena e últimas anotações sobre o tema

Há exasperação ampliada de pena na continuação

específica prevista no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal.

No crime continuado qualificado, quando o sujeito atinge interesses personalíssimos de vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça, o aumento na pena é de um sexto até o triplo, desde que as condições circunstanciais recomendem, desde que não ultrapasse a fixação final da pena o limite trintenário da apenação e não supere a pena aplicável em concurso material. Quando a mesma vítima suportar a continuidade delitiva, a exasperação não sobejará dois terços da pena.

No crime continuado simples, previsto no *caput* do artigo 71 do Código Penal, a aplicação da pena obedece a duas regras, segundo ensina o ilustre Damásio E. de Jesus: a) se as penas são idênticas, aplica-se uma só, com aumento de um sexto a dois terços; b) se as penas são diversas, aplica-se a mais grave, aumentada de um sexto a dois terços.

Dentro dos parâmetros mínimo e máximo de aumento de pena o juiz poderá estabelecer o acréscimo devido.

Importante ressaltar que as penas pecuniárias não serão majoradas, sendo aplicadas distinta e

integralmente, seja na continuação delitiva, seja nos concursos formal e material de crimes.

O Magistrado aplicará o aumento de pena do crime continuado no último momento do sistema trifásico de aplicação da pena. Após estabelecer a pena-base, considerar as circunstâncias legais, fazer incidir as causas de diminuição e aumento de pena, definirá o julgador, enfim, a pena devida, considerando o aumento decorrente da continuação delitiva.

Nada impede que entre os delitos componentes da continuação haja concurso formal, todavia, incidirá apenas o aumento suso mencionado, prejudicada a aplicabilidade do artigo 70 do Código Penal.

Para efeito de contagem do prazo prescricional, os delitos componentes do crime continuado devem ser considerados individualmente, *data venia*, apesar de respeitável entendimento contrário do douto Magalhães Noronha, para quem "o prazo prescricional começa no dia em que cessar a continuação (art. 111, I); e a sentença condenatória faz com que ela cesse."

Por fim, permite-se a continuação delitiva entre crimes consumados e tentados, nos crimes omissivos, e poderá ocorrer ainda em crimes culposos. ■

A QUESITAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO NO EXCESSO DOLOSO

Ermínio Amarildo Darold

Juiz de Direito em Santa Catarina.

Simple e repetitiva na maioria dos casos, a quesitação das teses no julgamento pelo Tribunal do Júri, pode, todavia, galgar elevado grau de complexidade, conforme a evolução da votação, cuja solução nem sempre vem contemplada nos manuais e na doutrina à disposição do operador. E é da exatidão da quesitação que depende o justo julgamento e a sua validade, posto que o conselho de sentença remanesce adstrito às indagações a ele endereçadas pelo juiz presidente. Bem por isso, imprescindível a atenção e a reflexão acerca das possíveis variantes que o caso concreto possa ensejar.

Uma dessas variantes consiste no problema relativo a quesitação das qualificadoras do homicídio quando, embora reconhecido o estado de defesa, venha ele maculado pelo excesso doloso. Muitos operadores do direito apressam-se em concluir que, afirmado o excesso doloso, cai por terra a tese da legítima defesa, ensejando a votação de todas as qualificadoras, indistintamente. Tal conclusão, todavia, é precipitada e desprovida de fundamento.

Se conceitua o art. 25 do Código Penal que "Entende-se em legítima defesa quem, usando

moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem", gerando a impressão primeira de que o excesso na escolha ou no uso dos meios desfiguraria a excludente de ilicitude, vige, de outro lado, o parágrafo único do artigo 23, que, logo abaixo do elenco das excludentes, ressalva: "*O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo*". Significa dizer que o excesso na escolha ou no uso dos meios não descaracteriza o estado defensivo, respondendo o agente pelo que praticou além da necessidade da defesa. Assim, se o excesso conduziu a homicídio, a lesões corporais de qualquer grau, a vilipêndio de cadáver ou a outro qualquer, submeter-se-á o agente à pena cominada ao tipo penal correspondente, a princípio, ao resultado, conforme a conceituação dada pelo conselho de sentença.

Apenas para exemplificar e evoluir no raciocínio, descreveremos um dos modelos de quesitação para o julgamento de um crime de homicídio doloso consumado e qualificado pelas causas abaixo enumeradas:

- (*autoria e materialidade*): 1º) - na data..., local..., o réu fulano desferiu primeiramente pauladas

contra a vítima sicrano, depois sufocando-a com uma corda, causando-lhe os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fl. ... ?; 2º) - tais ferimentos deram causa à morte da vítima?;

- (*tese defensiva da legítima defesa própria*): 3º) - o réu praticou o ato defendendo sua pessoa de uma agressão da vítima?; 4º) - essa agressão era injusta?; 5º) - essa agressão era atual ou iminente?; 6º) - para repelir essa agressão o réu usou de meios necessários?; 7º) - o réu utilizou moderadamente desses meios?; 8º) - o réu excedeu dolosamente os limites da defesa?; 9º) - o réu excedeu culposamente os limites da defesa?;

- (*qualificadoras*): 10) - o réu praticou o ato por motivo fútil?; 11) - o réu praticou o ato mediante emprego de asfixia?;

- (*circunstância atenuante*): 12) - milita em favor do réu alguma circunstância atenuante?

Respondidos positivamente os quesitos de 1º a 5º, reconhecido estará o estado de defesa exercido pelo agente. Respondidos positivamente também o 6º e o 7º quesitos, absolvido estará o agente pela excludente da legítima defesa. Se, todavia, respondido negativamente qualquer destes dois (6º e 7º), deverá, então, o magistrado indagar ao conselho de sentença a conceituação do excesso, doloso ou culposo. Conceituado como doloso, prosseguirá na quesitação aos jurados, restando prejudicado aquele relativo ao excesso culposo. Porém, negado o quesito relativo ao excesso doloso, colocará em votação o referente ao excesso culposo. Acolhido este, desloca-se a competência ao juiz singular, que prosseguirá no julgamento. Negado também este, se estará automaticamente ante a hipótese de excesso escusável ou impunível, por erro de tipo ou de proibição (arts. 20 e 21), com a conseqüente absolvição.

Porém, à problemática aqui enfrentada, importa quando os jurados reconhecerem o excesso doloso e tal excesso tenha sido a causa ou contribuído para o resultado. Como já se disse, não é o simples reconhecimento do excesso doloso que afasta o estado defensivo, embora imperfeito, nos termos do par. único, do art. 23, que poderá irradiar efeitos sobre as qualificadoras admitidas na pronúncia. Exatamente porque dito par. único veio a preconizar, não a descaracterização da excludente, mas a responsabilização do agente pelo que cometeu além da necessidade de defesa.

- Deverá o juiz presidente, então, prosseguir na votação dos quesitos relativos às qualificadoras? - Depende. De pronto há de excluir-se aquelas subjetivas, relativas a motivação do crime (incisos I, II e IV, § 2º, do art. 121), posto que totalmente incompatíveis com a situação de defesa afirmada. Embora a afirmação do estado defensivo possa ensejar, a princípio, a impressão de que também as demais qualificadoras (objetivas ou que dizem respeito aos meios de execução) seriam com

ele incompatíveis, necessário verificar o momento em que o fato qualificante do crime ocorreu. Logo, se o fato que dá conteúdo à qualificadora ocorreu *durante o excesso*, deverá ser ela quesitada. Para melhor aclarar a situação, formula-se o seguinte exemplo, em consonância com os quesitos supra exemplificados: *o agente, atacado a faca pela vítima, repele a agressão a pauladas, deixando-a inerte. Cessada, em conseqüência, a agressão que a vítima lhe dirigia e também a necessidade de prosseguimento da defesa. No entanto, em continuidade aos fatos, resolveu matar a vítima, o que fez, enforcando-a.* Com efeito, a qualificadora do motivo fútil, supra formulada, se faz totalmente incompatível com a situação de defesa reconhecida. Mas aquela relativa ao emprego de asfixia remanesce integralmente pertinente, porquanto o fato que dá conteúdo à referida qualificadora ocorreu *durante o excesso*, devendo o agente por ela responder, nos termos do art. 23, par. único, do Estatuto Repressivo.

O mesmo não se verificaria se eventual qualificadora, mesmo objetiva, estivesse alegada quanto à abordagem inicial entre réu e vítima, como, por exemplo, da traição, da emboscada, da dissimulação, posto que integralmente incompatíveis com o estado de defesa reconhecido pelo Conselho de Sentença.

Contudo, outro diferencial ainda há a discernir naqueles casos onde a qualificadora possa ser compatível com o estado de defesa afirmado (inciso III, do § 2º - emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum). Quer me parecer que a qualificadora somente persiste e deva ser quesitada quando ocorrida *durante o excesso doloso* afirmado, e não quando seja ela *a própria causa do excesso*. Explicando: supondo que o excesso doloso afirmado pelo conselho de sentença se prenda ao meio escolhido para o exercício da defesa (veneno, fogo, explosivo, etc.), eventual qualificadora pelo mesmo motivo não mais persistiria, porque referido meio foi a *causa do excesso doloso* afirmado e não incidente a ele, sob pena do mesmo fato incidir *bis in idem* em prejuízo do acusado. Porque, não fosse a utilização do meio desnecessário, teria este em seu favor reconhecida a legítima defesa perfeita, completa. Como o meio utilizado induziu ao excesso, não pode servir de fundamento também para qualificar sua ação.

Assim, desta reflexão ousamos concluir que no excesso doloso da legítima defesa poderão ser compatíveis e, por conseqüência, submetidas à apreciação do conselho de sentença as qualificadoras elencadas no inciso III, do § 2º, do art. 121 (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum), desde que o fato que dá conteúdo à qualificadora tenha ocorrido *durante o excesso e não seja a sua causa (do excesso)*. ■

DESVIO DE PODER NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - O CASO DO REFIS

Marcelo Harger

Advogado em Joinville. Mestre e Doutorando em Direito Administrativo pela PUC-SP.

É de conhecimento comum que o Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas a nível mundial. Esse fato tem levado as empresas nacionais à bancarrota.

Procurando consertar os estragos até então causados, o Governo Federal instituiu, através da Lei 9.964/00, o programa de Recuperação Fiscal - Refis. Essa lei foi alterada pela Lei 10.002, de 14 de setembro de 2000, que apenas prorrogou o prazo para a opção. Todas as demais normas mantiveram-se inalteradas.

Passados apenas 15 dias da edição da Lei 10.002/00, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 2.061/00. Essa Medida Provisória, contrariando a manifesta vontade do legislador, alterou as regras para o REFIS.

Dentre as várias modificações, uma causa espécie. É aquela prevista pelo art. 3º da mencionada Medida Provisória, que dispõe:

“Art. 3º Na hipótese de opções formalizadas com base na Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, a pessoa jurídica optante deverá pagar, até a data da formalização da opção, as parcelas dos débitos incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, relativas aos meses de abril ao da opção acrescidos dos encargos correspondentes à TJLP, calculados a partir de maio de 2000, inclusive, até o mês do pagamento”.

A inconstitucionalidade do artigo é flagrante. O Sr. Presidente da República editou uma Medida Provisória com efeitos retroativos. O contribuinte ingressaria no REFIS a partir de 14 de setembro de 2000, mas ficaria sujeito a pagar parcelas referentes aos meses de abril a setembro do mesmo ano. Esse dispositivo foi mantido na Medida Provisória 2.061-1/00 (reedição da MP 2.061/00).

O dispositivo mencionado foi alterado a partir da Medida Provisória nº 2.061-2/00. E passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Na hipótese de opções formalizadas com base da Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos seis primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964/00”.

Essa mesma redação foi mantida pela Medida Provisória 2.061-4/00, que foi convertida na Lei nº 10.189/01, atualmente em vigor. A nova redação do dispositivo aparentemente acaba com a retroatividade inicialmente existente na Medida Provisória 2.061/00. Utilizamos o termo aparentemente porque a evidente intenção do Poder Executivo, com a nova redação da Medida Provisória, foi

evitar a alegação de retroatividade da lei que fatalmente seria acatada pelo Judiciário. Ao assim agir o Poder Executivo pretendeu “obter a retroatividade da lei” sob um manto de legalidade. Pretendeu alcançar um efeito prático equivalente ao da retroatividade apenas alterando a redação do referido artigo. Falta, portanto, com o dever de boa-fé que é inerente à Administração Pública. Age, ainda, com flagrante desvio de poder¹.

O desvio de poder é um fenômeno de grande incidência no Brasil. Pode-se dizer, até que é um fenômeno mundial. Celso Antônio Bandeira de Mello é bastante claro quanto a esse aspecto:

“Sabe-se que infelizmente, no Brasil, casos de desvio de poder existem aos racimos, ao ponto de poder-se imaginar que sejamos expoentes nesta matéria. Sem embargo, estas manifestações patológicas do exercício da autoridade pública ocorrem em toda parte. A doutrina alienígena tem-se debruçado com freqüência sobre o tema e os repertórios de jurisprudência estrangeiros nos dão notícia da universalidade desta anomalia. Nem existiriam tantos estudos sobre ela nem tantas decisões jurisprudências se não fora fenômeno corrente”².

Especificamente sobre o caso brasileiro afirma, ainda, o autor:

“Os casos de desvio de poder no País são incontáveis e parecem assentar-se na concepção ingênua, até mesmo primitiva, de que as autoridades, sobretudo as investidas em cargos políticos, são como “donos” dos poderes públicos enquanto titularizam ditos cargos. Assim, são corriqueiras e feitas de público, ameaças de utilização das próprias competências para “retaliar” adversários políticos ou opositores que, no uso regular de competências públicas em outras esferas (como estaduais ou municipais) ou como cidadãos resistem às orientações políticas do Governo Federal às quais, muitas vezes, padecem de ilegitimidade gritante ou escandalizam pela tolice, sobretudo nos dias que correm”³.

Vê-se que os casos de desvio de poder são bastante comuns no Brasil. Esse vício normalmente ocorre em relação a atos do Poder Executivo, mas nada impede que ocorra em relação a atos praticados pelo Legislativo e pelo Judiciário. Caio Tácito afirma a esse respeito que “tanto o desvio de poder legislativo, como o desvio de poder jurisdicional, se podem caracterizar na medida em que o legislador ou o juiz destroem, de forma manifesta, do âmbito de seus poderes que, embora de reconhecida amplitude, não são ilimitados e atendem a fins que lhe são próprios e definidos”⁴.

Celso Antônio Bandeira de Mello concorda com

Caio Tácito quanto a esse aspecto:

“Vê-se, pois, que o desvio de poder é vício que pode afetar comportamento oriundo das funções típicas de quaisquer dos Poderes, já que, no Estado de Direito, as competências públicas não são “propriedade” de seus titulares, mas simples situações subjetivas ativas, compostas em vista da satisfação dos fins previstos nas normas superiores que lhe presidem a instituição”⁵.

Sobre o caso específico do desvio de poder em Medida Provisória necessário se faz, ainda, ter em conta o ensinamento de Carlos Ari Sunfeld:

“O ato legislativo também pode estar maculado por desvio de poder. Na realidade brasileira recente, o exemplo mais flagrante foi a edição, pelo Presidente da República, de medida provisória (que tem força de lei) limitando a concessão de liminares em ações judiciais propostas pelos particulares contra seus próprios atos. Afora outros problemas, tal medida é inválida porquanto, embora seja lícito legislar sobre a concessão de liminares, esse poder não pode ser usado com a finalidade de livrar do controle judicial certos atos do Poder Executivo”⁶.

A situação descrita por Carlos Ari Sunfeld é bastante similar aquela que ocorre no presente caso. É que a competência do Poder Executivo para editar medidas provisórias não lhe autoriza a editar dispositivos legais que objetivem apresentar efeitos retroativos. Há no presente caso a “utilização de uma competência em desacordo com a finalidade que lhe preside a instituição”⁷.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, ainda, afirma:

“Com efeito, cada caso expressivo de uma competência traz insculpido em si um destino correspondente àquela competência. Ora, cada competência só pode ser exercitada para alvejar os fins em vista dos quais foi normativamente instituída; donde, os atos consecutórios de uma competência não podem ser expedidos senão para atender às finalidades a ela inerentes. Daí serem viciados de desvio de poder os comportamentos administrativos que miram dado objetivo público por meio de atos cujos escopos, à luz do direito positivo, sejam os de servir outros objetivos públicos, distintos dos que foram colimados”⁸.

É essa situação que está a ocorrer no presente caso. O Poder Executivo editou as Medidas Provisórias 2.061/00 e 2.061-1/00 com o objetivo de fazer com que os contribuintes optantes pelo REFIS, após 14 de setembro de 2000, ficassem sujeitos ao pagamento de parcelas devidas a partir de abril daquele ano. Esse objetivo era nitidamente inconstitucional, pois representava a edição

de uma Medida Provisória com efeitos retroativos. O mesmo objetivo norteou a edição das Medidas Provisórias 2.061-2/00, 2.061-3/00, 2.061-4/00. Apenas alterou-se a redação do artigo 3º para que a pretensão do Poder Executivo tivesse foros de legalidade. A alteração realizada, contudo, não retira a mácula existente e vicia por completo o conteúdo das Medidas Provisórias ora impugnadas. A conversão da Medida Provisória 2.061-4 na Lei n. 10.189/01 não serve para sanar o vício, pois a lei de conversão padece dos mesmos vícios existentes na Medida Provisória. ■

NOTAS

1. Outros vícios podem ser apontados em relação às Medidas Provisórias em questão. São eles: ausência de relevância, ausência de urgência e impossibilidade de reedição de Medidas Provisórias. Esses vícios não são sanados pela conversão em lei da Medida Provisória. Esses aspectos já têm sido exaustivamente debatidos pela doutrina brasileira e, por essa razão, não teceremos comentários a esse respeito.

2. *Discricionariedade e controle jurisdicional*, Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros, 1992, pág. 67.

3. *Idem*.

4. *Temas de direito público: estudos e pareceres*. Caio Tácito, Rio de Janeiro: Renovar, 1º Volume, 1997, pág. 341.

5. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros, 1992, pág. 77.

6. *Fundamentos de direito público*, Carlos Ari Sunfeld, São Paulo: Malheiros, 1997, pág. 153.

7. *Discricionariedade e controle jurisdicional*, Celso Antônio

Bandeira de Mello, Malheiros, 1992, pág. 56.

8. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros, 1992, pág. 65.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BORNHOLDT, Max Roberto (coord.). *ICMS/SC: Regulamento anotado*. 1a. ed. Curitiba: Juruá, 2001.
- CARRAZZA, Elizabeth Nazar (coord.). *Direito tributário constitucional*. 1a. ed. Curitiba: Max Limonad, 1999.
- HARGER, Marcelo. *Princípios constitucionais do processo administrativo*. 1a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.
- SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- TÁCITO, Caio. *Temas de direito público: estudos e pareceres*. 1º v. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Um dos principais problemas a serem enfrentados nos autos, pelos advogados, é o de rebater as avaliações de imóveis trazidas pela parte contrária. Veremos então, brevemente, alguns aspectos relativos a fundamentos da estatística utilizada na apuração do preço do imóvel, que podem ser aventados a partir da contestação, cabendo a discussão mais apurada - da fase instrutória - aos assistentes técnicos das partes.

Neste pequeno artigo, a intenção é averiguar criticamente os pressupostos falsos que costumam fundamentar as amostragens de preços de imóveis (normalmente compostas de recortes de classificados), que costumeiramente escoram as conclusões mais absurdas.

Metodologia

É preciso, portanto, que o advogado questione a metodologia adotada pelos avaliadores - sempre parcialíssimos - pagos pela parte adversa.

“Se decidirmos usar métodos de amostragem para chegar a uma decisão sobre o lote investigado, devemos antes definir rigorosamente nossos conceitos e procedimentos.” (EKAMBARAM, S.K. *Fundamentos estatísticos da inspeção por amostragem*. São Paulo: Polígono, 1971. p. 24.)

“Antes de tudo, é preciso garantir que a amostra ou amostras que serão usadas sejam obtidas por processos adequados. Se erros palmares forem cometidos no momento de selecionar os elementos da amostra, o trabalho todo ficará comprometido e os resultados finais serão provavelmente bastante incorretos. Devemos, portanto, tomar especial cuidado quanto aos critérios que serão usados na seleção da amostra. O que é necessário garantir, em suma, é que a amostra seja representativa da população. Isso significa que, a menos que certas pequenas discrepâncias inerentes à aleatoriedade sempre presente, em maior ou menor grau, no processo de amostragem, a amostra deve possuir as mesmas características básicas da população, no que diz respeito à(s) variável(is) que desejamos pesquisar.” (COSTA NETO, Pedro Luiz de Oliveira. *Estatística*. São Paulo: Edgard Blücher, 1977. p. 39.)

O esclarecimento da metodologia utilizada visa a evitar que, eventualmente, uma pesquisa de preços seja feita eliminando preliminarmente os imóveis cujo valor por metro quadrado seja o justo. P.ex.: imagine-se uma pesquisa de preços que incluísse tão-somente as famosas “galinhas-mortas”. Seria uma pesquisa sem conexão com a realidade do mercado imobiliário, uma vez que fundada em uma amostragem sem qualquer representatividade.

População e amostra

O esclarecimento da metodologia passa, necessariamente, pelo esclarecimento dos critérios utilizados para a definição da população pesquisada e da amostragem.

Do ponto de vista da estatística, *população* é um conjunto de elementos com as mesmas características e *amostra* é uma parte significativa da população.

“Uma população ou universo, no sentido geral, é um conjunto de elementos com pelo menos uma característica

comum. Essa característica comum deve delimitar inequivocamente quais os elementos que pertencem à população e quais os que não pertencem.” (COSTA NETO, *op. cit.*, p. 2.)

Diante dessa definição de população, é preciso que o advogado atente para o seguinte: afinal, o que foi utilizado como população na pesquisa de preços? P.ex.: imagine-se a hipótese de uma avaliação que apresenta, com o mesmo peso, recortes de classificados e “laudos” que muitas vezes não passam de meras estimativas de preços para o bairro. Nesse caso, qual é, afinal, a população objeto da amostra? Uma população de laudos ou de recortes?

Por questões de ordem prática, as avaliações de preços se baseiam em amostragens não probabilísticas, i.e., com exclusão apriorística de parte da população. Isso se deve à notória inacessibilidade a toda a população (*idem, ibidem*, pp. 43-4) - ou seja, inacessibilidade a todos os recortes de jornal com preços de imóveis nas imediações do imóvel avaliado. Mas o advogado precisa ressaltar que essa inacessibilidade a todos os recortes de classificados não justifica a inclusão de previsões de preços a título de “laudo”, como veremos mais à frente.

Na condição de amostragem não probabilística, as pesquisas de preços costumam sofrer de alguns vícios que precisam ser oportunamente apontados no processo:

a) Por um lado, caso seja feita uma **amostragem a esmo** ou sem norma, seus resultados só serão “equivalentes aos de uma amostragem probabilística se a população é homogênea e se não existe a possibilidade de o amostrador ser inconscientemente influenciado por alguma característica dos elementos da população” (*idem, ibidem*, p. 44). Ora, uma população composta de “laudos” e, simultaneamente, de recortes de classificados não pode ser considerada homogênea. Ademais, sendo o amostrador contratado a provar que o imóvel vale tanto ou quanto a mais ou a menos, conforme os interesses do contratante, é óbvio que ele se deixará facilmente influenciar por uma característica básica dos elementos da população: o preço. Logo, numa amostragem dita “a esmo” fica praticamente impossível obter resultados equivalentes aos de uma amostragem probabilística.

b) Por outro lado, caso seja feita uma **amostragem intencional**, “em que o amostrador deliberadamente escolhe certos elementos para pertencer à amostra, por julgar tais elementos bem representativos da população”, verifica-se que “o perigo desse tipo de amostragem é obviamente grande, pois o amostrador pode facilmente se equivocar em seu pré-julgamento” (*idem, ibidem*, p. 45). Só pela definição do que vem a ser uma amostragem intencional, já se percebe nitidamente que é esse tipo de amostragem que quase sempre guia as pesquisas de preços de imóveis adotadas pelas partes, uma vez que há um pré-julgamento de preços em favor da parte que contrata o serviço de avaliação.

Heterogeneidade e estratificação

Como se não bastasse a parcialidade da avaliação, decorrente do fato de ser guiada por uma amostragem intencional, nota-se que, seja qual for a metodologia utilizada, as pesquisas de preços normalmente se baseiam em uma

amostragem que, enquanto parte significativa da população, paradoxalmente não respeita a preexistência de uma “população”. Como os “laudos” (verdadeiras estimativas) e os recortes de classificados (verdadeiros fatos, uma vez que se submeteram ao mercado, ao contrário das estimativas) evidentemente não têm as mesmas características, eles não podem constituir uma “população”, no sentido estrito da estatística - já que, como vimos, população é o conjunto de elementos com as mesmas características.

A estatística, portanto, não pode reconhecer, para fins de amostragem, uma heterogeneidade desse porte, que, no mínimo, exigiria uma estratificação:

“O agregado, quando for o caso de um conjunto homogêneo de dados (...), é considerado pelo estatístico como universo ou população estatística. Se o agregado é formado de conjuntos heterogêneos de dados, ele sente que tal agregado pode ser dividido em dois ou mais agregados, ou universos, ou populações homogêneas.” (EKAMBARAM, *op. cit.*, p. 6.)

Cálculos estatísticos podem chegar a resultados surpreendentes, quando se verifica que a exclusão dos chamados “laudos” (que não passam de estimativas de preços) e a manutenção apenas dos preços encontrados em classificados de jornais pode provocar uma sensível redução das medidas de dispersão da amostra, principalmente do desvio-padrão e do coeficiente de variação. Com isso é possível muitas vezes provar que a exclusão dos “laudos” reduz substancialmente a heterogeneidade da população objeto da pesquisa - vale dizer: permite maior precisão tanto a título de descrição quanto de inferência a partir dos dados.

Aliás, a exclusão (da estatística dos classificados) dos tais “laudos” obedece inclusive a uma questão de ordem ética que visa a preservar a imparcialidade da avaliação. Afinal, é no mínimo estranho o fato de se dar tamanha importância a meras estimativas (em valores bastante convenientes a quem as requisita), em pé de igualdade com recortes de classificados. Estimativas de preços, como as que se costuma apresentar, podem ser feitas tranqüilamente por qualquer corretor (mediante paga, é óbvio) e no valor que for mais conveniente para quem o contrata, é claro. Nada impediria que qualquer outra pessoa contratasse outros dez corretores para apresentar outros dez “laudos” com valores superiores ou inferiores, dependendo do interesse em causa. (O que não exime de suspeita os próprios recortes, uma vez que partes mais abastadas podem, com certa facilidade, divulgar em jornais anúncios classificados falsos, apenas com o intuito de elevar ou reduzir artificialmente o preço do imóvel.)

Renome da avaliadora

Muitas vezes é possível encontrar, nos processos, considerações a propósito do renome da empresa avaliadora. É preciso, contudo, que o advogado deixe bem claro que o fato de a empresa ser altamente conceituada não lhe confere qualquer aura de imparcialidade na confecção do “laudo”. Assim como não é o renome de um jurista que confere imparcialidade ao parecer que redige, como bem observou CALAMANDREI:

“Dir-se-á que esses senhores nos querem convencer de que nas consultas, pagas a tanto por linha, não fazem obra

de partidários de A ou de B, mas de mestres desinteressados, que não se preocupam com os negócios deste pobre mundo...

... não há meio de se chegar a compreender por que bulas é que nesses pareceres, a verdade, com V grande, coincide sempre com os interesses da parte que os solicitou.”

Com isso quer-se concluir que não é o renome da empresa que a coloca na alcatifa de avaliadora imparcial.

Depuração de dados

Por fim, é preciso que o advogado atente para um último detalhe nas avaliações de imóveis apresentadas pela parte contrária: muitas vezes alguns dos recortes de classificados têm por corretores as mesmas pessoas/empresas que emitem os “laudos”. E, “estranhamente”, esses recortes podem ser exatamente aqueles de valores extremos, ou seja, os mais altos ou os mais baixos, conforme o gosto do cliente.

Há um caso bastante curioso que serve de ótimo exemplo do que estamos falando. Numa determinada avaliação, foram apresentados dez recortes de classificados mais dois “laudos”. Esses “laudos” apresentavam estimativas de preços para a região entre R\$ 4,00 e R\$ 5,00 por metro quadrado. Dos dez recortes, quatro apresentavam valores médios nessa faixa de preço, sendo que “coincidentalmente” três deles tinham por imobiliária a mesma empresa que emitiu um dos “laudos” (o quarto recorte bem poderia ser uma “galinharmorta” e, portanto, passível de exclusão da estatística, uma vez que distorce os dados da amostra). Os outros seis recortes apresentavam valores superiores a R\$ 10,00 por metro quadrado. Ora, e o que se deduz disso? Que os três recortes e os dois laudos “puxam” o preço médio regional para

baixo a tal ponto que cada uma das “depurações” de valores extremos, efetuada pelo avaliador, tenderá a excluir os preços mais altos, preservando os mais baixos.

Se na exclusão dos valores dos “laudos” já é possível obter maior homogeneidade na estatística, o que dizer da exclusão também dos recortes de classificados assinados pelos mesmos corretores que assinaram os laudos? Neste caso, ocorre uma redução substancial das medidas de dispersão. Houve um caso, p.ex., em que se verificou o seguinte: a estatística apresentada pela parte apresentava coeficiente de variação de 53,21%; excluídos os “laudos”, o coeficiente caía para 48,30%; depurados os recortes cujos corretores assinaram os laudos, o coeficiente desce a 31,87%. Quanto menor o coeficiente de variação, maior a homogeneidade da população e da amostra e, conseqüentemente, maior a confiabilidade das inferências a que se pode chegar. Portanto, é evidente que o que provocava a heterogeneidade das mesmas era justamente a inclusão de dados provavelmente maquiados, a gosto do cliente.

Para concluir

Logo, fica bastante claro que é possível maquiar uma avaliação de preço de imóvel, mediante a inclusão de valores sub ou superfaturados. Advogados e juízes devem ficar bastante atentos a isso, os primeiros não deixando passar a oportunidade de analisar tais “deslizes” e os últimos não se deixando iludir pela suposta imparcialidade da metodologia e das estatísticas apresentadas. ■

ÁGUA - Corte no FORNECIMENTO - Inadmissibilidade - PAGAMENTO - ATRASO - Irrelevância - BEM PÚBLICO essencial - ART. 6º/CDC, VI e X - ART. 22/CDC - ART. 170/CF - ART. 5º/CF, XXXV

22a. Vara Cível de Belém
Juíza: Dra. Ruth do Couto Gurjão
Impetrante: Maria da Glória Rabelo Costa
Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva
Impetrado: Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Ação de Mandado de Segurança
Autos de nº 2000131144-6

Vistos, etc...

MARIA DA GLÓRIA RABELO COSTA, devidamente qualificada e legalmente representada, impetra MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARS, contra DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, pelos fatos e fundamentos:

Alega a impetrante que no mês de dezembro de 2000 foi surpreendida por funcionários da COSANPA que, sem maiores explicações, interromperam o serviço de funcionamento de água, não permitindo que a impetrante fosse procurar os comprovantes de pagamento.

Ressalta que o serviço fornecimento de água é uma relação de consumo, considerado fornecedor a empresa de Saneamento - COSANPA, na forma do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e os seus usuários são consumidores na forma do art. 2º, parágrafo único da mesma norma.

Aduz que o art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação do serviço público em geral". O art. 4º do CDC estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender às necessidades dos consumidores, respeitando a sua dignidade, saúde e segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida, citando ainda o art. 175, parágrafo único, inciso IV da Constituição Federal.

Destaca o art. 4º, inciso VI do CDC, o qual consagra a ação governamental de coibição e repressão eficiente de todos os abusos no mercado de consumo, pois cada dia torna-se mais comum relações contra o fornecedor pelos serviços prestados, sendo muitas vezes o consumidor surpreendido com o débito indevido em sua conta, recebendo a orientação de pagar para depois discutir, sob pena de corte do fornecimento.

Ao final, requer a concessão da medida liminar, suspendendo o ato abusivo e ilegal de corte de fornecimento de água, com notificação da autoridade como coatora para prestar as devidas

informações.

Concluso, foi concedida a liminar.

A autoridade coatora, COSANPA, ao prestar suas informações alega que:

No mandado da citação da liminar, ocorreram fatos processuais capazes de tumultuar o regular andamento do feito, pois contava no mesmo, ordem não proferida no despacho de fls.23, sendo entre tanto obedecido.

A natureza jurídica da remuneração exigida pelo fornecimento da água aos usuários de tal serviço, não é taxa específica do gênero tributo, mas sim pagamento de um serviço. É preço de serviço que só aparece com a sua utilização, com tipificação diferente de taxa.

O STF tem admitido que a remuneração de serviços prestados por departamentos, companhia ou empresa de saneamento, constitui preço público e também consagrou legitimidade da interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento da tarifa.

O serviço público é prestado mediante a remuneração de tarifas, sendo essa remuneração que sustenta a comunidade do serviço. Sem a cobrança de tarifas, o sistema de fornecimento de água não existe. Determinar a "relição" do fornecimento de água ao consumidor inadimplente, impede à autoridade impetrada um óbice mortal à prestação dos serviços.

O serviço público não é gratuito e se assim fosse, assistiria razão a impetrante, contudo tal gratuidade não pode ser presumida em função de essencialidade do serviço prestado, ao contrário, deve ser definitivamente afastada para manutenção e continuidade do serviço.

Estando caracterizada a mora do usuário, o corte do fornecimento de água não pode estar eivado de qualquer ilegalidade, pois o Regulamento das Instalações Prediais de águas e Esgotos Sanitários da cidade de Belém, homologado pelo Decreto nº 60656, de 09.05.1969, assim autoriza.

O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto, na verdade tem natureza de contrato de adesão, onde o usuário de serviço adere às cláusulas contratuais automaticamente, com a simples autorização do serviço. A relação jurídica entre a contratante e o contratado, pressupõe um contrato liberal, de cunho oneroso, prevalecendo o previsto no art. 1.092 do Código Civil.

Que, com o advento do Código do Consumidor, o art. 22 prescreveu um fator do consumidor obrigatoriedade dos órgãos públicos, por si ou empresas concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços adequados, seguros e, quanto aos essenciais contínuos, o que desconsidera espantado este equívoco do Código do Consumidor.

Invoca o art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 do mesmo código, porque tais serviços de remuneração pelo pagamento de taxas ou tarifas,

portanto, não tem remuneração específica e por isso não pode ser prestigiado o consumidor inadimplente que os serviços essenciais sejam suspensos por motivos injustificados. Assim, os órgãos públicos ou entidades paraestatais estão obrigados a fornecer os serviços essenciais como água e energia elétrica, desde que sejam pagos, dependendo disto a sua continuidade.

Considera que estando em casos interesses individuais de determinado usuário, a oferta de serviço pode sofrer solução de continuidade, caso não estejam observadas as normas administrativas, porque a norma visa interesse da coletividade e não do indivíduo consumidor.

Ao final, requer a denegação do mandado e a condenação da impetrante nas custas e normas de advogado.

Junto aos autos documentos de fls. 57/58.

Às fls. 59, o Recurso de Agravo interposto pela impetrada, nos termos do art. 529 do CPC, sem tudo juntar a cópia do agravo.

Com vista ao Ministério Público, entende que sendo o serviço de água específico, divisível, facultativo e de execução indireta, o seu fornecimento pode ser interrompido mormente pela inadimplência, devendo o usuário ser comunicado dessa interrupção com o prazo mínimo de 15 dias de antecedência.

Ao final, por entender que o serviço de água domiciliar não goza do caráter de essencialidade obrigatória, indivisibilidade e nem de obrigatoriedade de um poder público o prestar de maneira direta, opina pelo indeferimento do mandado de segurança, uma vez que não houve violação a direito líquido e certo a reclamar pela interrupção desse serviço em domicílio comum, por inadimplência do usuário.

É o relatório.

Ao mérito.

Na verdade, o serviço de água é, indubitavelmente relação de consumo, considerada fornecedora a COSANPA, na forma do art. 2º, parágrafo único e 3º do CDC, sendo os seus usuários os comunicadores.

“O serviço de fornecimento de água é PÚBLICO E ESSENCIAL, subordinado ao princípio da continuidade (o grifo é nosso), na forma do art. 22 do Código do Consumidor, da mesma forma que o serviço de telefonia e energia elétrica”.

Enuncia o art. 22 e seu parágrafo único do CDC que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionária ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Examinados os autos, constato que a liminar concedida, embasada nos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, c/c o art. 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, inquinou-se necessária, haja vista que:

É a própria jurisprudência pátria que vem determinando em seus julgados como consta na EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO

FORNECIMENTO DE ÁGUA, EM VIRTUDE DE ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS. QUESTÕES PRÉVIAS REJEITADAS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA É SERVIÇO PÚBLICO, POR SER UMA UTILIDADE FRUÍVEL PELOS ADMINISTRADOS E POR ESTAR JUNGINDO A UM REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. ESSENCIALIDADE DO BEM (ÁGUA) QUE DESAUTORIZA O CORTE, MANU MILITARI, COM FITO DE OBRIGAR O DEVEDOR A PAGAR. CRÉDITO QUE HÁ DE SER BUSCADO EM OUTRAS VIAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mandado de Segurança ajuizado com o azo de assegurar ao independente a ligação do fornecimento de água de seu imóvel, cortado em virtude de atraso no pagamento.

2. Matéria prévia de inadequação da via eleita e de interesse de agir afastadas, posto que cabível o *writ*, desde que haja direito líquido e certo a ser tutelado, e que há necessidade da tutela jurisdicional e utilidade da via eleita.

3. Ausência do direito líquido e certo e inexistência de impossibilidade de discussão de matéria fática no *writ* que se confundem com o mérito, onde devem ser analisados.

4. Questões prévias rejeitadas.

5. O serviço de abastecimento de água e saneamento é serviço público (por ser uma utilidade por todos fruível - substrato material de sua noção - e por estar jungindo a um regime jurídico próprio, de direito público, erigido pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.987/95 - traço formal de sua noção).

6. O fornecimento de água é hoje em dia, para quem já teve acesso ao mesmo, uma essencialidade. Com relevo, denominado “líquido precioso” serve para a higiene do ser humano, para sua alimentação, para saciar sua sede, enfim, para tudo o mais que sabemos e ressabemos da maior importância.

7. Ante essa conjuntura, é desarrazoada a ruptura no fornecimento para compelir o consumidor a arcar com as tarifas em atraso, valores estes que haverão de ser buscados em outras vias idôneas. Inteligência, ademais do art. 22, da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor).

8. Procedência do *writ*.

Notificada a autoridade coatora, pede vista dos autos, enquanto que o cartório, desavisadamente faz a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual na sua manifestação, inicialmente pede a revelia da parte suplicada por entender que a mesma não se manifestou nos autos em tempo hábil, e em sua exposição opina pelo indeferimento de *writ*, por entender que o serviço de água domiciliar não tem o caráter de essencialidade obrigatória, acompanhando corretamente doutrinária e referindo-se em especial, neste aspecto, nos estudos esposados por HELY MEIRELES e JOSÉ CRETELLA JÚNIOR.

Obsta-se entretanto a este entendimento, a norma do consumidor no art. 4º, inciso I da CDC.

O fato de que a impetrante se encontrava em

débito para com a recorrida, não lhe autorizava submetê-la a qualquer constrangimento ou ameaça, coação ou qualquer outro procedimento que exponha ao ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer. A ÁGUA É REALMENTE NECESSÁRIA PARA A SOBREVIVÊNCIA DO SER HUMANO.

É um direito natural a vida. A água é vida, portanto, o CDC se impõe nos seus art. 42 e 71, proibindo que a cobrança do fornecedor de água, possa interromper o serviço público essencial do usuário consumidor.

É portanto, o fornecimento de água serviço essencial, o que concede a qualquer ofendido pleitear a medida judicial a defesa do seu direito básico, para que seja observado o fornecimento de produtos e serviços (relação de consumo) a teor de art. 6º, incisos VI e X, c/ c o art. 22 do CDC.

Tal princípio proíbe o retrocesso, porque o seu art. 5º, inciso XXXII, 170 e art. 48 e suas disposições transitórias, vêm protegidos pelo art. 1º do CDC, o que atende à política nacional de relação de consumo, cujo o objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia de relações de consumo (art. 4º *caput*, do CDC).

Assim é que o jurista Marcos Maselle Gouveia afirma: “A defesa do consumidor é uma garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXII, bem como um princípio de relação econômica, previsto no art. 170, item V da CF”.

O direito do consumidor possui garantia fundamental na constituição e, a interrupção no fornecimento, além de causar uma lesão, afeta diretamente a sua dignidade e flagrante retrocesso ao direito do consumidor.

Assim é que a prática abusiva do corte já vem sendo conhecida em casos de fornecimento de água, pois a água é de necessidade da população, de consumo imprescindível e não pode ser cortada sob nenhum propósito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

“Seu fornecimento é serviço público subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso em seu pagamento” (Decisão unânime do STJ, que rejeitou o recurso da Companhia Catarinense de Água e Saneamento-CASAN. Proc. RESP. 201112).

Esta decisão do STJ fundamentou-se em que:

“O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o poder público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários”.

Para o Ministro Garcia Vieira, a água deve ser servida à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua e, em caso de atraso por parte do usuário, não pode ser cortado o seu fornecimento porque

expõe o consumidor ao ridículo e ao constrangimento “não podendo fazer justiça privada porque não estamos mais vivendo nessa época e sim no império da lei, sendo os litígios compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular. A água é bem essencial à saúde e higiene da população”.

Neste sentido é o inteiro entendimento deste Juízo por se tratar da defesa de um direito básico da consumidora, não podendo a pessoa jurídica criar descontinuidade, pois os serviços essenciais se tornam indispensáveis para a conservação, preservação da vida, saúde, higiene, educação e trabalho das pessoas, o que, ainda para o Ministro Garcia Vieira, “na época moderna exemplificadamente se tornam essenciais, nas condições de já estarem sendo prestados, o transporte, água, esgoto, fornecimento de eletricidade com estabilidade, linha telefônica, limpeza urbana, etc”.

Para o jurista Mário de Aguiar, “uma inovação trazida pela atual constituição é a extensão do mesmo critério às concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos”.

Comentando o art.22 do CDC, o jurista Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, assim se expressa: “A segunda inovação importante é a determinação que os serviços essenciais - e só eles - devem ser contínuos, isto é, não podem ser interrompidos. Cria-se para o consumidor um direito à continuidade do serviço, podendo o consumidor postular em juízo que se condene a administração a fornecê-lo”.

Tal situação está reconhecida por nossas Câmaras Cíveis, como por exemplo do Tribunal Catarinense, cujo reexame de sentença de ação de mandado de segurança confirmou a sentença a qual, fundamentado-se em que: “Se houver débito a cobrança deverá ser feita pela via própria. O que não pode é o usuário ser coagido a pagar o que julga razoavelmente não deve sob teor de ver interrompido o fornecimento de água, bem indispensável para a vida humana”.

Entendendo este Juízo que o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” e, a ré está resguardada pelo Princípio da Isonomia para ingressar em juízo e cobrar o que lhe é devido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA DA GLÓRIA RABELO COSTA contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA, declarando a ilegalidade do ato ruptura do fornecimento de água no imóvel da impetrante, fundamentando esta decisão nos termos do art. 6º, inciso VI e X e art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, c/c o art. 170 e art. 5º, inciso XXXV da lei básica prática.

E para que surta seus efeitos legais,
P.R.I.C.

Belém, junho de 2001.

Ruth do Couto Gurjão

Juíza da 22a. Vara Cível de Belém

DANO MORAL - Configuração - Revista na bolsa de CANDIDATO a EMPREGO - ATO ILÍCITO e imotivado - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ

Tribunal de Justiça do Paraná
Apelação Cível n. 102.529-0, de Curitiba
Órgão julgador: 6a. Câm. Cível
Data da decisão: 08.08.2001
Fonte: DJPR, 03.09.2001, pág. 27
Rel: Des. Leonardo Lustosa
Apelantes: 1) (...)
 2) (...)
Apelados: Os mesmos

INDENIZAÇÃO - REVISTA NA BOLSA DE CANDIDATA A EMPREGO, APÓS UMA MANHÃ DE TREINAMENTO - ATO ILÍCITO E DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - VERBA INDENIZATÓRIA, PORÉM, REDUZIDA - OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1) O ato realizado por preposto da ré, consistente na revista imotivada da bolsa da autora, candidata a um emprego, depois de uma manhã de treinamento, configura-se como ilícito, nos moldes do art. 159 do Código Civil. O dano moral, no caso, *"... é presumido e se traduz no constrangimento pessoal e na situação vexatória a que foi submetida a autora, gerando humilhação, intranquilidade e abalo psicológico..."*, como anotado na sentença.

2) É de ser reduzido, porém, o valor da indenização, se observado o princípio da razoabilidade na sua fixação.

3) *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*, a teor da Súmula 54 do colendo STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 102.529-0, de Curitiba-4a. Vara Cível, em que são apelantes e, também, apelados 1) (...) e 2) (...).

I - (...) ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais contra (...) - cujo nome fantasia constante da inicial é (...) -, alegando, em suma, que, no dia 26.10.1998, foi à loja da ré, a fim de ser entrevistada sobre uma proposta de emprego, e, depois de preencher uma ficha cadastral e ficar a manhã inteira à disposição da empresa para treinamento, dirigiu-se à gerente procurando reaver

a sua carteira de trabalho que entregara na chegada, quando então esta exigiu sua bolsa para revistá-la, ato que lhe ocasionou enorme indignação, sentindo-se extremamente humilhada.

Pediu indenização mínima de 360 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 1.547 e 1.550 do Código Civil.

Citada, a ré contestou argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido, e a impossibilidade jurídica deste. No mérito, aduziu que a autora perdeu uma manhã com o treinamento na empresa e pleiteia 360 salários mínimos a título de indenização, o que é um absurdo; que não houve qualquer abuso, pois a conduta da gerente foi correta.

Audiência de conciliação infrutífera, sendo saneado o processo, com rejeição das preliminares, em decisão irrecorrida (f. 60).

Concluída a instrução, o Dr. Juiz julgou procedente a ação, com fundamento nos arts. 159 do Código Civil, e 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, condenando a ré a pagar quarenta e sete (47) salários mínimos à autora, a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (f. 113/120).

A autora opôs embargos de declaração (123/128), que, embora recebidos, não foram acolhidos (f. 136).

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

A ré argumenta que o simples exame da bolsa da autora não justifica a pretensão, ante a inexistência de dano moral. Caso contrário, pleiteia a redução substancial da verba indenizatória (f.130/133).

A autora, por sua vez, pleiteia a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da data do evento danoso (f. 151/161).

Apenas a autora apresentou resposta (f. 139/150).

II - O apelo da ré não merece guarida, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto ao valor de indenização fixado em primeira instância.

A autora, à busca de emprego, compareceu a loja da ré para ser entrevistada, preencheu uma ficha cadastral e entregou a carteira de trabalho. Ficou à disposição da ré durante toda a manhã do dia 26.10.1998, em treinamento. Em seguida, procurou a gerente da loja para reaver sua CTPS, quando lhe foi exigida a entrega da bolsa, para uma revista, diante de funcionários e clientes.

Esses são os fatos.

Embora o representante legal da demandada negue o hábito de revistar clientes, funcionários ou pretendentes a empregos, confirmou que a gerente Neusa era uma das pessoas encarregadas do treinamento (f.70).

Esta, por seu turno, procurada pela autora no dia seguinte, e indagada a respeito do procedimento do dia anterior, admitiu, na presença de duas testemunhas, "... *que se tratava de "ato normal", de "um procedimento comum"*, sendo "... *uma atitude de praxe a "todas as pessoas que subiam" na parte de cima da loja*" (sic-f.71/72).

Ora, não há negar que essa modalidade de revista, sem qualquer plausibilidade ou motivação, caracteriza-se como ato ilícito, pois a autora foi submetida a uma situação vexatória e humilhante, quando se lhe atribuiu, ainda que de forma implícita, a suposta prática de um delito.

O dano moral restou configurado, porquanto, na conceituação proposta por R. LIMONGI FRANÇA, "... *é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos*" (RT 631/31).

Daí porque exsurge a obrigação de o ofensor indenizar, em face do disposto no art. 159 do Código Civil, sendo certo que o dano, na espécie, "... *é presumido e se traduz no constrangimento pessoal e na situação vexatória a que foi submetida a autora, gerando humilhação, intranquilidade e abalo psicológico...*", como anotado na sentença.

Desprovida de razão a assertiva da apelante de que a autora, porque desempregada, vislumbrou rara oportunidade de enriquecimento ilícito, propondo esta demanda. Afinal, qualquer pessoa sentir-se-ia - como ela se sentiu - humilhada e aviltada em sua honra, ao lhe ser exigida uma revista na sua bolsa, sem qualquer motivo plausível, a não ser o de ter permanecido na loja da ré durante uma manhã, para treinamento.

Incensurável, pois, a condenação desta ao pagamento de indenização por dano moral puro, que sequer depende de efetivo reflexo patrimonial, bastando a comprovação do ato ilícito e do nexo causal, sendo presumidos os efeitos nefastos na honra da ofendida.

Procede, porém, a reclamação da ré contra o *quantum* indenizatório fixado em primeira instância.

O fulcro do conceito ressarcitório, quando se cuida de dano moral, converge para duas forças, apontadas, aliás, pelo ilustre Prof. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, quais sejam: "*caráter punitivo*" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "*caráter compensatório*" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres com contrapartida pelo mal sofrido" (Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 4a. ed. revista e atualizada, p. 55).

A soma, diz o mesmo autor, não deve ser tão

grande a ponto de se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Deve-se ter em conta o "*princípio da razoabilidade*", lembrado pelo Min. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE, quando da 1a. Semana de Estudos Jurídicos, realizada em Curitiba [*in* Jornal "Novos Rumos" ,da AMP, abril/99, p. 24/26), e que vem sendo adotado pelas nossas Cortes.

Ora, o valor de quarenta e sete salários mínimos (hoje R\$ 8.460,00) afigura-se elevado para o caso vertente. É razoável, para compensar o dano moral sofrido, consideradas as condições pessoais das partes e a intensidade da lesão - levando-se em conta que ao fato aconteceu em ambiente restrito da loja -, a fixação pecuniária do dano moral em vinte (20) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento, valor que se presta, sem dúvida, para atingir os objetivos "punitivo e compensatório" já aludidos.

Quanto ao recurso da autora, a pleiteada correção monetária, na espécie, não é devida, porque a indenização estará atualizada, no momento do pagamento, em virtude de ter sido fixada em salários mínimos.

Impõe-se, entretanto, o provimento parcial dessa apelação também, porque os juros de mora - sobre os quais se calou a sentença -, por se tratar de responsabilidade extracontratual, são devidos a partir da data do evento danoso, tal como enuncia a Súmula 54 do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

São devidos, todavia, na sua forma simples, e não na composta (Código Civil, art. 1.544), como quer a autora, pois esta se presta para punir o infrator, não o preponente.

Assim já decidiu o colendo STJ:

"*Os juros compostos são devidos apenas nos casos em que o ilícito de que dimana a obrigação indenizatória seja qualificável como infração penal (crime), não incidindo sobre o preponente*" (RSTJ 101/111), sendo certo que o enunciado 186 definiu que, "*nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime*".

III - Pelas razões expostas, ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, na forma explicitada.

O julgamento foi presidido pelo Des. CORDEIRO CLÈVE, sem voto, e dele participaram e o Des. RAMOS BRAGA e o Juiz Conv. DOMINGOS RAMINA.

Curitiba, 08 de agosto de 2001.

Des. LEONARDO LUSTOSA

Relator

DESPEJO - ENTREGA DAS CHAVES - PERDA DO OBJETO - ALUGUEL - COBRANÇA - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Apelação Cível nº 15074/2000

Órgão julgador: 15a. Câm. Cív.

Data da decisão: 24.01.2001

Fonte: DOERJ, 02.08.2001

Rel: Des. Galdino Siqueira Netto

Apelante: Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre

Apelado: Lucilla Pereira Meirinho

Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos. Rito sumário. A Apelante é Companhia Seguradora que realizou contrato de seguro-fiança locatícia com os contratantes da locação. A sentença de primeiro grau extinguiu o despejo por perda do objeto, face à entrega das chaves, e, no que tange à cobrança, condenou a Ré e a Apelante, na qualidade de fiadora solidária, ao pagamento. Apelo requerendo ao reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, e o adimplemento da obrigação. O contrato firmado não se confunde com o contrato de fiança previsto no Código Civil. A obrigação de pagar a indenização só surge com a ocorrência do sinistro, nos termos do contrato firmado. Não apreciação de questão atinente ao adimplemento da obrigação, devendo ser feita em sede própria. Reforma da sentença de primeiro grau, excluindo-se da relação processual a ora Apelante. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 15074/2000, em que são partes as acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, pelo rito sumário, proposta pela Apelada em face de REGINA DOS REIS SOUZA, locatária, tendo sido cientificada a Apelante, na qualidade de fiadora. As chaves do imóvel foram entregues, vindo a sentença de fls. 70/71 a extinguir a ação de despejo ante a perda do objeto, e julgando procedente o pedido de cobrança, esclarecendo, em sede de embargos de declaração ser a Apelante devedora solidária no que diz respeito ao pedido de cobrança formulado.

Apelo às fls. 78/85 requerendo a reforma da sentença, sustentando que a garantia dada no contrato de locação foi nos termos do Art. 37, III, Lei 8245/91, com o contrato de seguro fiança locatícia. Sustenta sua

ilegitimidade passiva *ad causam* na Ação de Despejo c/c Cobrança, pois o que autoriza a cobrança perante a Apelante, segundo o contrato firmado, é a decretação do despejo e a desocupação do imóvel.

Contrariedade às fls. 88/90 prestigiando a decisão.

É o relatório.

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a Apelante ver seu recurso julgado procedente para que seja excluída do pólo passivo da presente Ação de Cobrança, a qual foi cumulada com a Ação de Despejo.

Verifica-se no caso em tela que, no contrato de locação, foi acordado que os contratantes se obrigavam a firmar um contrato de seguro fiança locatícia com a ora Apelante, o qual foi devidamente realizado em seus próprios termos.

Este segundo contrato não se confunde com o contrato de fiança a que se refere o Art. 37, II, Lei 8254/91. O contrato de seguro fiança locatícia está sujeito a regras específicas, inclusive no tocante a seu pagamento. O referido contrato é baseado numa expectativa de sinistro, sendo que os direitos nela garantidos só se perfazem nos exatos termos de seu contrato, no caso, pela decretação do despejo por falta de pagamento.

Ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, não há solidariedade neste tipo de garantia, tendo em vista as características especiais do contrato de seguro locatício que, em sua cláusula 2.1 dispõe que o seguro tem por finalidade garantir ao Segurado os prejuízos que venha a sofrer em decorrência do inadimplemento do contrato de locação pelo Garantido, reconhecido através da decretação de despejo e/ou da imissão na posse do imóvel, em razão do não pagamento dos aluguéis e/ou encargos legais e contratuais, completando a cláusula 6.1 que determina quando se caracteriza o sinistro.

Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Ação de Despejo por falta de pagamento c/c Cobrança a Companhia Seguradora.

Não cabe, entretanto, qualquer consideração por este Tribunal de questão concernente ao adimplemento por parte da Apelante da obrigação, pois que a matéria deve ser analisada em feito próprio.

Merece, portanto, a sentença de primeiro grau reforma, devendo-se excluir da relação processual a Apelante, pelo que meu voto é pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2001.

DES. NILTON MONDEGO DE CARVALHO
LIMA

PRESIDENTE

GALDINO SIQUEIRA NETTO

RELATOR

JOSÉ MOTA FILHO E SERGIO LUCIO CRUZ
SECRETÁRIO

COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO sujeita a RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Supremo Tribunal Federal
Reclamação n. 1.509-2 - Paraíba
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Data da decisão: 21.06.2000
Fonte: DJU I, 06.09.2001, pág. 9
Rel: Min. Octavio Gallotti
Redator p/ Ac.: Min. Sepúlveda Pertence
Recte: Manoel Ramalho de Alencar
Recdo: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Interessado: Ministério Público Estadual

EMENTA: RE: Medida cautelar suspensiva dos efeitos da decisão recorrida: demarcação da competência para concedê-la, antes e depois da admissão do recurso.

1. Durante algum período, o STF reservou-se, com exclusividade, a competência para decidir do pedido de medida cautelar suspensiva dos efeitos de decisão sujeita a recurso extraordinário, subordinando, porém, a sua admissibilidade a já ter sido o RE admitido (cf. RCL 416, 3.12.92, Celso, RTJ 144/718).

2. Essa orientação, contudo - com vistas a obviar os riscos da demora entre a interposição e o juízo de sua admissibilidade -, passou a admitir que, nesse intervalo, o pedido cautelar fosse decidido pelo Presidente do Tribunal *a quo* (cf: voto Pertence, no AgRPet 535, 1a. T, Moreira, 11.02.92, RTJ 140/756; Pet 1872, 1a. T, Moreira, 07.12.99, DJ 14.04.00; AgRPet 1903, Pleno, Néri, 01.03.00, Inf. STF 180).

3. O poder cautelar do Presidente do Tribunal pode exercer-se até o despacho de admissão do RE, inclusive; mas finda com a prolação desse, que devolve ao STF a jurisdição sobre o caso, nela incluída a de conceder medida cautelar da eficácia da decisão futura do recurso extraordinário (RISTF, art. 21, IV e V).

4. Uma vez admitido o RE - com o que se instaura o poder cautelar do STF com relação a ele -, usurpa-lhe a competência a decisão do Presidente do Tribunal *a quo* que, reconsiderando despacho anterior de indeferimento, confere efeito suspensivo ao recurso: para preservá-la julga-se procedente a reclamação, sem prejuízo de que o pedido seja endereçado ao STF, se for o caso, mediante petição instruída com as peças necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a reclamação.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:
Eis o teor do despacho por meio do qual tive a oportunidade de deferir a liminar requerida na presente reclamação:

"1 - Trata-se de reclamação oposta a despacho de ilustre Vice-Presidente de Tribunal Estadual que, havendo admitido recurso extraordinário e lhe atribuído efeito suspensivo, reconsiderou, a requerimento do recorrido, essa última providência.

2 - Destinando-se ela, contudo, a ser ratificada pelo Supremo Tribunal (cfr. Ag. Rg. em Pet. 1.903, sessão de 1º-3-2000, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA), reputo, ao primeiro exame, relevante a assertiva do reclamante, no sentido de implicar a reconsideração em usurpação da competência desta Corte.

3 - Defiro, portanto, a medida liminar para suspender a decisão reclamada, subsistindo, assim, até o julgamento da presente reclamação, o despacho anterior que imprimira efeito suspensivo ao recurso.

4 - Solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 14 da Lei nº 8.038), ficando, ainda, determinada a imediata remessa, a este Tribunal, dos autos do recurso extraordinário admitido." (fls. 72)

Após reproduzi-lo, assim expõe a controvérsia o ilustre Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, antes de opinar, com aprovação do eminente Procurador-Geral, pela improcedência do pedido:

"2. O reclamante, Prefeito do Município da Ibiara/PB, foi denunciado como incurso no art. 1º, I, XI e XIV, do Decreto-Lei 201/67. A denúncia foi acolhida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que também determinou o afastamento cautelar do reclamante (art. 2º, II, do DL 201/67).

3. Foram interpostos recursos especial e extraordinário e requerida a concessão de efeito suspensivo. Negado seguimento ao especial e admitido o recurso extraordinário, a Presidência do Tribunal de Justiça, no mesmo despacho, conferiu a este o efeito suspensivo, ponto que foi objeto de pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria Geral de Justiça. Acolhido o pedido de reconsideração, foi ajuizada a presente reclamação. A subida do recurso extraordinário ainda pende do processamento de agravo de instrumento contra o indeferimento do recurso especial.

4. Tratando-se de recurso extraordinário criminal, destituído de efeito suspensivo (art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90), tem-se que a Presidência do Tribunal de Justiça, ainda que sem referir expressamente, entendeu cabível a aplicação subsidiária do art. 800 do Código de Processo Civil, o que pressupõe o reconhecimento de lacuna na disciplina do recurso extraordinário criminal.

5. Seja como for, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que, em

caso de recurso extraordinário cível, a medida cautelar inominada só pode ser requerida ao Supremo Tribunal Federal após a admissão do recurso. Antes disso, ou seja, entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade, a medida liminar deve ser decidida pela Presidência do Tribunal *a quo* (Petição 1.863-RS e Petição 1.872-RS, rel. Min. Moreira Alves). Essa liminar vigorará, se o recurso extraordinário vier a ser admitido, até que o Supremo Tribunal Federal a ratifique, ou não (Petição (QO) 1.881-RS, rel. Min. Moreira Alves; Petição (AgRg) 1.903-RS, rel. Min. Néri da Silveira).

6. Entretanto, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Tribunal *a quo*, ao admitir o recurso extraordinário, não pode mais outorgar-lhe efeito suspensivo:

“Age *ultra vires*, com evidente excesso no desempenho de sua competência monocrática, o Presidente de Tribunal inferior que, ao formular juízo positivo de admissibilidade, vem a outorgar, ao arrepio da lei, efeito suspensivo a recurso extraordinário, interferindo, desse modo, em domínio juridicamente reservado, com exclusividade absoluta, à atividade processual do Supremo Tribunal Federal.” (Reclamação 416, rel. Min. Celso de Mello, RU 144 (3):718)

7. Dentro dessa perspectiva, o despacho de cassação do efeito suspensivo não importou em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pois, tal decisão apenas cassou a liminar que, indevidamente, fora concedida na ocasião do juízo de admissibilidade. A usurpação da competência ocorreu na concessão do efeito suspensivo e não na sua cassação, que apenas restaurou a normalidade. Ao contrário do que pretende o reclamante, a liminar que deve vigorar até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal é aquela concedida antes do juízo de admissibilidade e, não, a que tenha sido indevidamente concedida em fase posterior.

8. Isso posto, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação.” (fls. 85/6)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Clamam os autos pela resposta deste Plenário às seguintes indagações:

1) Haveria podido o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ter apreciado e conferido, concomitantemente com a emissão do juízo positivo de admissibilidade, o efeito suspensivo do recurso extraordinário?

2) Tendo S. Exa. assim procedido, qual seria a autoridade competente para rever essa decisão, enquanto se houvesse de sobrestar no julgamento do extraordinário, ante a pendência do exame preferencial do recurso especial ou do correspondente agravo de instrumento?

Partindo do pressuposto da aplicação analógica ao processo penal (aqui presente), da disciplina do efeito suspensivo vigente no direito judiciário civil, respondo afirmativamente à primeira pergunta.

É certo que, diferentemente deliberou este Plenário ao ter em pauta a Reclamação nº 416, relator o eminente Ministro CELSO DE MELLO (RTJ 144/718).

Mas assim se definiu no contexto da orientação, então dominante, da Corte, no sentido de que a esta cabia exclusivamente a deliberação sobre o efeito suspensivo do recurso extraordinário.

Sucedê que evoluiu, essa jurisprudência, com vistas a assentir ao exercício, pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, da competência para aquela mesma deliberação, até que ascendesse o processo ao âmbito de decisão do Supremo Tribunal, acerca do recurso extraordinário. Foi o que se assentou no julgamento do Agravo Regimental em Petição nº 1.903, em sessão de 1º de março do corrente ano.

Dentro dessa diretriz, é lícito supor que, enquanto lhes é franqueado o exercício de tal competência, também possam o Vice-Presidente ou o Presidente do Tribunal *a quo* reconsiderar o seu ato que haja deferido, ou indeferido, o efeito suspensivo, inclusive durante o período de pendência do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial ou do agravo de instrumento oposto ao despacho que lhe haja recusado admissibilidade.

Julgo, portanto, improcedente a reclamação, cassada a liminar que a reconhecida delicadeza da questão me levava a conceder.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, reconheço que, na admissão do RE, o Presidente do Tribunal *a quo* ainda possa conceder o efeito suspensivo. O que me causa certa estranheza é que ele mantenha o poder de reconsiderar-se, no ponto, quando já encerrada a sua jurisdição nessa fase de admissão liminar do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Sepúlveda Pertence, ele manteria o poder de reconsideração quanto ao recebimento do recurso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Não. Só conheço um caso, da Bahia, em que o Presidente ficou tão impressionado com as contrarrazões do recurso especial para o TSE - ainda naquele tempo em que se admitia primeiro o recurso, para as partes arrazoarem depois - as razões do recorrido o impressionaram de tal modo, que ele reconsiderou o despacho que admitira o recurso especial. Aconteceu, sim, na Bahia e foram necessários quase quatro anos para que o caso subisse ao TSE...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Trata-se da matéria de maneira diversa, conforme se cuide de apelação ou recurso extraordinário. Na apelação, hoje, pela reforma do Código de Processo Civil, o juízo primeiro de admissibilidade, se positivo, pode ser reconsiderado, como dispõe, categoricamente, o artigo 518, parágrafo único. No extraordinário, não; com a

admissibilidade, exaure-se a atuação do juízo de admissibilidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Nesta hipótese, parece-me que a única fórmula era, por um tipo de "instrumento", chegar ao Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, a demanda cautelar que teria o recorrente para obter, no Supremo Tribunal Federal, o efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Certamente na Turma, ao acompanhar o Ministro Moreira Alves na Petição 1.872, em 07 de dezembro de 1999 - não sei se o repeti, ao votar no Pleno, na Petição 1.903, da lavra do Ministro Néri da Silveira - lembrava eu que estávamos numa virada jurisprudencial contra o precedente do Ministro Celso de Mello, na Reclamação 416, adotada ao tempo em que a nossa jurisprudência era intransigente: só admitia a cautelar dada pelo Supremo Tribunal Federal e após admitido o RE. Observei, na Turma, quando do julgamento do Agravo Regimental em Petição 535, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, que se criava um "buraco negro". E, aí, avantei, pela primeira vez, que a única solução possível de conciliar a intransigente posição do Tribunal, de não admitir a cautelar antes da admissão do RE, com a necessidade, às vezes, de uma medida cautelar, urgente, era confiar ao Presidente do Tribunal *a quo* decidir a respeito, até a admissão ou não do recurso.

Uma vez admitida essa fórmula - contra a orientação da Reclamação, de que foi Relator o Ministro Celso de Mello - creio que não há como impedir que o Presidente o faça, no mesmo ato, ao admitir o RE. Seria até paradoxal que, podendo fazê-lo antes, ele não o possa fazer exatamente naquele momento em que afirma a plausibilidade do recurso extraordinário.

Pergunto-me, porém: depois desse momento, o recurso admitido, já não está, senão fisicamente, juridicamente entregue à jurisdição do Supremo Tribunal Federal? A meu ver, sim. Então, só por um instrumento à parte, enquanto ainda não hajam subido os autos - sobretudo se o recurso especial é admitido ou tem sua admissão pendente de agravo, por exemplo -, é que se pode pedir ao Supremo Tribunal Federal que revogue o efeito suspensivo conferido na instância *a qua*.

O SR. MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (Relator) - E, agora, na pendência do recurso especial? Essa foi a minha primeira iniciativa ao levar ao exame da Turma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Acho que é uma medida de contra-cautela, contra a medida cautelar deferida ao RE corrente, a ser suscitada pela parte contrária.

Peço vênias ao eminente Ministro-Relator para, antecipando meu voto, julgar procedente a reclamação,

casando, por conseguinte, a reconsideração do despacho que emprestara efeito suspensivo ao RE, independentemente de que a parte contrária requeira ao Ministro-Relator - já a essa altura preventivo - mediante instrumento formado pelas peças necessárias, a cassação da decisão inicial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, peço vênias ao Ministro Octavio Gallotti, pois convenci-me de que, realmente, prolatado o juízo positivo de admissibilidade, a sua reforma não poderia ter sido exercitada pelo próprio Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, hipótese tal que parece caracterizar-se usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, daí por que acompanho a divergência do Ministro Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estabeleço uma distinção considerada a atividade a ser desenvolvida pelo juízo primeiro de admissibilidade, levando em conta os recursos de apelação e extraordinário.

No tocante à apelação, não há a menor dúvida, o Código de Processo Civil permite a retratação. Depois de admitido o recurso e declarados os efeitos em que aceito, já tendo havido, portanto, o juízo primeiro de admissibilidade, diante do pronunciamento do recorrido, é possível, porquanto prevista expressamente no Código de Processo Civil, a retratação, substituindo-se a decisão interlocutória de trânsito do recurso por uma decisão - também interlocutória, já que não definitiva, não alusiva ao mérito - de negativa desse mesmo trânsito.

A regra é precisa e específica, estando limitada ao recurso de apelação que é o recurso por excelência, porque de índole ordinária. O que temos, Senhor Presidente, quanto ao recurso extraordinário? O juízo primeiro de admissibilidade, se positivo, é irrecorrível, e, aí, até mesmo um eventual equívoco na atuação, no âmbito desse juízo, não é passível de impugnação sequer mediante agravo regimental para o Colegiado a que ele esteja integrado.

Entendo, Senhor Presidente, que ainda na Corte de origem, pode-se imprimir ao recurso extraordinário a eficácia suspensiva. Todavia, somente reconheço, como instrumental adequado a provocar-se essa atuação, a demanda cautelar. Assento esta premissa pois, enquanto em relação à apelação o preceito que disciplina a atividade do juízo de admissibilidade refere-se à definição dos efeitos por esse mesmo juízo, de vez que a apelação geralmente tem o efeito suspensivo, no que concerne ao recurso extraordinário, o Código de Processo Civil é categórico. O § 2º do artigo 542 revela que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Baliza, destarte, a atuação do juízo primeiro de admissibilidade no ato a ser praticado de recebimento, ou não, do recurso. Repito: os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito

devolutivo. Essa é a norma de regência. Agora, contamos, e o sabemos, com o poder geral de cautela, que pode ser acionado, desde que o interessado se utilize da demanda própria, que é a demanda cautelar. Pois bem, de forma, sob a minha óptica equivocada, ao admitir o extraordinário, o Presidente ou o Vice-Presidente da Corte de origem conferiu a esse extraordinário, contrariando, assim, o texto do § 2º do artigo 542, a eficácia suspensiva. Esse ato não poderia ser atacado nem mesmo perante o Colegiado, o que se dirá ser alvo de um pedido de reconsideração - penso que foi apenas um pedido de reconsideração -, uma petição encaminhada pela parte contrária da ação penal, isto é, o Ministério Público. Ao fazê-lo, quando já devolvido o conhecimento da matéria impugnada, via o recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, o juízo usurpou, com a devida vênia do nobre Relator, a competência da Corte. Dir-se-á: mas pende um agravo para a subida do recurso especial, tendo em vista o extraordinário admitido, e há menção a esse agravo quanto ao crivo a ser exercido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, entretanto, que, nesse meio-tempo, ajuíze-se, no Supremo Tribunal Federal, medida cautelar que vise a verdadeira contra-cautela, ou seja, o afastamento daquele efeito suspensivo deferido, equivocadamente, pelo Presidente ou Vice-Presidente da Corte de origem.

Com base nesses aspectos, peço vênia ao Ministro-Relator para, no caso, julgar procedente a reclamação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA:

- Sr. Presidente. Permito-me apenas esclarecer um aspecto do voto do eminente Ministro-Relator, em que S. Exa. se referiu à passagem de voto que proferi, em julgado anterior, a respeito dessa matéria. De fato, quando afirmei que seria possível ao Presidente do Tribunal dispor sobre efeito suspensivo do recurso extraordinário, acentuei que esta via se tornava admitida, exclusivamente, até que passasse o recurso à alçada do Supremo Tribunal Federal. O que pretendi, realmente, com essa expressão "passar à alçada do Supremo Tribunal Federal" foi dizer que, enquanto este Tribunal não for juiz daquele apelo extremo, ele também não pode conceder nenhuma cautelar a respeito da matéria; ele só se torna juiz da irresignação da parte no momento em que esse recurso é admitido, determina-se o seu processamento, ou porque, em despacho do Presidente do Tribunal, é admitido o apelo extremo, ou porque o relator, no Supremo Tribunal Federal, de agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso extraordinário, provê esse agravo, determinando, por igual, o processamento do recurso extraordinário. A partir de qualquer dessas hipóteses, o recurso passa à alçada do Supremo Tribunal Federal. Passar à alçada do Supremo Tribunal Federal não significa, a meu ver, que os autos já se encontrem na Corte, mas que haja admissão

do recurso ou determinação de processamento do recurso. É possível, sempre, numa medida cautelar, - e esses processos de pleito de efeito suspensivo acontecem nos autos de uma cautelar, de um processo, portanto, acessório, que aqui normalmente se protocoliza como "petição", - depois de admitido, que se instrua essa petição ou para pedir a revogação do efeito suspensivo, que tenha sido concedido antes da admissão ou mesmo na petição de admissão, ou então, se negado pelo Presidente do Tribunal, imediatamente após a admissão do recurso extraordinário, possa a parte vir a esta Corte alegando que o recurso já está admitido, encontra-se em fase de processamento, e pede, desde logo, pela natureza da matéria, a eficácia suspensiva a esse apelo.

Penso que, realmente, depois de admitido o recurso extraordinário e concedido o efeito suspensivo, não cabe mais ao Presidente do Tribunal de origem reconsiderar essa decisão. Exaure-se, com a decisão de admissão do recurso extraordinário, a competência do Presidente do Tribunal, tal como sucede quando ele inadmite o recurso extraordinário; também não pode mais reconsiderar para admitir o apelo extremo; dependerá, no caso, nessa segunda hipótese, de o Relator do agravo de instrumento, no Supremo Tribunal Federal, determinar o processamento do recurso. Tanto numa hipótese como na outra, a consequência é o recurso ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. Portanto, se a consequência é essa, poderá a parte pedir a revogação ou a concessão de um efeito suspensivo concedido ou negado pelo Presidente do Tribunal.

No caso concreto, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence no sentido de julgar procedente a reclamação, ressalvada a parte contrária pedir imediatamente ao Supremo Tribunal Federal a revogação do efeito suspensivo concedido pelo Presidente do Tribunal.

Parece-me que, com a decisão de hoje, restaure-se a eficácia suspensiva, porque ela tem a consequência de cassar a decisão de reconsideração do Presidente.

EXTRATO DE ATA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator), julgou procedente a reclamação. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo reclamante o Dr. Irapuan Sobral Filho. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Celso de Mello. Plenário, 21.06.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - Dilação probatória - Inadmissibilidade - JUSTA CAUSA - Ausência

Tribunal Regional Federal da 5a. Região
Habeas Corpus n. 1240 PB (2001.05.001471-6)
Órgão julgador: Turma de férias
Data da decisão: 31.02.2001
Fonte: DJU II, 09.02.2001, pág. 427
Rel: Juiz Ridalvo Costa
Impetrante: (...)
Impetrado: Juízo Federal da 1a. Vara/PB
Paciente: (...)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O *habeas corpus* é admissível para o trancamento de ação penal, desde que o fato ensejador da persecução seja atípico, não exista qualquer elemento indiciário a fundamentar a acusação ou seja evidente a prova da negativa de autoria. Nos demais casos, quando houver justa causa para a propositura da ação penal, o seu trancamento representa um precipitado juízo de absolvição.

2. Não se admite, em sede de *habeas corpus*, dilação probatória, de modo que qualquer dúvida quanto a autoria do fato delituoso deverá ser solucionada no curso do processo-crime, quando então, realizada a instrução criminal, terá o juiz condições de pronunciar-se com convicção e de maneira definitiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 31 de janeiro de 2001.

(Data do julgamento)

Juiz CASTRO MEIRA

(Integrante da Turma de Férias)

RELATÓRIO

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Integrante da Turma de Férias):

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com o objetivo de trancar ação penal ajuizada contra o paciente, (...), pela prática do crime capitulado no art. 171, § 3º do Código Penal, por haver cobrado e recebido indevidamente no Ministério da Saúde, como representante da firma (...), o pagamento de um Cateter de Drenagem Mediastinal, que não teria sido empregado na cirurgia a que se submeteu (...), embora constasse da AIH nº 706236730.

Em suma, argumenta-se que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, por ser inviável a sua responsabilização penal, tendo em vista que os materiais eram entregues em consignação ao Hospital pelos representantes comerciais da empresa e, apenas posteriormente, tinham a sua utilização comunicada pela enfermeira-chefe responsável, com a qual mantinha um relacionamento apenas profissional. Assim, segundo alega o impetrante, restou sem a mínima comprovação a existência de fraude, o que inviabiliza a persecução penal do paciente por falta de justa causa.

Segundo alega o impetrante, o Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, não indicou os elementos probatórios, acaso existentes, limitando-se a discorrer genericamente sobre o fornecimento e cobrança dos produtos cirúrgicos distribuídos pela empresa e, especificamente, sobre a mera suspeita de irregularidade decorrente apenas do material cobrado, sem a indicação dos elementos de prova necessários quanto à existência do crime ou aos indícios suficientes de autoria.

O pedido liminar, objetivando a suspensão do interrogatório, foi indeferido às fls. 29/30.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Integrante da Turma de Férias):

O presente *habeas corpus* tem por objetivo o trancamento de ação penal ajuizada contra o paciente, o (...), pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro, por haver o mesmo cobrado do Ministério da Saúde material indicado em prontuário médico e não utilizado em intervenção cirúrgica.

A demonstração da materialidade do fato típico e a apresentação dos indícios razoáveis de autoria são requisitos de admissibilidade da denúncia. A peça inaugural da ação penal deve conter elementos que comprovem a ocorrência do delito e de quem, possivelmente, tenha sido o seu autor, sob pena de ser inadmitida liminarmente, por ausência de justa causa a fundamentar a persecução penal.

Se por um lado é certa a possibilidade de manejo do *habeas corpus* objetivando o trancamento da ação penal quando desprovida de justa causa, por outro é também certo que a concessão da ordem nestes casos deve cercar-se de grande cautela. A exemplo do que ocorre com o mandado de segurança, o *habeas corpus* não admite dilação probatória, de modo que a concessão da ordem para trancamento de ação penal pode representar um juízo precipitado, e muitas vezes equivocado, de absolvição sumária.

Desta feita, a jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido a prestabilidade do *habeas corpus* para trancamento de ação penal, apenas, nos casos de atipicidade do fato narrado na denúncia ou queixa, da ausência de qualquer elemento de prova que fundamente a acusação ou quando evidente que o paciente não praticou o delito, fatos que tornam inócua a *persecutio in iudicio*. Nos demais casos, admitir-se a concessão da ordem de *habeas*

corpus para trancamento da ação penal representa um juízo prévio de absolvição, subtraindo a natureza contraditória e probatória da instrução criminal.

Assim, dúvidas quanto a autoria do fato delituoso deverão ser solucionadas no curso do processo-crime, quando então, realizada a dilação probatória, terá o juiz condições de pronunciar-se com convicção e de maneira definitiva.

Elucidativas foram as palavras do D. Representante Ministerial, das quais me sirvo como razão de decidir:

“Na hipótese em comento, o impetrante aduz que ‘a demonstração da existência do delito em questão estaria condicionada necessariamente à conduta de um terceiro, in casu, a indicada enfermeira-chefe do bloco cirúrgico, uma vez que era esta a funcionária hospitalar responsável pela informação às empresas sobre a utilização, ou não, dos materiais especiais entregues em consignação’ (fls. 09)”

“Ora a própria forma de exposição dos motivos por parte do impetrante, nos leva a concluir que, in casu, a comprovação ou não da prática do delito em tela, pelo Paciente, requer dilação probatória, o que nesta via estreita não é admitida.”

“Ademais, a materialidade, assim como a autoria do crime, são aspectos a serem analisados no decorrer da instrução criminal. É incabível nessa fase, o trancamento da ação penal.”

“Neste sentido, transcrevo as seguintes decisões:

HABEAS CORPUS - Trancamento de ação penal - Medida excepcional - Concessão somente em hipóteses inequívocas de inexistência do crime ou de prova negativa de autoria.

Ementa oficial: A ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal, por ser medida excepcionalíssima, só se concede em hipóteses inequívocas de inexistência do crime ou de prova negativa da autoria, sob pena de suprimir o regular processo penal e a devida instrução criminal, configurando verdadeira absolvição sumária.

(RT 730/645. HC 00784-RJ - 2a. T - j. 03.10.1995

- Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo - DJU 18.04.1996.)

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O habeas corpus não constitui via idônea ao trancamento da ação penal, se a denúncia narra fato típico, cuja materialidade se encontra devidamente comprovada, e contém indícios razoáveis de autoria.

2. O pagamento do débito, invocado como causa extintiva da punibilidade, ocorreu após o recebimento da denúncia, não sendo, portanto, alcançado pelo benefício da Lei 9.249/95.

3. Inaplicável o instituto da prescrição retroativa se ainda não foi proferida sentença condenatória que é seu pressuposto.

4. Ordem denegada.

(TRF 1a. Região, 3a. Turma, Habeas Corpus n. 01000030160/97/BA, DJ 06.02.98, pág. 241, Relator Juiz Osmar Tognolo)”

“Por inexistir espaldo legal à pretensão do paciente, OPINO pela denegação do Habeas Corpus.”

Assim, entendo presente a justa causa a ensejar a propositura da ação penal, vez que comprovada a materialidade do delito e presentes indícios razoáveis de sua autoria. Ademais, o Ministério Público Federal indicou na exordial acusatória rol de testemunhas, de modo que a denúncia se faz acompanhar de um mínimo material probatório necessário a elucidação dos fatos.

Não merece, pois, qualquer reprimenda a decisão do Juízo Federal da 1a. Vara da Seção Judiciária da Paraíba que recebeu a denúncia.

Por todo o exposto, denego a ordem pleiteada.

É como voto.

TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Ausência - EXTINÇÃO DO PROCESSO sem JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 625/CLT - LEI 9958/00 - INCONSTITUCIONALIDADE - Não configuração

TRT/4a. Região

Número do Processo: 00707.461/00-6 (ROPS)

Juiz Relator: Hugo Carlos Scheuermann

Data de publicação: 21.05.2001

Acórdão 00707.461/00-6 (ROPS)

Recorrente(s): Francisco Carlos Maciel e Rasip Agropastoril S/A

Recorrido(s): Os mesmos

Origem: Vara do Trabalho de Vacaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT 00707.461/00-6 ROPS

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela Eg. 4a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, estando no exercício da presidência o Exmo. Juiz CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO, presentes os Exmos. Juízes MARIA INÊS CUNHA DORNELLES (CONVOCADA), HUGO CARLOS SCHEUERMANN (CONVOCADO) e a Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. DENISE MARIA SCHELLENBERGER, sendo Relator o Exmo. Juiz HUGO CARLOS SCHEUERMANN, decidiu a Turma, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, conhecer do recurso interposto pela reclamada e dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do

CPC, por falta de pressuposto indispensável à formação do processo e, em decorrência, absolver a reclamada da condenação imposta, considerar prejudicado o recurso interposto pelo autor e reverter ao reclamante o encargo quanto às custas processuais, de cujo pagamento, entretanto, fica dispensado, eis que litiga ao abrigo da assistência judiciária. Intimem-se.

RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO DA RECLAMADA (que se analisa em primeiro lugar por conter questão prejudicial). AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Pretende a reclamada, primeiramente, a reforma da sentença e a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou tenha cumprido o disposto no art. 625-D, da CLT, isto é, ter submetido a demanda à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos exigidos pelo parágrafo segundo, da mesma norma legal.

Sustenta a reclamada que “a declaração da tentativa de conciliação” se constitui em documento indispensável à propositura da ação trabalhista. O julgador de origem rejeitou a prefacial, sob o fundamento de que não se trata de condição da ação o comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Em primeiro lugar, no caso resulta incontroverso que, na localidade da prestação de serviços, foi instituída Comissão de Conciliação Prévia através de Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, na forma prevista no art. 625-C da CLT, conforme atestam os documentos das fls. 43/45 c/c 17/24. Dispõe o art. 625-D, da CLT, acrescido pela Lei 9.958, de 12.01.2000, no *caput* que, “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”. Já o artigo segundo da aludida norma consolidada, prescreve que “Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista”.

A matéria é nova nos Pretórios Trabalhistas, e algumas condicionantes devem ser levantadas e bem valoradas à luz do que prescreve o art. quinto, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. É que diante desta disposição constitucional, que se constitui em garantia fundamental, surge forte corrente que sustenta a inconstitucionalidade da nova norma consolidada, tendo, inclusive, sido proposta ação direta de inconstitucionalidade do art. 625-D perante o STF pelo PC do B, PSB, PT, PDT e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, a qual, até esta data, pende de julgamento após os votos do Ministros Octavio Gallotti, que indeferiu a liminar,

e Ministro Marco Aurélio de Mello, que a deferiu, para reconhecer o livre acesso ao Judiciário, estando concluída com o Ministro Sepúlveda Pertence, para vista (Informativo do STF, 02.08.2000, nº 195, pág. 2).

Por outro lado, são públicas e notórias as tentativas para agilização dos procedimentos judiciais, conferindo maior celeridade à prestação jurisdicional, não só na Justiça Comum e Federal, através da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como também nesta Justiça Especial, mediante a adoção do rito sumaríssimo e, agora, com a criação das Comissões de Conciliação Prévia. Também é do conhecimento de todos a ênfase atribuída pela Justiça do Trabalho à conciliação entre as partes em litígio, sendo caso de nulidade processual a ausência de proposta conciliatória nos dissídios individuais e de extinção dos dissídios coletivos, sem julgamento de mérito, a falta de prova do esgotamento de tratativas voltadas à formalização de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (CLT, art. 616, parágrafo quarto).

Entende-se, destarte, que a Lei 9.958, de 12.01.2000, ao instituir as Comissões de Conciliação Prévia, não restringiu o acesso ao Poder Judiciário, instituindo, isto sim, novo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja a prova de que houve uma tentativa prévia de autocomposição do litígio, mediante sua submissão à Comissão de Conciliação. Somente se frustrada esta, cuja prova será feita mediante a declaração prevista no parágrafo segundo do art. 625-D, é que será possível a propositura da reclamatória. Donde se conclui que não padece de inconstitucionalidade a novel norma consolidada.

Neste azo, cabe referir lição do Jurista Arion Sayão Romita, segundo a qual “As leis em apreço não impedem o acesso do reclamante à Justiça do trabalho. Apenas criam nova condição da ação: a tentativa prévia de conciliação.

O que a CF veda é a proibição de acesso ao poder Judiciário, quando em jogo lesão ou ameaça a direito. Todavia, as leis permitem o ingresso do pedido em Juízo, embora obriguem a uma prévia tentativa de acordo extrajudicial.

Frustrada essa tentativa, o ingresso em juízo está livre. Está em jogo mera norma de natureza processual, que não adquire estatura constitucional. A lei processual pode prever outras condições da ação, além das três classicamente conhecidas. O próprio CPC, ao enumerar as condições da ação (art. 267, VI), vale-se de enumeração exemplificativa (...como...) e não taxativa ou exaustiva” (Síntese Trabalhista - nº 133, pág. 126, grifo no original). Raimundo Simão de Melo, no Suplemento LTR nº 169/00, pág. 917, também refere “a existência, no nosso sistema jurídico, de alguns outros pressupostos processuais semelhantes que, não obstante isso, nunca foram inquinados de inconstitucionais. Eis alguns deles: a prévia negociação coletiva como pressuposto para ajuizamento da ação de dissídio coletivo (arts. 114, parágrafo segundo, da CF e

616, parágrafos segundo e terceiro, da CLT), o transcurso de um ano para o ajuizamento de ação revisional de dissídio coletivo (CLT, art. 876), o esgotamento das instâncias desportivas privadas nos casos de disciplina e competições, nos termos da lei (CF, art. 217, parágrafo primeiro) e o depósito prévio de 5% sobre o valor da causa, para ajuizamento de ação rescisória no cível (CPC, art. 488, inciso II). Mais robustece o entendimento externado acerca da constitucionalidade da indigitada norma constitucional recente decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, em reclamação correicional apresentada por sindicato do Estado de São Paulo contra provimento oriundo da Corregedoria do TRT da Segunda Região, que determinava que as reclamações trabalhistas fossem instruídas e julgadas independentemente de manifestação de Comissão de Conciliação Prévia, sob o fundamento de que tal provimento “e manifestamente ilegal, porque ofensivo à literalidade do art. 625-D” (Proc. n. TST-RC-717.201/2000). Evidencie-se, ainda, em conclusão, que, além de não constituir impeditivo para o acesso ao Judiciário, a Lei nº 9958/00 incentiva a conciliação, como conclui Floriano Vaz da Silva, em artigo publicado na *Revista de Direito do Trabalho* nº 98, págs. 51/56: “...a Lei 9.958 é um grande incentivo à conciliação. Não significa óbice ao princípio de livre acesso à Justiça, e só depende, como tantas outras coisas, de uma efetiva mudança de mentalidade das partes envolvidas, para que produza bons frutos tão necessários neste momento histórico que vivemos”. Conclui-se, portanto, que o artigo 625-D, acrescido à CLT através da Lei 9958/00, não padece de inconstitucionalidade. De outra parte, o aludido dispositivo legal (*caput* do art. 625-D, da CLT), ao determinar que “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida” à Comissão, impõe taxativamente tal submissão, não podendo se perquerir de que se trate de uma faculdade ou opção. Da mesma forma, o § 2º, da mesma norma consolidada, ao determinar que a declaração da tentativa de conciliatória,

firmada pelos membros da Comissão “deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista”.

Tratam-se de normas cogentes, de modo que sua observância é imperativa, somente excetuada na hipótese de ocorrência de “motivo relevante que impossibilite a observância” desse procedimento, como expressamente previsto no parágrafo terceiro, do art. 625-D, da CLT, caso em que é exigido que tal circunstância seja declarada na petição inicial, o que não se cogita no particular.

Assim, a anterior submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia existente na localidade da prestação dos serviços (CLT, art. 625-D), com a devida vênua ao entendimento esposado pelo julgador de origem, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade da ação reclamatória trabalhista, implicando, sua falta, na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Pelo exposto, não tendo o recorrido submetido o litígio à prévia apreciação da Comissão de Conciliação, incontroversamente existente na localidade, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para extinguir-se o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto indispensável à formação do processo. Em decorrência, restam prejudicadas as demais matérias invocadas no apelo da reclamada, bem assim, o recurso ordinário do autor, impondo-se também reverter ao reclamante o encargo quanto às custas, de cujo pagamento deve ser dispensado, eis que litiga ao abrigo da assistência judiciária.

Porto Alegre, quarta-feira, 02 de maio de 2001.

Luciane Ramos Barros
Secretária da 4a. Turma
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACÓRDÃO
00707.461/00-6 ROPS

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -
TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - Queda de
poste em pátio de ESCOLA PÚBLICA - VEÍCULO
atingido - DANO PATRIMONIAL - ART. 37/CF, § 6º**

Tribunal Regional Federal da 4a. Região

Apelação Cível nº 96.04.21596-5/RS

Órgão julgador: 4a. Turma

Data da decisão: 12.06.2001

Fonte: DJU II, 15.08.2001, pág. 2192

Rel: Juíza Sílvia Goraieb

Apelante: Estado do Rio Grande do Sul

Apelado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-
EMBRAPA

Apelado: Cia/Estadual de Energia Elétrica-CEEE

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. QUEDA DE POSTE DE SUSTENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SITUADO EM PÁTIO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. VEÍCULO ATINGIDO. EMBRAPA. VALOR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO.

A Teoria do Risco Administrativo dispensa a existência de culpa do Poder Público para determinar a obrigação de indenizar, quando provado o nexo de

causalidade entre o evento e o prejuízo, salvo quando houver a participação do lesado.

Hipótese que consubstancia a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição atual.

O só fato de o poste encontrar-se no interior do pátio da escola com comprometimento de sua base em processo de decomposição, em que pese possível concorrência de causa natural, demonstra omissão no sentido de evitar que o mesmo pudesse cair a qualquer momento.

Ausência de notificação oficial por parte do Estado à CEEE ou a outro órgão denunciando o risco que representava o poste de eucalipto, dado por resistente apesar de sinais externos de apodrecimento.

Omissão caracterizada. Ocorrência de fatos. Danos no veículo atingido comprovados. Ausência de excludente de responsabilidade.

Documentos que trazem a previsão de material e mão-de-obra não impugnados especificamente.

Valor da indenização mantido.

Juros de mora a partir da citação e não do trânsito em julgado.

Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

Processada a denúncia da lide, instaurada nova ação de natureza incidental, e restando comprovado que inexistente responsabilidade da denunciada CEEE, porque esta limita-se à instalação do ponto de fornecimento de energia, sem possibilidade de estender-se às instalações constantes do pátio da Escola Estadual, ausência de sua participação no evento a impor a impropriedade da ação regressiva.

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Recurso e remessa oficial, considerada interposta, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, considerada interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de junho de 2001.

Juíza SILVIA GORAIEB

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença prolatada em ação de indenização por dano patrimonial, onde o veículo de propriedade da EMBRAPA foi atingido por um poste de sustentação de energia elétrica, pela qual o MM. Juízo singular rejeitou o pedido de denúncia da lide, formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, condenando-o a pagar à Companhia Estadual de Energia Elétrica, na qualidade de denunciada, honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa; julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à EMBRAPA a importância de Cr\$ 154.809,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e nove

cruzeiros), devidamente atualizada desde abril/90, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m., contados a partir da citação, bem como custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o réu o seguinte: - que inexistente nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e o fato sinistro, pois este foi causado em decorrência de ventania anormal, quando foram feitas 10 a 15 chamadas de emergência à CEEE, inocorrendo, portanto, a responsabilidade administrativa; - que a prova do dano é duvidosa, pois o mesmo foi demonstrado apenas por orçamento juntado pela autora, em ofensa aos princípios do contraditório e de ampla defesa; - que não se pode afastar a responsabilidade da CEEE, uma vez que a esta compete fiscalizar as condições da rede de luz, especialmente em se tratando de poste onde havia um transformador; - que os juros contra a Fazenda Pública devem ser contados do trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, sendo a mim redistribuídos em 08.01.1997.

Dispensada a revisão por se tratar de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo.

É o relatório.

Juíza SILVIA GORAIEB

Relatora

VOTO

Inicialmente, dou por interposta a remessa oficial, obrigatória quando se cuida de condenação imposta ao Estado, nos termos do art. 475, II, do CPC.

Feito este registro, passo ao exame das demais questões.

DA AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos restaram perfeitamente delimitados nos autos.

O automóvel sinistrado foi atingido pela queda de um poste que se situava no pátio de escola estadual.

Sustenta o Estado que o evento decorreu de causa natural, fortes ventos que assolaram a cidade de Passo Fundo/RS, portanto, houve força maior por efeito de agentes da natureza.

Invoca, assim, o art. 1058 do Código Civil para dizer que não deve responder pelos prejuízos resultantes se por eles não se responsabilizou, até porque não há culpa a ser avaliada, pois o vento não pode ser controlado e seus efeitos são sentidos em todos os segmentos.

Alega que vinha a direção da Escola gerenciando junto à Cooperativa Regional de Eletrificação Rural, bem como junto à CEEE, no sentido de obter mão-de-obra para substituição do poste.

No caso, não se há de perquirir sobre a existência ou não de culpa, porque a Teoria do Risco Administrativo, dispensa a culpa do Poder Público para determinar a obrigação de indenizar quando provado o nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo, salvo quando houver participação do lesado.

Tal hipótese consubstancia a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição atual.

Se o poste que estava danificado situava-se no

interior do pátio da escola, em que pese possível concorrência de causa natural, o só fato de estar o mesmo comprometido na base - como se vê da fotografia de fl. 14-, demonstra omissão no sentido de evitar que pudesse o mesmo cair a qualquer momento.

Se possuía em sua propriedade poste de iluminação em processo de decomposição, ou seja, deteriorado na parte próxima do solo, é evidente que permitia no local poste em mau estado de conservação.

A prova testemunhal dá conta de que tal fato é incontestável à frente da foto inferior da página 14.

Quanto à alegação de que havia tratativas no sentido de obtenção de mão-de-obra para a substituição, é certo que não houve nenhuma notificação oficial por parte do Estado à CEEE ou a outro órgão denunciando o risco que representava o poste de eucalipto, tanto que alega em sua defesa que estes postes são feitos de eucalipto abatido e submetido a tratamento, ficando o cerne rijo e vigoroso, resistindo por muitos anos, apesar de eventuais sinais externos de apodrecimento envolvendo parte da camada mais mole da madeira do tronco, que circunda o cerne.

A partir dos elementos constantes dos autos é possível concluir que houve omissão, o fato ocorreu e desse fato resultaram prejuízos ao veículo sinistrado.

Portanto, partindo-se da responsabilidade objetiva deve o Estado indenizá-los, com o que fica mantida a bem lançada sentença a partir do exame da prova e dos fundamentos, que são irrefutáveis frente à conclusão de que inexistente excludente de responsabilidade.

VALOR DOS ORÇAMENTOS E DO RESSARCIMENTO

Como se vê, foram apresentados três orçamentos que, segundo a sentença, não discrepam em valor.

Em sua defesa, o Estado sustenta que o veículo Belina com mais de oito anos de uso não deve ter substituição de peças bastante usadas e desgastadas por peças novas, pois o que se verifica nos autos é a hipótese de valor de indenização que corresponde, praticamente a uma Belina completa do mesmo ano e quilometragem.

De todos os elementos que foram trazidos aos autos não se verifica qualquer prova que possa embasar a pretensão de reforma, pois os documentos que trazem a previsão de material e mão-de-obra não sofreram impugnação específica.

Ademais, quanto ao menor orçamento adotado, não fez qualquer prova em contrário o recorrente para demonstrar que os itens não estivessem bem avaliados.

Por outro lado, a invocação de que deveria ter sido feita perícia no item 6.6 do recurso é tardia, porque não cuidou o apelante de requerê-la oportunamente.

Por isso, mantida a condenação como fixada.

JUROS MORATÓRIOS

Não há como acolher a pretensão recursal no que pertence ao item mencionado, ou seja, a contar do trânsito em julgado, pois como bem especificado na sentença devem os juros ser computados a partir da citação.

SUCUMBÊNCIA

Mantida por ausência de impugnação específica, no que diz com o recurso do Estado e, considerada a remessa oficial, porque se adapta aos precedentes da Turma.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Quando se cuida de ação fundada com base na responsabilidade objetiva, muito se discute quanto à possibilidade de admitir a denúncia da lide.

Isso porque a primeira independe de culpa, e exceto quando houver esta por parte da vítima, enquanto a segunda fica dependendo de sua apuração.

Portanto, a jurisprudência, com base nessa diversidade vem afastando a hipótese de instauração de pedido de natureza regressiva nos mesmos autos, a bem de não prejudicar o andamento do feito e impedir que a necessidade de prova inerente ao último procedimento comprometa a celeridade do primeiro.

Contudo, no caso em exame, foi processada a denúncia.

Portanto, temos uma ação de natureza regressiva a ser enfrentada.

Decidiu a ilustre Magistrada que a CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) não contribuiu de nenhuma forma para a ocorrência do evento danoso.

Com efeito, a queda do poste ocorreu pelo rompimento da parte inferior e não compete à denunciada a fiscalização que não esteja ligada ao previsto na Portaria nº 222/87, que estabelece normas ao fornecimento de energia elétrica, como se vê no art. 77: "*O concessionário não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos a pessoas ou bens, decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade consumidora, ou de sua má utilização.*"

Como o poste de sustentação de energia estava localizado no pátio da Escola Estadual Coronel Gervásio Lucas Annes, não há dúvidas de que sua responsabilidade limita-se até a instalação do ponto de fornecimento, não podendo responder por instalações internas.

A prova constante dos autos não deixa antever qualquer responsabilidade da CEEE no que diz com as alegações do denunciante.

Em primeiro lugar porque estando o poste situado em propriedade deste, deveria ter tomado as providências necessárias, de forma oficial, para que se evitasse qualquer acidente.

Assim, não teve a CEEE qualquer participação no evento, porque isso não ficou demonstrado nos autos.

Em sendo assim, a improcedência da ação regressiva se impõe.

Prequestionamento:

O questionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e à remessa oficial, considerada interposta.

É como voto.

Juíza SILVIA GORAIEB

Relatora

ICMS - DECLARAÇÃO do DÉBITO - Ausência de PAGAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Desnecessidade - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não configuração

Superior Tribunal de Justiça
Recurso Especial nº 302.928-SP (2001/0014200-1)
Órgão julgador: 1a. Turma
Data da decisão: 07.08.2001
Fonte: DJU I, 10.09.2001, pág. 279
Rel: Min. José Delgado
Recorrente: Atlas Componentes Eletrônicos Ltda.
Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. PRECEDENTES.

1. O art. 138, do CTN, ao estabelecer a denúncia espontânea, condicionou sua incidência a tributos cujo fato gerador não fosse de conhecimento do Fisco e precedido do seu pagamento, inclusive com os juros, para ver excluída a multa. Assim, há vedação legal para o entendimento adotado no sentido de sua extensão a casos onde o tributo é declarado e não houve o pagamento.

2. A hipótese de tributo previamente declarado pelo próprio contribuinte e não honrado na data legal, não se subsume ao dispositivo em comento, posto que não se cogita da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

3. No caso do ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do artigo 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação do tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

4. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz. Impõe-se, portanto, a aplicação da multa.

5. Precedentes das 1a. e 2a. Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2001. (Data do julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela empresa epigrafada com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Carta Magna, contra v. Acórdão que julgou improcedente ação visando a afastar a exigibilidade de multa moratória de acordo com parcelamento, já que não caracterizada a denúncia espontânea.

Alega-se violação ao art. 138 do CTN, assim como dissídio jurisprudencial.

Em decisão monocrática (fls. 376/378), dei provimento ao recurso, determinando que se afastasse a imposição da multa e fossem restituídos os valores já, porventura, pagos a este título, invertendo-se, ainda, os ônus da sucumbência.

Apresentado agravo regimental pela Fazenda do Estado de São Paulo, proferi nova decisão, desta feita revogando o decisório inicial e determinando a inclusão dos autos em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):
A Fazenda do Estado de São Paulo, em sede de agravo regimental, alegou que a decisão monocrática equivocou-se ao considerar a situação examinada como sendo de denúncia espontânea tributária, haja vista que o tratado é caso de ICMS declarado e não pago, o que permite ao Fisco inscrever o débito declarado e executá-lo. Afirmou, textualmente, a Fazenda (fl. 381):

“Ora, evidente que não é o caso de denúncia espontânea de débito declarado e não pago. Isto porque, no caso de ICMS declarado e não pago, não é necessário ao Fisco dar início a procedimento administrativo, basta inscrever o débito ‘declarado’ e executá-lo. Diferente do caso que embasou os julgados colacionados, que, para o seu recebimento, necessário o procedimento administrativo, e aí sim, se o contribuinte, antes de iniciado este procedimento, pede parcelamento de seu débito com a denúncia espontânea, afastada estará a imposição de multa, nos termos do art. 138, do CTN.”

Confirmou o seu entendimento no que, mais adiante, escreveu (fls. 383/384):

“Por seu turno, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, ao estabelecer a denúncia espontânea, exige que esta incida no caso de tributo cujo fato gerador

não era de conhecimento do Fisco e que seja precedida do seu pagamento, inclusive com os juros, para que seja excluída a multa.

Dessarte, conclui-se que há vedação legal para o entendimento adotado no sentido de sua extensão a casos onde o tributo é declarado e não houve o pagamento.

Ad argumentandum tantum, note-se que o artigo 138 do CTN é cristalino ao estabelecer que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Evidente que para a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não honrado na data legal, não se subsume ao dispositivo em comento, posto que não se cogita da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. É cediço que o procedimento administrativo é necessário para os casos em que se exija a apuração do **quantum debeatur** do tributo; deve haver um arbitramento pela autoridade administrativa para o depósito elisivo.

Ademais, repita-se, não é necessária a abertura de procedimento administrativo para os casos de tributos declarados e não pagos, como *in casu*, e, portanto, a prevalecer o entendimento do r. despacho agravado, estar-se-á abrindo a possibilidade do erário deixar de receber ICMS declarado com a multa pelo atraso. Basta socorrer-se do entendimento ora vergastado.

Nesse diapasão, a lei tributária (CTN, art. 111), proíbe a interpretação extensiva de normas tributárias no caso de isenção ou não incidência, ou casos de exclusão ou extinção do crédito tributário, como é o caso da dispensa da multa, pois que, especificamente no caso de multa e denúncia espontânea, não pode ser estendida para o caso de multa moratória, inclusive onde o débito não foi pago, no prazo legal. Tal fato configura o uso de analogia ou interpretação extensiva para criar, reduzir ou extinguir tributo.”

Os fatos presentes na lide denunciam que a recorrente atrasou o pagamento do ICMS e, após determinado prazo, postulou o parcelamento e efetuou a quitação do devido, com juros de mora e multa punitiva e capitalização dos juros.

O Fisco não chegou a instaurar qualquer procedimento administrativo contra a empresa. Esta, em face desse comportamento do ente tributante, moveu ação de repetição de indébito quanto aos valores cobrados a título de multa punitiva e de capitalização dos juros de mora. O acórdão *a quo* reconheceu procedente a fundamentação da Fazenda, confirmando, portanto, igual orientação do primeiro grau.

No caso em apreço, verifica-se não se tratar de denúncia espontânea de débito declarado e não pago. Cuidando-se de ICMS declarado e que não foi efetivado o seu pagamento, não é necessário ao Fisco dar início ao procedimento administrativo. Basta, para tanto, inscrever o débito declarado e executá-lo.

O art. 138, do CTN, ao estabelecer a denúncia espontânea, condicionou sua incidência a tributos cujo fato gerador não fosse de conhecimento do Fisco e precedido do seu pagamento, inclusive com os juros, para ver excluída a multa. Assim, há vedação legal para o entendimento adotado no sentido de sua extensão a casos onde o tributo é declarado e não houve o pagamento.

A hipótese de tributo previamente declarado pelo próprio contribuinte e não honrado na data legal, não se subsume ao dispositivo em comento, posto que não se cogita da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O procedimento administrativo é necessário para os casos em que se exija a apuração da importância do tributo, onde a autoridade administrativa estabelece um arbitramento para o depósito elisivo.

Por fim, outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO EM GUIA E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. No caso do ICMS, ‘tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do artigo 150, do citado Diploma legal, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal’.

2. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz. No caso dos autos, a recorrente não demonstrou ter efetivado pagamento restringindo-se, apenas, a declaração, através de GUIA, do débito existente. Assim, impõe-se a aplicação da multa.

3. São devidos honorários advocatícios nos Embargos à Execução, que é ação distinta da Executiva Fiscal.

4. Acórdão que não merece reforma pois em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial a que se nega seguimento.”

(REsp nº 254296/RS, 1a. Turma, deste Relator, DJ de 25/09/2000).

“TRIBUTÁRIO - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - DECLARAÇÃO - EXIGIBILIDADE - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA

- A Constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.- É devida a correção monetária sobre as multas que são aplicadas sobre o montante devido.

- Recurso improvido.”

(REsp nº 247562/SP, 1a. Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/05/2000)

“TRIBUTÁRIO-AUTOLANÇAMENTO-TRIBUTO SERODIAMENTE RECOLHIDO - MULTA -DISPENSA DE MULTA (CTN, ART. 138) - IMPOSSIBILIDADE.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o Art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso.”

(REsp nº 180918/SP, 1a. Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 14/02/2000)

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTAGEM DO PRAZO. DÉBITO DECLARADO ENÃO PAGO. MULTA E CORREÇÃO.

- O prazo para a interposição de embargos à execução é de trinta dias, a contar da intimação da penhora.

- Tratando-se de débito declarado e não pago, sujeita-se o contribuinte ao pagamento de multa, passível de correção monetária.”

(REsp nº 188411/RS, 2a. Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 18/12/1998)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DISPENSA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA EXECUTIVA DA DÍVIDA FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. ÍNDICE APLICÁVEL. CTN, ARTS. 147, PAR.1º E 150. LEI 6.899/1981. LEI 8.177/191.

1. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Descogita-se de ofensa ao ‘devido processo legal’.

2. Predomina a compreensão da legalidade da UFESP, reconhecendo-se que os Estados-membros têm competência para estabelecer a forma de atualização dos seus créditos fiscais.

3. Na tortuosa legislação de regência, afasta-se o IPC/FIPE, aplicando-se o IPC/IBGE até a vigência da Lei 8.177/1991 (Art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE.

4. A aplicação da multa é conseqüência do procedimento fiscal, decorrente da falta de pagamento do tributo declarado.

5. Fixados com observância do parâmetro estabelecido entre o mínimo e o máximo ditados legalmente escapa da via especial o exame de circunstâncias factuais que serviram para o percentual.

6. Recurso parcialmente provido.”

(REsp nº 96946/SP, 1a. Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/09/1997)

“TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA E JUROS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - IPC/FIPE.

I - Tratando-se de débito declarado e não pago, caso típico de autolançamento, não tem lugar a homologação formal.

II - A multa imposta pelo não pagamento do crédito à época do vencimento está sujeita à correção monetária, dispensado o procedimento administrativo.

III - Os juros serão contados a partir da data do vencimento da obrigação, consoante iterativa jurisprudência do STJ.

IV - Não é lícita a utilização de IPC-FIPE como índice de correção de créditos fiscais. Com a extinção do IPC-IBGE, a UFESP deve ser atualizada pelo INPC.”

(REsp nº 85080/SP, 1a. Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/07/1996)

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - DÉBITO DECLARADO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TERMO INICIAL - PRECEDENTES TFR E STJ.

- Tratando-se de débito declarado e não pago, caso típico de autolançamento, não tem lugar a homologação formal.

- A multa imposta pelo não pagamento do crédito à época do vencimento está sujeita à correção monetária, dispensado o procedimento administrativo.

- Os juros serão contados a partir da data do vencimento da obrigação, consoante iterativa jurisprudência desta corte.

- Recurso não conhecido.”

(REsp nº 18981/SP, 2a. Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/05/1994)

Por tais fundamentações, NEGO provimento ao Especial.

É como voto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou Fé.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

Francisco Ribeiro de Oliveira

Secretário

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROVA - DOCUMENTO escrito - Necessidade - DECRETO-LEI 911/69

Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Contrato escrito original ou cópia autenticada - Ausência - Documento indispensável - Extinção. O Decreto-Lei nº 911/69, que rege a alienação fiduciária em garantia de bem móvel é taxativo ao registrar que a "alienação fiduciária somente se prova por escrito". Indispensável a exibição do contrato e seu contexto (cláusulas e condições), além de data e assinatura das partes, elementos essenciais em acordo de vontades formal. (2º TACív./SP - Ap. s/ Rev. n. 609.048-00/4 - 9a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Francisco Casconi - Fonte: DOESP, 22.06.2001).

ALIMENTOS - LIMITE DE IDADE - Conclusão de estudos - Possibilidade

Alimentos. Substantial prova evidenciando a necessidade da Alimentada e o estado de abandono em que ficou, face a omissão de seus pais. Prova que autoriza a conclusão, quanto a possibilidade de prestação dos alimentos. Fixação de prazo para o pensionamento, que se apresenta em sonância com a realidade fática, frente aos particulares aspectos da lide, autorizando que se exceda a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Dificuldades proporcionadas pelos Réus, que impediram os estudos da Alimentanda, inclusive com inadimplência de provisórios, o que ratifica a judiciosidade das teses adotadas no Julgado Monocrático. Negado Provitamento. (TJ/RJ - Ap. Cível n. 17508/99 - Ac. maioria - 4a. Câ. Cív. - Rel: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho - Fonte: DOERJ, 07.06.2001).

NOTA BONIJURIS: Extraímos do voto do eminente Relator, Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho, a seguinte lição: "Enfatize-se que a se adotar a idade limite de 24 anos prejudicada ficará, em muito, a Apelada, pois não só não recebeu os provisórios, não conseguindo, assim, ultimar seus estudos para fins de viver independentemente da pensão, como permanecerá discutindo judicialmente atrasados e o mais conexo, sem solução para sua necessidade. O entendimento jurisprudencial, quanto a idade limite, traz contornos normais, em sede de alimentos, entretanto a presente lide, em nosso sentir, extrapola tais parâmetros, motivando que se adote a solução da R. Sentença."

COMPRA E VENDA - VEÍCULO - Existência de VÍCIO oculto - Aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Vício não sanado no PRAZO - ART. 26/ CDC - Direito a RESTITUIÇÃO das parcelas pagas - ART. 18/CDC

Código do consumidor. Compra de veículo

novo. Vício oculto não sanado em 30 dias. Direito do consumidor à restituição das parcelas pagas e danos morais. Aplicação do art. 18, § 1º da Lei 8.078/90. Prazo do art. 26 do CDC. "1. Ocorrendo vício na coisa adquirida, não sanado em 30 dias, é dado ao consumidor o direito de haver do fabricante a restituição integral da quantia paga, monetariamente atualizada, bem como danos (art. 18, II do CDC), inclusive morais". "2. O prazo previsto no art. 26, II, da Lei 8.078/90 é para reclamar do vício, não para propor a ação. "3. No âmbito do Código do Consumidor, a notificação formulada pelo consumidor perante o fabricante ou fornecedor obsta o lapso decadencial, até a resposta correspondente (art. 26, § 2º, I)". (TJ/PR - Ap. Cível n. 0104074-8 - Comarca de Curitiba - Ac. 20205 - unân. - 1ª. Câ. Cív. - Rel: Des. Airvaldo Stela Alves - j. em 07.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

CONTRATO DE SEGURO - VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA - Não comunicação - Irrelevância - Aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apelação Cível - Ação ordinária - Ressarcimento - Contrato de seguro - Transferência do veículo - Fato não comunicado - Irrelevância - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Sentença mantida. As cláusulas contratuais do contrato de seguro devem ser interpretadas à luz do Código de Defesa do Consumidor, sob o signo da boa-fé, lealdade e equidade, impondo-se a indenização pelos danos materiais no veículo sinistrado. Recurso conhecido e não provido. (TA/PR - Ap. Cível n. 065.0157587-7 - Comarca de Curitiba - Ac. 14212 - unân. - 2a. Câ. Cív. - Rel: Juíza Rosana Fachin - j. em 13.06.2001 - Fonte: DJPR, 03.08.2001, pág. 43).

DANO MORAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO do VALOR

Alienação fiduciária - Indenização - Dano moral - Subsídios para fixação. Não se pode duvidar que o homem possui bens espirituais ou morais, que lhe são preciosos e queridos, tanto ou mais do que os bens materiais. Estes bens são, sem dúvida, complemento daqueles; pois fornecem meios, não somente para se obter duração, saúde e bem-estar físicos ou do corpo, mas também para se alcançar a saúde e o bem-estar morais ou do espírito, mediante alegrias, prazeres, doçuras afetivas, distrações, confortos, leituras, espetáculos naturais e artificiais,

viagens, encantos da vida. (2º TACív./SP - Ap. c/ Rev. n. 596.727-00/8 - 10a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Irineu Pedrotti - Fonte: DOESP, 22.06.2001).

DANO MATERIAL - DANO MORAL - ERRO MÉDICO - MORTE do paciente por reação alérgica - INJEÇÃO - Aplicação em FARMÁCIA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 491/STF - SÚMULA 37/STJ

Apelação Cível - Indenização por morte de filho menor - Médico que prescreve remédio sem diligenciar se o menor era alérgico aos seus componentes - Injeção prescrita pelo médico, aplicada em farmácia - Ausência de responsabilidade dos proprietários do estabelecimento - Médico preposto da municipalidade - Solidariedade passiva - Aplicação da Súmula 491 do STF e 37 do STJ - Dever de indenização por danos materiais e morais - Termo inicial e final da indenização patrimonial - Possibilidade de cumulação dos pedidos indenizatórios morais e patrimoniais - Precedentes jurisprudenciais - Condenação dos autores nos honorários advocatícios dos proprietários da farmácia em face de sua exclusão da lide - Recurso parcialmente provido. (TJ/PR - Ap. Cível n. 0104096-4 - Comarca de Foz do Iguaçu - Ac. 7212 - unân. - 5a. Câ. Cív. - Rel: Bonejos Demchuk - j. em 26.06.2001 - Fonte: DJPR, 06.08.2001).

DIREITO AUTORAL - Reprodução da OBRA fora dos termos contratuais - BUSCA E APREENSÃO - Possibilidade

Direito autoral. Tutela antecipada. Busca e apreensão de exemplares da obra. Suspensão das atividades ligadas à reprodução e comercialização de obras de autor. Direito autoral patrimonial. O titular cuja obra seja reproduzida fora dos termos contratuais, divulgada ou de qualquer forma indevidamente utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização eventualmente cabível. Direito autoral moral. São direitos potestativos do autor: o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; o de modificar a obra antes ou depois de utilizada; bem como o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem. Deram provimento ao agravo. (TJ/RS - Ag. de Instrumento n. 70001959204 - Comarca de Porto Alegre - Ac. 18a. Câ. Cív. - Rel: Des. André Luiz Planella Villarinho - j. em 08.03.2001 - Fonte: DJRS, 04.05.2001, pág. 33).

DIVÓRCIO - ADULTÉRIO - Necessidade de PROVA inequívoca

Ação de divórcio. Adultério. Fragilidade da

prova testemunhal. Recurso improvido por maioria. Sentença mantida. 1. Não demonstrada, de forma inequívoca, a infidelidade conjugal praticada pelo cônjuge virago, é inconsistente certidão de queixa prestada pelo recorrente em Delegacia Policial. 2. Prova testemunhal produzida em audiência, marcada por contradições, tornando-se frágil ao deslinde. 3. Recurso improvido, por maioria. Sentença mantida. (TJ/PE - Ap. Cível n. 0024530-5 - Comarca de Triunfo - maioria - 4a. Câ. Cív. - Rel: Des. Alves da Rocha - Fonte: DOEPE, 08.08.2001).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - LEGITIMIDADE - ART. 363/CC - Existência de CONCUBINATO - PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE - Caracterização - ART. 338/CC, II

Investigação de paternidade - Negatória - Concepção no término da sociedade conjugal de fato - Reconhecimento e dever de prestar alimentos - Recurso desprovido. Estabelece, o art. 363 do Código Civil, que os filhos ilegítimos podem demandar o reconhecimento da filiação, contra os pais, ou seus herdeiros, se, ao tempo da concepção, a mãe estava concubina com o pretendido pai. A prova clara e convincente da união estável, e, da coincidência entre a concepção e a convivência *more uxorio* da mãe, com a pessoa indicada como pai, possibilita a presunção estabelecida no item II, do art. 338, do Código Civil, para fins de reconhecimento da paternidade e o dever de prestar alimentos. (TJ/SC - Ap. Cível n. 2000.019960-5 - Comarca de Palmitos - Ac. unân. - 1a. Câ. Cív. - Rel: Des. Ruy Pedro Schneider - Fonte: DJSC, 11.05.2001, pág. 15).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CONTRATO - PEDIDO de ANULAÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - Possibilidade - LEI 4886/65, art. 39

Contrato de representação comercial - Ação ordinária de indenização com pedido de anulação de ato jurídico - Foro de eleição - Adesão do representante - Dificuldade de acesso à justiça - Exceção de incompetência relativa julgada improcedente - Agravo de instrumento não provido - Decisão confirmada. A redação atual do artigo 39, da Lei nº 4.886/65 estabelece regra especial de competência, determinando como competente o foro do domicílio do representante comercial para dirimir litígios advindos do contrato de representação comercial. Tratando-se de competência territorial, podem os contratantes eleger outro foro, mas a cláusula respectiva só terá eficácia se não houver dúvidas quanto a liberdade plena das partes no momento de contratar. (TJ/PR - Ag. de Instrumento n. 108894-6 - Comarca de Maringá - Ac. 7366 - 5a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Ivan Bortoleto - conv. - j. em 07.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA - CUMULAÇÃO - PURGAÇÃO DA MORA - Possibilidade

Locação. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e encargos. Purga da mora. Na ação de despejo por falta de pagamento ou o réu purga a mora ou oferece contestação. Tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC e não tendo os requeridos comprovado a quitação dos aluguéis, mas apenas a existência de depósitos aleatórios, impunha-se a procedência da demanda. Verba honorária mantida conforme fixada. Negaram provimento. (TJ/RS - Ap. Cível n. 70002253128 - Comarca de Novo Hamburgo - Ac. unân. - Ac. 15a. Câ. Cív. - Rel: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos - j. em 28.03.2001 - Fonte: DJRS, 04.05.2001, pág. 34).

CASA PRÓPRIA - FINANCIAMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - Configuração - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicabilidade - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - Cabimento

Agravo de Instrumento - Contrato de financiamento de casa própria - Contratos bancários - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova - Configuração de seus pressupostos. 1. Os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ensejando a prevalência do equilíbrio contratual e da boa-fé. 2. Admite-se a inversão do ônus da prova, nos contratos bancários, em face da dificuldade para o consumidor desincumbir-se de tal ônus dentro dos limites estabelecidos pelas regras processuais, diante da particularidade de cada caso somada às condições estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não basta permitir todo e qualquer meio de prova a disposição do consumidor, é preciso que novos mecanismos garantam o exercício do direito e o acesso à Justiça. Agravo conhecido e provido. (TA/PR - Ag. de Instrumento n. 0171582-4 - Comarca de Curitiba - Ac. 14294 - maioria - 2a. Câ. Cív. - Rel: Juíza Rosana Fachin - j. em 13.06.2001 - Fonte: DJPR, 03.08.2001, pág. 48).

COMPRA E VENDA - IMÓVEL - FINANCIAMENTO através de MÚTUO HIPOTECÁRIO - LIBERAÇÃO - COMPRADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Cominatória - Compra e venda de imóvel - Mútuo hipotecário firmado com instituição financeira pela construtora requerida - Pretensão exordial dos compradores de liberação de hipoteca - Ré apelante que alega ilegitimidade passiva *ad causam*, carência da ação; Litisconsórcio necessário; Litispendência, conexão e cerceamento de defesa - Apelação improvida - Recurso adesivo - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da ação sentença mantida. Construtora apelante

que financia empreendimento através de mútuo hipotecário, onerando as unidades a serem construídas, e se obrigando com os compradores, na liberação de tal ônus, pode ser acionada, através de processo de conhecimento, ação cominatória, para o cumprimento da obrigação. Não tendo os compradores qualquer vínculo contratual com a instituição financeira, contra ela nada podem demandar, de sorte que a legitimidade passiva da vendedora é de evidência palmar, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, relativamente ao Banco, nem litispêndência ou conexão no tocante a ação de revisão do contrato de mútuo hipotecário. Honorários advocatícios corretamente arbitrados, com amparo no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor dado ao feito, devidamente atualizado. (TJ/PR - Ap. Cível n. 101532-3 - Comarca de Curitiba - Ac. 19550 - 2a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Luiz Lopes - conv. - j. em 15.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

CONDOMÍNIO - QUOTAS - PENHORA - Possibilidade - LEI 8009/90

Processo civil. Penhora. Unidade residencial. Quotas de condomínio. A unidade residencial sob o regime de condomínio está sujeita à penhora, se o respectivo morador deixar de pagar o que, no rateio das despesas comuns, lhe cabe; exceção, prevista na Lei nº 8.009, de 1990, à impenhorabilidade do bem de família. Recurso especial não conhecido. (STJ - Rec. Especial n. 160693 - São Paulo - Ac. 0093010-6/1997 - unân. - 3a. T. - Rel: Min. Ari Pargendler - j. em 24.05.2001 - Fonte: DJU I, 25.06.2001, pág. 168).

DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - CURADOR ESPECIAL - NOMEAÇÃO - Ausência de INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE - Não caracterização

Ação de cobrança - Taxas condominiais - Citação editalícia - Curador especial - Ausência de intimação pessoal da sentença - Nulidade inexistente, desde que não acarrete prejuízo para o réu - Contestação por negativa geral - Fato que não obsta o julgamento antecipado quando comprovados documentalmente os fatos articulados na inicial - Execução de sentença - Inviabilidade enquanto pendente o recurso de apelação - Pedido procedente - Recurso provido, em parte. A falta de intimação pessoal do Curador Especial nomeado ao réu citado por edital, somente acarretará a nulidade do processo quando ocorrer prejuízo para a parte, não sendo o caso de invalidar o processo quando o Curador Especial interpõe recurso de apelação, recebido pelo juízo monocrático e conhecido em segunda instância. Demonstrado, documentalmente, os fatos articulados na inicial, deve ser a lide julgada antecipadamente, ainda quando haja negativa geral pela Curadoria Especial. (TA/PR - Ap. Cível n. 0167801-5 - Comarca de Curitiba - Ac. 14169 - unân. - 1a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Mario Rau - j. em 26.06.2001 - Fonte: DJPR, 03.08.2001, pág. 32).

HIPOTECA - EXECUÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - NULIDADE da CLÁUSULA CONTRATUAL - Declinação EX OFFICIO da COMPETÊNCIA - Impossibilidade - ART. 114/CPC - ART. 112/CPC - SÚMULA 33/STJ

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução hipotecária. Eleição de foro. Condições para a decretação de nulidade da cláusula. Declinação de competência de ofício. Executados citados. Não apresentação de exceção de incompetência. Aplicação do art. 114 do CPC. 1- Para que o juiz, de ofício, possa afastar a incidência do art. 112 do CPC e da súmula 33 do STJ, por considerar nula a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e declinar de sua competência, mister se faz que estejam presentes certas condições, em especial que haja dificuldade de acesso ao judiciário. Entretanto, considerando que os executados/agravados foram devidamente citados e não ofertaram embargos do devedor e muito menos exceção de incompetência, em tais circunstâncias, não pode, ante a competência que a princípio, pela lei processual, seria relativa e que, por construção jurisprudencial, poderia ser considerada absoluta, mediante o preenchimento de certas condições, o judiciário, apesar da inércia da parte, considerar nula cláusula eletiva de foro por suposto prejuízo ao executado, quando este no momento oportuno nada arguiu; pelo que, impõe-se a aplicação do art. 114 do Código de Processo Civil e deve ser considerado que houve a prorrogação da competência do juízo agravado. 4- Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJ/DF - Ag. de Instrumento n. 20010020013300 - Ac. 140700 - unân. - 5a. T. Cív. - Rel: Des. Maria Beatriz Parrilha - j. em 04.06.2001 - Fonte: DJU III, 13.08.2001, pág. 106).

LOCAÇÃO COMERCIAL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - BENFEITORIA

Direito civil e processual civil - Contrato de locação comercial - Anulação - Vício de consentimento - Erro - Qualidade essencial do objeto - Alvará de funcionamento - Motivo irrelevante - Prevalência do contrato - Indenização por benfeitorias - Falta de previsão contratual - Recurso desprovido à unanimidade. I - O fato de a administração haver negado à apelante a concessão de alvará de funcionamento de seu estabelecimento comercial não é motivo suficiente para se anular o contrato de locação, sob o pretexto de ter havido erro substancial quanto ao objeto do negócio. II - Não se reconhece à locatária direito à indenização por benfeitorias, se o contrato, expressamente, o exclui. III - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJ/DF - Ap. Cível n. 19990110337219 - Ac. 139851 - unân. - 3a. T. Cív. - Rel: Des. Wellington Medeiros - Fonte: DJU III, 27.06.2001, pág. 85).

NOTA BONIJURIS: Extraímos do voto do eminente Relator, Des. Wellington Medeiros, a seguinte lição: "Finalizando, importante ressaltar que a cláusula autorizadora da implementação de benfeitorias, desobrigando, entretanto, o locador do dever de indenizar, não está à margem da ordem pública, porquanto importa em indispensável proteção ao locador, no sentido de

evitar que se veja ele na impossibilidade de reaver o imóvel se o locatário vier a implementar construções de monta, até mesmo superior à sua possibilidade. Ademais, a renúncia à indenização e retenção por eventuais benfeitorias que o inquilino venha a introduzir no imóvel, encontra-se no âmbito dos direitos disponíveis do locatário, porquanto se trata de matéria de natureza patrimonial."

MANUTENÇÃO DE POSSE - EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMINAR - POSSE - ART. 1050/CPC

Processo civil. Agravo de instrumento. Embargos de terceiros. Liminar. Manutenção de posse. Justificada a exclusão do bem da medida executiva que se processa entre estranhos, por meio da comprovação sumária da posse da embargante e de sua qualidade de terceiro, a liminar de manutenção de posse merece ser mantida. O art. 1050 do CPC exige tão-somente a prova sumária da posse, ou seja, a mera plausibilidade do direito para que seja deferida a liminar. Ademais, atento a complexidade da causa, necessário um exame mais acurado, impossível em sede de agravo. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJ/DF - Ag. de Instrumento n. 20000020056486 - Ac. 138846 - unân. - 3a. T. Cív. - Rel: Des. Jeronymo de Souza - j. em 14.05.2001 - Fonte: DJU III, 13.06.2001, pág. 39).

REGISTRO DE IMÓVEIS - RETIFICAÇÃO - Utilização de PROCEDIMENTO simplificado - Possibilidade - LEI 6015/73, art. 213

Registro de imóveis - Retificação - Hipótese do § 2º do art. 213 da lei de registros públicos - Observância das formalidades legais - Validade das citações efetuadas - Perfeita caracterização do lote - Desnecessidade de prova pericial, diante da ausência de fundamentada oposição dos interessados - Apelação improvida. É possível a retificação de registro imobiliário, por meio do processo simplificado dos arts. 212 e 213 da Lei 6.015/73, quando se pretende ajustá-lo à realidade fática, desde que não haja oposição fundamentada dos interessados, sendo, nesse caso, desnecessária a realização de prova pericial. (TJ/PR - Ap. Cível n. 0101369-0 - Comarca de Curitiba - Ac. 7347 - unân. - 6a. Câm. Cív. - Rel: Des. Leonardo Lustosa - j. em 08.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Existência de CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ESBULHO - Não caracterização

Apelação civil - Ação de reintegração de posse - Posse adquirida pela ré através de compromisso de compra e venda - Pacto que se mantém hígido - Ebulho não caracterizado - Pedido acolhido - Sentença reformada - Recurso provido. A existência de contrato de compra e venda, não anulado ou rescindido, descaracteriza o esbulho e, além de tornar justa a posse da adquirente, justifica sua permanência no imóvel. (TJ/SC - Ap. Cível n. 1997.012284-5 - Comarca de Jaraguá do Sul - Ac. unân. - 1a. Câm. Cív. - Rel: Des. Wilson A. do Nascimento - Fonte: DJSC, 18.05.2001, pág. 34).

AÇÃO MONITÓRIA - Cabimento - PETIÇÃO INICIAL acompanhada da CONFISSÃO DE DÍVIDA - Possibilidade

Ação monitoria. Petição inicial instruída com instrumento de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas. Possibilidade. Ausente as duas assinaturas no instrumento particular, inexistente título executivo e, via de consequência, improsperável a ação de execução para cobrança da dívida; contudo, neste caso, a ação monitoria é o meio processual adequado para a satisfação do crédito. Recurso desprovido. (TJ/SC - Ap. Cível n. 2000.013132-6 - Comarca de Mafra - Ac. unân. - 3a. Câm. Cív. - Rel: Des. Silveira Lenzi - Fonte: DJSC, 02.07.2001, pág. 25).

AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO - MANDADO - Ausência de advertência prevista no ART. 285/ CPC - NULIDADE - Caracterização

Ação monitoria - Decisão que, a pedido do réu, declara a nulidade dos atos posteriores à citação por falta da advertência do art. 285 do CPC - Agravo de instrumento - Alegação de que não se trata de procedimento ordinário - Mandado que cumpriu o disposto no art. 1102B do CPC - Recurso provido. 1. Se o mandado em ação monitoria cumpriu o disposto no art. 1102b do CPC, válida foi a citação. 2. A alegação de falta de conhecimentos técnicos para compreensão da ordem judicial não ampara o agravado, pois o mandado preencheu os requisitos legais. (TJ/PR - Ag. de Instrumento n. 0107608-6 - Comarca de Curitiba - Ac. 7329 - unân. - 6a. Câm. Cív. - Rel: Des. Leonardo Lustosa - j. em 08.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

AÇÃO MONITÓRIA - Incabimento - AVALISTA - NOTA PROMISSÓRIA prescrita - Inexistência de causa obrigacional

Ação monitoria. Nota promissória prescrita. Causa da emissão. Aval. Na hipótese houve a transmissão dos direitos constantes da nota promissória como forma de pagamento da aquisição do veículo pelo credor originário, caracterizando-se, não o endosso, mas, sim, a cessão de crédito. Preliminar de nulidade do feito, em razão da revogação de despacho que determinava o julgamento antecipado do feito. Rejeição. Decisão mantida. Recurso não provido. A preliminar é de ser repelida, porquanto a decisão recorrida amplamente fundamentada, entendeu ser necessária a produção de provas, com esteio no art. 130 do CPC. Ademais, tal matéria encontra-se vencida sob o manto da preclusão já que o autor não se insurgiu contra ela no prazo processual adequado, passando *in albis* referido prazo. Se na execução do título extrajudicial lastreada em nota promissória a proposta pelo tomador em face do emitente, deve ser admitida a investigação da causa da emissão, com muito maior razão isso é cabível quando se trata de monitoria com base em cambial prescrita. Competirá, então, ao afirmado credor declinar com clareza e precisão a *causa debendi*. Como o aval decorre da simples oposição da assinatura do avalista, sem qualquer causa obrigacional, incabível a ação monitoria contra o avalista com lastro em nota promissória prescrita. (TJ/PR - Ap. Cível n. 0107428-8 - Comarca de Dois Vizinhos - Ac. 19058 - unân. - 4a. Câm. Cív. - Rel: Des. Wanderlei Resende - j. em 16.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Apresentação de CONTESTAÇÃO - AUTOR - INTIMAÇÃO apenas para CONCILIAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Configuração - NULIDADE da DECISÃO - Cabimento

Audiência de conciliação - Autor intimado apenas para conciliação - Não comparecimento - Apresentação de contestação pelo réu - Acolhimento do pedido de extinção do processo - Cerceamento de defesa - Ocorrência - Nulidade da sentença. Fica anulada a sentença por cerceamento do direito de defesa do autor que não tomou conhecimento da contestação apresentada pelo réu na audiência de conciliação e teve o processo extinto. Deve prosseguir o processo como de direito, para que o autor possa se manifestar sobre a contestação. (2ª TACív./SP - Ap. s/ Rev. n. 596.832-00/0 - 3a. Câm. Cív. - Rel: Juiz Ferraz Felisardo - Fonte: DOESP, 03.08.2001).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Utilização de FAX - Apresentação de PETIÇÃO original escrita - Necessidade - LEI 9800/99

Processual civil. Embargos de declaração. Prazo. Intempestividade. - A Lei nº 9.800/99, que introduziu no processo civil nacional a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, estabeleceu que os originais devem ser entregues em juízo até cinco dias após o término do prazo legal. - Se a petição de embargos de declaração formulada por fac-símile e os seus originais foram entregues após o decurso do quinquídio, resulta intempestivo o recurso. - Embargos não conhecidos. (STJ - Emb. de Declaração no Rec. Especial n. 278277 - Minas Gerais - Ac. 0095300-8/2000 - unân. - 6a. T. - Rel: Min. Vicente Leal - j. em 22.05.2001 - Fonte: DJU I, 18.06.2001, pág. 204).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO EXECUTIVO - Discussão do DÉBITO - Impossibilidade

Objecção de pré-executividade. Discussão do débito constante no título executivo. Meio inadequado. O limite de juros reais, previsto na Constituição Federal de 1988, assim como a discussão acerca da possibilidade ou não da capitalização de juros, não são matérias de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, mas sim, controvérsia acerca de direitos disponíveis, que deve ser solucionada pela via dos embargos à execução ou por meio de ação declaratória autônoma. Recurso desprovido. (TJ/SC - Ag. de Instrumento n. 2000.015241-2 - Comarca de Tangará - Ac. unân. 3a. Câm. Cív. - Rel: Des. Silveira Lenzi - Fonte: DJSC, 02.07.2001, pág. 22).

NOTA BONIJURIS: Vide Ementa Bonijuris nº 39.817: "Processo civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.” (STJ - Ag. Regimental no Ag. de Instrumento n. 53827-5/98 - Goiás - Ac. 197577 - unân. - 4a. T. - Rel: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 28.03.2000 - Fonte: DJU I, 05.06.2000, pág. 167).

EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - Aplicação da TR - ANATOCISMO - Caracterização - COBRANÇA indevida de parcelas - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MORA - Não caracterização

Civil - Embargos à Execução por Título Extrajudicial - Excluída por sentença, a capitalização dos juros por constituir anatocismo, a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e a utilização da TR como índice para atualização da moeda - Correção a sentença. Limite de juros a 12% aa - Limitação constitucional que depende de regulamentação - Entendimento pacificado. Cobrança indevida de parcelas - Necessidade do devedor promover ação consignatória sob pena de incorrer em mora - Devidos os juros correspondentes e a cláusula penal. Cláusulas Ilegais - Execução por quantia ilíquida e incerta - No caso em tela, se exige simples cálculo do contador - Negado provimento a ambos os apelos - Decisão unânime. (TJ/PE - Ap. Cível n. 0030229-4 - Comarca de Recife - Ac. unân. - 1a. Câ. Cív. - Rel: Des. Etério Galvão - Fonte: DOEPE, 03.08.2001).

EXECUÇÃO - Efetivação de ARRESTO - Não localização do EXECUTADO - CITAÇÃO POR EDITAL - Possibilidade - ART. 653/CPC - ART. 654/CPC

Execução - Arresto - Citação por edital - Providência adequada. Após a efetivação do arresto, cabe ao Oficial de

Justiça procurar o executando, por três vezes, para realizar a citação (artigo 653, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Não o encontrando, pode o credor requerer a citação por edital (artigo 654 do Código de Processo Civil). Não é necessária a notícia de estar o devedor em lugar incerto e não sabido; a norma apresenta hipótese específica de citação editalícia, tornando desnecessária qualquer outra verificação, e isto faz com o propósito de tornar efetiva a atividade executória, obstando quaisquer possíveis manobras do devedor. (2º TACív./SP - Ag. de Instrumento n. 688.738-00/0 - 7a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Antonio Rigolin - j. em 27.03.2001 - Fonte: DOESP, 03.08.2001).

FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL no curso do PROCESSO - Caracterização - ART. 593/CPC, II

Execução - Fraude - Alienação do único bem passível de constrição no curso da demanda - Caracterização - Artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Ao tempo da alienação da meação no imóvel já corria contra o agravante demanda capaz de torná-lo insolvente, e, para que fosse afastada a presunção legal de insolvabilidade, competia a ele provar que a doação não esgotou o seu patrimônio. A ausência de elementos demonstrando existirem outros bens passíveis de constrição, e de garantir o recebimento do crédito em execução, mantém intangível a bem lançada decisão de primeiro grau. (2º TACív./SP - Ag. de Instrumento n. 685.029-00/1 - 1a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Sebastião Flávio - Fonte: DOESP, 22.06.2001).

PENHORA - FATURAMENTO de EMPRESA - Possibilidade

Execução - Penhora - 30% do faturamento mensal da sociedade - Admissibilidade. Desde que não ultrapasse 30% da receita bruta, é possível, sempre, que a penhora recaia sobre o faturamento de empresa devedora. (2º TACív./SP - Ag. de Instrumento n. 686.440-00/6 - 5a. Câ. Cív. - Rel: Juiz Dyrceu Cintra - j. em 25.04.2001 - Fonte: DOESP, 03.08.2001).

PENAL - PROCESSO PENAL

CRIME DE IMPRENSA - PUBLICAÇÃO de matéria jornalística - Ofensa à HONRA e imagem - AUTORIZAÇÃO do entrevistado - Não comprovação - DIRETOR - Redator-chefe - RESPONSABILIDADE

Imprensa. Crime contra a honra - Difamação. Ofensas irrogadas com o propósito de atingir e denegrir a imagem de alguém. Configura a conduta catalogada no artigo 21 da Lei de Imprensa. Dar publicidade através periódico com a rotulação de entrevista que procurou não revelar o nome do entrevistado e nem haver comprovado a expressa autorização deste para a divulgação do fato difamante, responde criminalmente o diretor ou o redator-chefe do jornal ou revista que a publicou. Recurso desprovido. (TJ/RJ - Ap. Criminal n. 3.498/2000 - 2a. Vara Criminal da Comarca do Três Rios - Ac. unân. - 8a. Câ. Crim. - Rel: Des. Antônio Izaias da Costa Abreu - j. em 08.02.2001 - Fonte: DOERJ, 06.06.2001).

CRIME HEDIONDO - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO - Impossibilidade - TRABALHO EXTERNO - Possibilidade - LEI 9034/95, art. 6º - Inaplicabilidade

Recurso de Agravo - Preso em regime integralmente fechado - Crime hediondo - Impossibilidade de progressão de regime - Trabalho externo - Possibilidade ainda que o regime seja integralmente fechado, desde que preenchida as condições legais - Inaplicabilidade do art. 6º da Lei 9.034/95 ao réu - Recurso parcialmente provido. (TJ/MG - Agravo n. 237.503-8/00 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Ac. unân. - 2a. Câ. Crim. - Rel: Des. Sérgio Resende - j. em 23.08.2001 - Fonte: DJMG, 31.08.2001).

NOTA BONIJURIS: Extraímos do voto do eminente Relator, Des. Sérgio Resende, a seguinte lição: “Nos termos da Lei 8.072/90, poderá ser concedido livramento condicional ao condenado que cumprir mais de 2/3 da pena, se não for reincidente específico em crimes desta natureza. Conforme é de se observar, o art. 2º, § 1º

da referida lei, veda a progressão de regime ao dispor, *in verbis*, que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”. Desta forma, não há que se falar em progressão de regime face os crimes de natureza hedionda, devendo ser mantida a decisão face seu indeferimento, uma vez que o réu só fará jus à mudança de regime fechado para aberto quando cumprir 2/3 da pena para obtenção do livramento condicional, entretanto, o réu só cumpriu 1/6 da pena. No que tange à possibilidade de exercer atividade laborativa em regime fechado, não encontra na Lei 8.072/90, qualquer vedação. Ademais, a Lei de Execução Penal, em seu art. 36, admite o trabalho externo aos presos em regime fechado para realização de serviços ou obras públicas, observados os devidos cuidados legais, devendo ser deferido o recurso neste sentido.”

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - Caracterização - Início da INVESTIGAÇÃO POLICIAL - INDICIAMENTO - Desnecessidade

Denúncia caluniosa. O crime de denúncia caluniosa constitui-se pelo fato de dar causa a investigação policial ou a processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que sabe inocente, mostrando-se desnecessário que o agente esteja movido pela perversidade ou com a intenção de prejudicar a vítima. Objetivamente, o crime caracteriza-se quando, da falsa comunicação da prática de crime, desencadeiam-se os procedimentos policiais, sendo indiferente que a vítima venha a ser indiciada ou denunciada. (TJRS - *Apelação-Crime n. 70001912211 - Comarca de Nova Prata - Ac. 4a. Câm. Crim. - Rel: Des. Vladimir Giacomuzzi - Fonte: DJRS, 04.05.2001, pág. 34*).

DESCAMINHO - ESTELIONATO qualificado - CHEFE de missão diplomática - JUIZ FEDERAL - Alegação de INCOMPETÊNCIA-AÇÃO PENAL - Ausência de JUSTA CAUSA - COMPETÊNCIA do STF - ART. 102/CF

Habeas Corpus recebido como reclamação. Crimes de facilitação ao descaminho e estelionato qualificado. Alegação de: 1º) Incompetência do Juiz Federal para processar e julgar chefe de missão diplomática de caráter permanente; e 2º) Falta de justa causa para a ação penal. I - Preliminar: Conversão do *Habeas corpus* em Reclamação, por decisão do Presidente do Tribunal durante as férias forenses, ao argumento de que não é do Supremo Tribunal Federal a competência originária para conhecer de pedido contra coação imputada a juiz de primeiro grau, e de que o primeiro fundamento da impetração é próprio de reclamação. Vencido o Relator, que reconhecida a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o *habeas corpus* impetrado em favor de embaixador (chefe de missão diplomática de caráter permanente), ainda que a coação emane de juiz de primeiro grau, e não de tribunal, a teor do que dispõe o art. 102, I, *d e c*, da Constituição Federal. II - Mérito da Reclamação. 1. Ainda que o crime imputado tenha sido cometido antes do exercício funcional, a competência para o processo é do Supremo Tribunal Federal, enquanto durar o referido exercício, não importando a data do início do inquérito ou da ação penal. Considerações sobre a Súmula 394. 2. O Supremo Tribunal

Federal é competente para processar e julgar infração penal comum imputada a chefe de missão diplomática de caráter permanente (CF, art. 102, I, *l*). Incompetência do Juiz Federal de primeira instância. 3. Reclamação conhecida e deferida para declarar a incompetência absoluta do Juiz Federal de primeira instância e a competência originária do Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, determinar a subida dos autos. (STF - *Reclamação n. 583-6 - Rio de Janeiro- Ac. maioria - Plenário - Rel: Min. Maurício Corrêa - Fonte: DJU I, 22.06.2001*).

DESERÇÃO - Ausência após AFASTAMENTO permitido - ART. 188/CPM, II - PENA atenuada - ART. 48/CPM - CAPACIDADE de entendimento da ilicitude do fato diminuída

Apelação. Deserção. Ausência após afastamento permitido (CPM, art. 188, inciso II). Acusado com capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando da prática do ato, comprovadamente diminuída. Situação prevista no art. 48, parágrafo único do CPM. Hipótese em que a imputabilidade do acusado não fica excluída, podendo a pena ser atenuada. Apelo negado. Sentença de primeiro grau mantida. Decisão unânime (STM - *Apelação n. 2000.01.048.476-2 - Ceará - Ac. unân. - Rel: Min. Domingos Alfredo Silva - j. em 24.05.2001 - Fonte: DJDF, 22.06.2001*).

HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - RECURSO - Alegação de LEGÍTIMA DEFESA - Necessidade de PROVA

Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Homicídio doloso qualificado. Legítima defesa alegada. Excludente não comprovada. Recurso não provido. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Quando o réu-denunciado é pronunciado por homicídio doloso qualificado, cujo julgamento é de competência do Tribunal do Júri, o recurso contra a pronúncia, sob alegação de legítima defesa, para obtenção de absolvição sumária, só pode ser provido se a dita excludente emergir da prova de forma límpida e inquestionável. (TJ/PE - *Rec. em Sent. Estrito n. 0072071-8 - Comarca de Moreno - Ac. unân. - 1a. Câm. Crim. - Rel: Des. Dário Rocha - j. em 05.06.2001 - Fonte: DOEPE, 03.08.2001*).

LATROCÍNIO - CRIME praticado contra FUNCIONÁRIO PÚBLICO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ALÍBI - PROVA - ÔNUS do ACUSADO

Crime - Policial Federal - Competência da Justiça Federal - Materialidade e autoria comprovadas - Latrocínio consumado - Alíbi - A prova cabe ao acusado. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público, quando relacionados com o exercício da função. Materialidade delitiva provada pela Certidão de Óbito e pelo Auto de Necropsia do IML que atestam a morte de Laerte Tetour de Fraga ocasionada por “hemorragia interna consecutiva a ferimento penetrante de abdômen por projétil de arma de fogo”. A autoria é certa. Em que pese o réu tê-la negado em juízo, a única testemunha que realmente presenciou o fato criminoso

não hesitou uma única vez em afirmar, com convicção, que foi o réu quem disparou o tiro mortal contra a vítima. Relata que presenciou o latrocínio e que esteve frente a frente com o acusado, pois estava acompanhando a vítima no cumprimento da missão de intimação que iria realizar. Afirma que gravou o rosto do réu e que tem certeza que foi ele quem matou Laerte Fraga. Esclarece que sua certeza quanto ao autor do crime deve-se ao fato de ter prestado atenção na expressão dos olhos e no rosto do acusado, fruto de seu aprendizado enquanto estagiária na polícia federal. Mas o que realmente impressiona e afasta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva é a semelhança entre a fisionomia do réu descrita no retrato falado pela testemunha e a fotografia do acusado. Até mesmo a idade atribuída pela testemunha ao réu é bem próxima a sua idade real. O crime de latrocínio se consuma quando há homicídio, independentemente de haver ou não subtração de bens da vítima. É obrigação do acusado provar o seu alibi. (TRF/4a. Reg. - Ap. Criminal n. 2000.71.00.007434-6 - Rio Grande do Sul - Ac. unân. - 1a. T. - Rel: Juiz Almir Sarti - j. em 10.04.2001 - Fonte: DJU II, 06.06.2001, pág. 1157).

REVISÃO CRIMINAL - REDUÇÃO DA PENA - ART. 621/ CPP, III - Necessidade de nova PROVA

Revisão Criminal. Réu condenado por infração aos arts. 121, § 2º, II e 129, § 1º, II, c/c o art. 61, II, h, todos do CP. Pedido revisional objetivando redução da pena imposta. Previsão do disposto no artigo 621-III, do CPP. A admissão da revisão para fins de redução da pena imposta acha-se subordinada à indicação de novas provas, só conhecidas posteriormente à condenação. Não preenchido o requisito, é de ser dado por improcedente o pleito revisional. Pedido rejeitado. (TJ/PE - Rev. Criminal n. 0063273-3 - Comarca de Paulista - Ac. unân. - Seção Criminal - Rel: Des. Og Fernandes - Fonte: DOEPE, 08.08.2001).

ROUBO - EMPREGO DE ARMA - ARMA DE BRINQUEDO - MAJORANTE - Não configuração

Penal. Roubo. Medida da culpabilidade. Dolo do tipo. Majoramento do emprego de arma de brinquedo que

não pode ser transmutada em circunstância judicial no cálculo de pena. 1. O fato de ter o agente envenenado cão de guarda para permitir acesso à propriedade e a realização do ilícito patrimonial, bem como amordaçado a vítima para garantir a fuga, configuram os elementos normativos do tipo de roubo impróprio com violência e grave ameaça à vítima, sendo tal conduta requerida para a consumação do fim reprovável; 2. Tratando-se de ilícito patrimonial a existência de prejuízo ao patrimônio da lesada configura a consumação do injusto penal, não podendo *per se* ser circunstância judicial de aumento da pena-base; 3. O emprego de arma de brinquedo como instrumento para reduzir a resistência da vítima configura a grave ameaça, elemento normativo do tipo de roubo. Outrossim, não pode ser transmutada de majorante para circunstância judicial no cálculo da pena; 4. Diante do perfil do réu (primário, menor imputável e tendo confessado espontaneamente), com qualificação profissional (estampador) sendo o dolo do tipo, deve a PB ser fixada no mínimo legal e majorada também no mínimo legal pelo concurso de pessoa (número mínimo de patrimônios ofendidos). 5. Recurso provido. (TJ/RJ - Ap. Criminal n. 980/2000 - Ac. unân. - 3a. Câm. Crim. - Rel: Des. Álvaro Mayrink da Costa - Fonte: DOERJ, 06.06.2001).

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - OFENSA À HONRA - Não caracterização - ADVOGADO - Transcrição de fatos narrados pelo cliente em petição

Habeas corpus - Ação penal privada - Trancamento - Imunidade judiciária. Não constitui crime contra a honra se o advogado, no desempenho de seu mandato, limita-se a narrar, em petição, fatos que lhe foram passados por seu cliente, pois na defesa da causa não pode o causídico omitir nenhum argumento que lhe tenha sido transmitido pelo seu constituinte, faltando, portanto, nesta conduta o dolo necessário à caracterização de crime contra a honra, tendo em vista, ainda, a regra de imunidade prevista no art. 133 da C. F. e art. 142 do CP. Ordem concedida para trancar a ação penal. (TJ/RJ - *Habeas Corpus* n. 2001.059.00081 - Ac. unân. - 1a. Câm. Crim. - Rel: Des. Luiz Carlos Peçanha - Fonte: DOERJ, 13.06.2001).

TRABALHISTA - PREVIDENCIÁRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 7º/CF, XXIII - ART. 192/CLT - SALÁRIO MÍNIMO

Adicional de insalubridade e reflexos. Base de cálculo. Análise conjunta da matéria conexa. Empregada que laborava na limpeza de sanitários e no recolhimento de lixo. Laudo pericial que, examinando as condições de trabalho, aponta para o enquadramento em grau médio e máximo. Deve prevalecer o adicional de grau máximo, mais benéfico, que remunera as condições mais insalubres. Artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que ao prever “adicional de remuneração” para as atividades insalubres, “na forma da lei”, não estabelece base de cálculo, mas apenas

reconhece a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, não colidindo com o art. 192 da CLT, que prevê a incidência do adicional sobre o salário mínimo, ressalvada a posição da Relatora. Recurso da autora a que se dá parcial provimento. Negado provimento ao da segunda ré. Recurso ordinário da segunda ré (CRT) responsabilidade subsidiária. Hipótese em que há decisão judicial com trânsito em julgado que condena a segunda ré como responsável subsidiária pelos créditos decorrentes da relação de trabalho mantida entre a autora e a primeira ré. Processo que não compreende o pedido de adicional de insalubridade, que é nessa ação deduzido, cujas rés são a prestadora e a tomadora dos serviços. Liame entre as rés que já está

definido na decisão referida e que é de responsabilidade subsidiária. Em havendo eficácia de coisa julgada material (e formal), impõe-se a irradiação de seus efeitos no presente processo para manter-se, nesta demanda, a responsabilidade subsidiária já reconhecida judicialmente. Recurso desprovido. Recurso adesivo da autora. Honorários advocatícios. Adoção do entendimento expresso no Enunciado de Súmula 20 deste Regional que limita a concessão do benefício às condições previstas rigorosamente na Lei 5584/70. Recurso a que se nega provimento, com ressalva da Relatora. (TRT/4a. Reg. - RO-00467.017/96-4 - 17a. Vara do Trabalho de Porto Alegre - 1a. T. - Rel: Juíza Magda Barros Biavaschi - j. em 08.08.2001 - Fonte: DJRS, 27.08.2001).

APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - Reestabelecimento - ÔNUS DA PROVA - INSS

Previdência Social. Restabelecimento de aposentadoria por idade. Os processos de restabelecimento de aposentadoria, a princípio, devem ser enfocados de forma diversa dos de concessão de aposentadoria. Nos processos de concessão, cabe ao autor provar que faz jus ao benefício. Nos processos de restabelecimento, ao contrário, têm como particularidade o fato de que o autor recebia o benefício. O ato administrativo de concessão de aposentadoria se reveste de presunção de legitimidade. Presume-se que os requisitos legais para a aposentação tenham sido preenchidos. Portanto, o que está em discussão nos processos de restabelecimento é a legitimidade do ato de cancelamento do benefício, mais do que o próprio direito, o que resulta na inversão do ônus da prova. Se não for comprovada alguma ilegalidade no ato de concessão do benefício, o cancelamento é indevido. É o INSS que tem o ônus de provar que o benefício foi mal concedido e não o segurado de provar o contrário. Se resulta comprovado no procedimento de revisão que o trabalhador rural se mudou para a cidade antes de completado o período aquisitivo do direito, abandonando a atividade agrícola, foi correto o cancelamento do benefício. No caso, não se trata de modificação nos critérios utilizados na apreciação de provas de tempo de serviço ou nova valoração do conjunto probatório ou de sua reinterpretação, mas sim de descaracterização do regime de economia familiar por fatos conhecidos supervenientemente e omitidos pelo trabalhador por ocasião do requerimento administrativo. Apelação desprovida. (TRF/4a. Reg. - Ap. Cível n. 2000.04.01.111367-4 - Rio Grande do Sul - Ac. maioria - 6a. T. - Rel: Juiz João Surreaux Chagas - j. em 06.02.2001 - Fonte: DJU II, 06.06.2001, pág. 1812).

AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Não caracterização - LEI 8213/91, art. 118

Recurso de revista - Estabilidade provisória - Art. 118 da Lei nº 8213/91 - Percepção do auxílio-doença. Não tem direito à estabilidade prevista no art.

118 da Lei nº 8213/91 o empregado que, tendo sofrido acidente de trabalho, não se afastou de suas atividades habituais por mais de 15 dias e, conseqüentemente, não percebeu o auxílio-doença. A percepção de auxílio-doença acidental é condição *sine qua non* para adquirir o direito à estabilidade. Não basta a mera ocorrência do acidente, pois este, sozinho, não gera direito à estabilidade pretendida. Descontos salariais - Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR-400211/1997 - 9a. Reg. - Ac. unân. - 5a. T. - Rel: Min. João Batista Brito Pereira - j. em 15.08.2001 - Fonte: DJU I, 31.08.2001, pág. 678).

AUXÍLIO-ACIDENTE - DOENÇA - LEI 8213/91 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO

Direito previdenciário - Ação acidentária - Marco inicial - Caracterização - Legislação aplicável - Auxílio-acidente - Concessão. No caso de doença profissional ou do trabalho considera-se como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo o que ocorrer primeiro (art. 23 da Lei 8.213/91). A caracterização do acidente é feita pelo setor de benefício do INSS, mediante perícia médica para a conferência do nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão, sendo que o acidentado também pode recorrer à via judicial, sem necessidade de exaurir o procedimento administrativo. Na concessão de benefício, a lei a ser aplicada é aquela vigente à época da ocorrência do fato comprovado pela perícia médica. O auxílio-acidente consiste numa renda mensal devida ao segurado que teve sua capacidade laborativa reduzida, em decorrência de acidente ou doença ocupacional. O empregado acidentado recebe os benefícios previdenciários, independente da caracterização da culpa, fundamentado na teoria da responsabilidade objetiva, podendo receber também as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver agido com dolo ou culpa de qualquer grau. Uma indenização não exclui a outra. (TJ/DF - Ap. Cível e Rem. de Ofício n. 19990110057800 - Ac. 140178 - unân. - 4a. T. Cív. - Rel: Des. Sérgio Bittencourt - j. em 30.04.2001 - Fonte: DJU III, 27.06.2001, pág. 90).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - Inaplicabilidade - ART. 58/ADCT

Benefício Previdenciário - Desequilíbrio da equação inicial - Atualização - Salário mínimo. A adoção

do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. (STF - Rec. Extraordinário n. 265.151-6 - Espírito Santo - Ac. unân. - 2a. T. - Rel: Min. Marco Aurélio - j. em 22.05.2001 - Fonte: DJU I, 29.06.2001).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - APRENDIZAGEM - PRAZO DETERMINADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Não caracterização

Contrato de aprendizagem. Prazo determinado. Estabilidade provisória. Descabimento. A aprendizagem é contrato de trabalho especial, por tempo determinado, e, como tal, tem sua duração prefixada. É, portanto, contrato de trabalho em que as partes ajustam, antecipadamente, seu termo. Sendo assim, ao findar o período de aprendizagem, o empregador não está obrigado a admitir definitivamente o aprendiz, uma vez que se trata de modalidade de contrato especial. Dessa forma, não há que se falar em estabilidade. Recurso conhecido, mas desprovido. (TST - RR-457254/1998 - 2a. Reg. - Ac. unân. - 3a. T. - Rel: Juíza Eneida Melo - conv. - j. em 15.08.2001 - Fonte: DJU I, 31.08.2001, pág. 620).

COOPERATIVA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - Configuração - ART. 442/CLT - Inaplicabilidade

Cooperativa. Empresa prestadora de serviços. Reconhecimento de vínculo empregatício. Comprovação. A nova ordem constitucional garantiu incentivo à atividade cooperativista, afastando qualquer ingerência estatal em sua criação e funcionamento. Ainda que o art. 442 da CLT estabeleça, em seu parágrafo único, que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, deve-se apurar o que realmente ocorreu no caso concreto. Nestes autos ficou demonstrado que a primeira Reclamada firmava contrato de prestação de serviços com qualquer empresa e, para cumprir seu compromisso, contratava os serviços de "cooperativas" para que estas prestassem então os serviços por ela contratados. Demonstrado o vínculo de emprego, afasta-se a existência do trabalho cooperado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/10a. Reg. - RO-923/2001 - 7a. Vara do Trabalho de Brasília - 1a. T. - Rel: Juiz Ricardo Alencar Machado - j. em 30.07.2001 - Fonte: DJU III, 24.08.2001, pág. 5).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - ART. 10/ADCT - LIMITAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE

Estabilidade provisória da empregada gestante

(ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite. (STF - Rec. Extraordinário n. 234.186-3 - São Paulo - Ac. unân. - 1a. T. - Rel: Min. Sepúlveda Pertence - j. em 05.06.2001 - Fonte: DJU I, 31.08.2001).

NOTA BONIJURIS: Extraímos do voto do eminente Relator, Min. Sepúlveda Pertence, a seguinte lição: "Depreende-se do preceito que - enquanto não disciplinada a matéria na lei complementar referida no art. 7º, I, da Constituição - o exercício da garantia só dependeria da confirmação da gravidez. O art. 10 do ADCT foi editado precisamente para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei o poderia dar, o que, por si só, seria paradoxal, pois esvaziaria o significado de norma constitucional transitória. De qualquer sorte, jamais o poderia fazer a transação de natureza coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. Trata-se de direito irrenunciável da empregada, que não pode ser afastado ou neutralizado por simples convenção."

GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL - Não caracterização - ART. 8º/CF, VIII - ART. 523/CLT

Estabilidade ou garantia de emprego - Provisória. Dirigente sindical ou de associação. Delegado sindical. Assume especial relevo a diferenciação entre os cargos de delegado e representante sindical, porquanto somente o representante sindical encontra respaldo na norma constitucional estampada no inciso VIII do artigo 8º, fazendo jus à estabilidade provisória, o mesmo não ocorrendo com o delegado sindical que é designado pela diretoria e não eleito pela categoria nos termos do artigo 523 da CLT. (TRT/2a. Reg. - RO-20000318455 - Ac. 20010270552 - 3a. T. - Rel: Juiz Marcelo Freire Gonçalves - Fonte: DOESP, 05.06.2001).

GREVE - Término - ESTABILIDADE - Incabimento - GARANTIA DE SALÁRIO - LEI 7783/89, art. 7º

Demissão. Nulidade. Estabilidade. Greve. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que não há norma assecuratória da permanência do trabalhador no emprego após o término do período do movimento grevista. O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7783/89, gera direito apenas ao pagamento dos salários e vantagens relativos ao período entre a dispensa e o término do movimento grevista. Embargos parcialmente

providos. (TST - ERR-351815/1997 - 10a. Reg. - Ac. unân. - SBDII - Rel: Min. Carlos Alberto Reis de Paula - j. em 20.08.2001 - Fonte: DJU I, 31.08.2001, pág. 529).

MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO irregular - ENUNCIADO 331/TST

Município. Responsabilidade subsidiária. Embora a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gere vínculo de emprego com os entes públicos, são eles subsidiariamente responsáveis, como tomadores dos serviços, pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Inteligência do Enunciado 331, VI, do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/24a. Reg. - REO-005/2001 - Ac. 1.576/2001 - 4a. Vara do Trabalho de Campo Grande - TP - Rel: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro - j. em 24.05.2001 - Fonte: DJMS, 10.07.2001).

OPERADOR DE CENTRAL - TELEFONISTA - Distinção - JORNADA DE TRABALHO - ART. 227/CLT

Telefonista - Jornada - Jornada de seis horas. Operador de Central. Similaridade com telefonia. Inexistência. Não há confundir-se as funções do "operador de central", cuja atividade é desenvolvida com o auxílio de monitores de vídeo e utilização de rádio comunicador (*Walk talk*), com as de empregados nos serviços de telefonia, radiotelegrafia e radiotelefonía, a quem se aplica legislação própria (CLT, art. 227). (TRT/2a. Reg. - RO-20000024540 - Ac. 20010281252 - 6a. T. - Rel: Juíza Maria Aparecida Duenhas - Fonte: DOESP, 15.06.2001).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE e tempo de serviço - Não INCORPORAÇÃO

Repouso semanal remunerado - Incidência sobre as comissões. Gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. Imposto de renda. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR-376875/1997 - 9a. Reg. - Ac. unân. - 5a. T. - Rel: Min. João Batista Brito Pereira - j. em 15.08.2001 - Fonte: DJU I, 31.08.2001, pág. 674).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - Não caracterização - Inexistência de SUBORDINAÇÃO

Vínculo empregatício. Representação comercial. Como em todo contrato bilateral e sinalagmático, na representação comercial as partes vinculam-se por obrigações recíprocas, decorrentes de lei ou do próprio instrumento pactício. Essa vinculação, entretanto, não se confunde com a subordinação, elemento distintivo do contrato de trabalho, que pressupõe o exercício, ainda que potencial, do poder hierárquico do empregador. Imposições legais como o fornecimento compulsório de informações sobre o andamento dos negócios (arts. 28 da Lei 4.886/65, são aspectos que apenas corroboram a caracterização da representação comercial, de nenhum modo evidenciando subordinação. Recurso não provido. (TRT/10a. Reg. - RO-0535/2001 - 1a. JCI de Brasília - 2a. T. - Rel: Juíza Heloisa Pinto Marques - j. em 17.08.2001 - Fonte: DJU III, 17.08.2001, pág. 13).

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENSALIDADE ESCOLAR - DEFESA de INTERESSE COLETIVO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - ART. 127/CF - ART. 129/CF - LEI 8078/90, art. 81, III - ART. 205/CF

Recurso extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares: capacidade postulatória do *parquet* para discuti-las em juízo. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado

de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública,

a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (STF - Rec. Extraordinário n. 163.231-3 - São Paulo - Ac. unân. - Plenário - Rel: Min. Maurício Corrêa - Fonte: DJU I, 29.06.2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REFLORESTAMENTO - Dispensa de elaboração de ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - Inadmissibilidade - ART. 225/CF, § 1º, IV

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 182, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Estudo de impacto ambiental. Contrariedade ao artigo 225, § 1º, IV, da Carta da República. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.086-7 - Santa Catarina - Ac. unân. - Plenário - Rel: Min. Ilmar Galvão - j. em 07.06.2001 - Fonte: DJU I, 10.08.2001).

DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO - TDA - PRAZO de PAGAMENTO - IMISSÃO na POSSE - TERMO INICIAL

Agravo de instrumento. Ação de desapropriação. Execução. Erro material. Parcelas pagáveis em dinheiro ou TDA's. Não-comprometimento da execução. Título da dívida agrária. Prazo de vencimento. Fixação. Imissão na posse. Termo inicial. 1. Eventual erro material em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, quanto à discriminação de parcelas pagáveis em dinheiro e em Títulos da Dívida Agrária, não compromete a execução do julgado na forma como proferido, devendo ser sanada a irregularidade. 2. Para o efeito de fixação do prazo de vencimento dos Títulos da Dívida Agrária, há de se levar em consideração, como termo inicial, a data da imissão na posse. (TRF/4a. Reg. - Ag. de Instrumento n. 2000.04.01.141032-2 - Santa Catarina - Ac. unân. - 3a. T. - Rel: Juiz Teori Albino Zavascki - Fonte: DJU II, 20.06.2001, pág. 1303).

ENERGIA ELÉTRICA - Corte no FORNECIMENTO - Possibilidade - IMPONTUALIDADE do CONSUMIDOR - Existência de COBRANÇA judicial - Irrelevância Fornecimento de energia elétrica. Sua interrupção,

diante da impontualidade do consumidor quanto aos pagamentos devidos. Legitimidade da providência, amparada em lei especial de agência da espécie. Serviço essencial que, contudo, exige inversão permanente de investimentos para sua geração e prestação permanente aos consumidores, custeada pela percepção das tarifas correspondentes ao seu fornecimento, cuja continuidade pode restar comprometida, caso não sejam regularmente recebidas. A cobrança, judicial ou não, dos créditos decorrentes do fornecimento já feito é providência diversa de sua interrupção em falta da contraprestação devida pelo consumidor. Parcial reforma do julgado. (TJ/RJ - Ap. Cível n. 10.435/2000 - Ac. maioria - 18a. Câ. Cív. - Rel: Des. Nascimento Póvoas - Fonte: DOERJ, 21.06.2001).

NOTA BONIJURIS: Extraímos do voto do eminente Relator, Des. Nascimento Póvoas, a seguinte lição: "Cumprir observar que o reconhecimento de que deva ser efetuada unicamente pela via judicial própria a cobrança dos créditos decorrentes de fornecimento já efetivado, o que decorre do singelo princípio geral do direito das obrigações, não é impeditivo de que se proceda à suspensão do mesmo ao usuário inadimplente, o que constitui reação legítima de que se vale o contratante em face do descumprimento, pelo outro, relativamente ao seu dever de efetuar a contraprestação que lhe cabe, e, caso não se permita essa conduta, então estaria a se dar tratamento privilegiado ao consumidor inadimplente, que continuaria a receber a energia elétrica, mesmo sem efetuar os pagamentos correspondentes a tais fornecimentos, pretéritos e atuais, em detrimento da qualidade do serviço à comunidade de usuários, que cumprem pontualmente suas obrigações com a fornecedora, a quem evidentemente, e pelas razões por ela percuientemente expendidas em suas razões de recorrente, não se pode atribuir como única conduta a cobrança judicial de seus créditos junto aos consumidores, pois isso resultaria, como acima destacado, na progressiva deterioração da prestação do serviço público em apreço, até sua cessação, além de agravamento intolerável do número de pleitos judiciais, com seus reflexos deletérios na efetividade da prestação jurisdicional devida."

LICITAÇÃO - Dispensa - Possibilidade - AIDS - FORNECIMENTO de MEDICAMENTO - LEI 9313/96

Ação de reconhecimento de direito c/c obrigação de fornecimento de medicamento pelo estado para contenção da progressão da AIDS - Dispensa de licitação - Constituição Federal, arts. 195 e 196 - Constituição Estadual, arts. 153 e 154 - Lei Federal n. 9.313 de 13.11.96. Remessa necessária - Desprovisionamento. A Lei n. 9.313 de 13.11.96 em seu art. 1º preceitua que "Os portadores do HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) e doentes de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)" receberão gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento". (TJ/SC - Ap. Cível n. 1998.013399-8 - Comarca da Capital - Ac. unân. - 6a. Câ. Cív. - Rel: Des. Luiz César Medeiros - Fonte: DJSC, 02.07.2001, pág. 13).

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra COMANDANTE DO EXÉRCITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267/CPC, VI - ART. 105/CF, I Mandado de segurança. Impetração contra o comandante do exército. Ato do subsecretário de economia

e finanças. A autoridade impetrada não teve qualquer participação no ato apontado como ilegal. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. É inviável o exame da matéria no âmbito deste egrégio Tribunal, em face da inexistência de adequação ao preceito constitucional que atribui a competência para processar e julgar mandados de segurança contra ato do Comandante do Exército (cf. art. 105, inciso I, letra b, da Constituição da República). Extinção do *mandamus* sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Decisão por unanimidade. (STJ - Mand. de Segurança n. 7161 - Distrito Federal - Ac. 0096342-9/2000 - unân. - 1a. Seção - Rel: Min. Franciulli Netto - Fonte: DJU I, 11.06.2001, pág. 89).

PROPAGANDA ELEITORAL antecipada - Apresentação de programa de RÁDIO por possível CANDIDATO - Irrelevância - APURAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - LEI 9504/97, art. 36, § 3º - LEI COMPLEMENTAR 64/90, art. 22

Veiculação de programa de rádio apresentado por possível candidato. Suposta propaganda eleitoral antecipada Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Programa que se insere entre as atividades inerentes a emissora de rádio. Ausência de propaganda eleitoral ilícita. Irrelevância de a candidata ter participado como apresentadora ou convidada. Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90. Recurso não conhecido. (TSE - Rec. Especial Eleitoral n. 18.988 - Classe 22a. - Rio Grande do Norte (Zona 34a. - Mossoró) - Ac. unân. - Rel: Min. Fernando Neves - Fonte: DJU I, 20.02.2001).

REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - Inadmissibilidade - REJEIÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE insanável - Inocorrência - RECOLHIMENTO de IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO integral do DÉBITO

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Hipótese em que não se identifica, nas contas rejeitadas, nenhuma irregularidade insanável ou nota de improbidade, a autorizar o decreto de inelegibilidade. A incorreção no recolhimento do imposto de renda na fonte, de responsabilidade do ordenador de despesas, terminou

suprida, com o pagamento integral do débito, não se comprovando a obtenção de vantagem decorrente dessa falha. Agravo e recurso especial providos para deferir o registro da candidatura. (TSE - Ag. Regimental no Rec. Especial Eleitoral n. 18.034 - Classe 22a. - Ceará - Ac. unân. - Rel: Min. Garcia Vieira - Fonte: DJU I, 08.05.2001).

SERVIDOR PÚBLICO - APROVAÇÃO em CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO em classe mais elevada - Ilegalidade - NULIDADE

Administrativo - Nomeação de servidor em classe e nível mais elevados do que o previsto na lei de regência - Ilegalidade - Anulação do ato com enquadramento em outra classe e nível, nos moldes da lei. Mandado de segurança - Ausência de ato ilegal ou abusivo - Conseqüente ausência de direito líquido e certo. Constatando que a nomeação do servidor aprovado em concurso público ocorreu em classe mais elevada do que a determinada em lei para a investidura inaugural, é dever da Administração Pública corrigir a situação para adequá-la ao figurino legal. (TJ/PR - Ap. Cível n. 0073490-7 - Comarca de Chopinzinho - Ac. 20196 - unân. - 1a. Câ. Cív. - Rel: Des. Francisco Rabello Filho - j. em 07.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

VEREADOR - PEDIDO de CÓPIA da ATA de sessão legislativa - Negativa do PRESIDENTE - Ofensa ao DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º/CF, XXXIV - MANDADO DE SEGURANÇA - Cabimento

Mandado de segurança - Apelação cível - Ata de sessão da Câmara de Vereadores - Recusa do Presidente da Câmara em fornecê-la a vereador - Direito de petição violado - Custas - Isenção - Provimento parcial. 1. Não pode o Presidente da Mesa Diretora se recusar a fornecer cópia de ata de sessão legislativa a Vereador, sob pena de violar o direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. 2. De acordo com a Lei Complementar n. 156/97, a Fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, quando vencidos nos processos em geral, estão isentos do pagamento das custas e emolumentos (art. 35, alínea h, com as alterações da LC n. 161/97). (TJ/SC - Ap. Cível em Mand. de Segurança n. 2000.022982-2 - Comarca de Porto União - Ac. unân. - 6a. Câ. Cív. - Rel: Des. Luiz César Medeiros - Fonte: DJSC, 02.07.2001, pág. 17).

TRIBUTÁRIO

DÉBITO FISCAL - ICMS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - Efeito para o exercício fiscal seguinte - Impossibilidade

Direito tributário. Ação declaratória de inexistência de débito fiscal. Coisa julgada âmbito. ICMS: fornecimento de alimentação e bebidas nos bares, restaurantes e estabelecimentos similares. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I - Não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração de existência, ou não, da relação

jurídica que se pretende já existente. Ademais, ainda que haja decisão que conclua pela inexistência de relação jurídica entre o fisco e o contribuinte, tal *decisum* não pode ter seus efeitos estendidos aos exercícios fiscais seguintes, porquanto a dívida tributária de outro exercício é outra dívida, sendo certo que a coisa julgada pertinente a um não abrange a de outro. II - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJ/DF - Ap. Cível n. 20010150013945 - Ac. 141083 - unân. - 3a. T. Cív. - Rel: Des. Wellington Medeiros - j. em 04.06.2001 - Fonte: DJU III, 22.08.2001, pág. 60).

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Execução fiscal. Embargos de terceiro. Sócios da executada. Ilegitimidade. O sócio da empresa executada é parte ilegítima para interpor a ação de embargos de terceiro, tendo a execução sido redirecionada contra os sócios, em razão da alegada dissolução irregular da empresa. Apelação não-provida. (TJ/RS - Ap. Cível n. 70001726843 - Comarca de Porto Alegre - 1a. Câ. Cív. - Rel: Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick - j. em 25.04.2001 - Fonte: DJRS, 03.08.2001, pág. 55).

EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE dos sócios - Não RECOLHIMENTO de ICMS

Tributário - Execução fiscal - Inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da ação - Responsabilidade dos sócios pela prática de infração à lei (não recolhimento do ICMS) quando no exercício da gerência da executada - Precedentes jurisprudenciais. I - Consoante jurisprudência pacífica deste STJ, os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária da empresa, resultante de atos praticados com infração à lei, a exemplo do não recolhimento do ICMS devido. II - Quem, na condição de gerente da empresa, deixa de recolher tributos devidos pela sociedade, pode figurar no pólo passivo da execução fiscal contra ela ajuizada. III - Recurso provido. (STJ - Rec. Especial n. 291617 - São Paulo - Ac. 0129893-3/2000 - unân. - 1a. T. - Rel: Min. Garcia Vieira - Fonte: DJU I, 11.06.2001, pág. 130).

EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO irregular - SÓCIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Exercício da função gerencial - Necessidade - ART. 134/CTN, VII - ART. 135/CTN, III

Execução fiscal - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Dissolução irregular - Sócia que não exerceu função de gerência ou de administração da sociedade - Ausência de responsabilidade tributária - Exclusão do pólo passivo da demanda - Agravo de instrumento - Recurso provido. A responsabilidade solidária, pelas obrigações tributárias, do sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida, pressupõe o exercício da gerência ou da administração da sociedade, a teor do 134, inc. VII, e do art. 135, inc. III, do CTN. (TJ/PR - Ag. de Instrumento n. 0106349-8 - Comarca de Cianorte - Ac. 19047 - unân. - 4a. Câ. Cív. - Rel: Des. Lauro Laertes de Oliveira - j. em 16.08.2001 - Fonte: DJPR, 27.08.2001).

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - ILEGITIMIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Possibilidade

Agravo de instrumento - Executivo fiscal - Exceção de pré-executividade - Possibilidade - Responsabilidade dos sócios pelo débito da empresa - Acionista que não tem poderes de gerência - Ilegitimidade de parte requisitos da execução - Agravo provido. I. "A

exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos". (AC n. 98.014435-3, Des. Carlos Prudêncio). 2. O acionista de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem poderes de gerência, figura, em tese, como parte ilegítima na execução fiscal movida contra a pessoa jurídica. Sendo, pois, a legitimidade de parte um dos requisitos da execução, admissível a exceção de pré-executividade. (TJ/SC - Ag. de Instrumento n. 1999.013024-0 - Comarca de Tubarão - Ac. unân. - Rel: Des. Luiz César Medeiros - Fonte: DJSC, 02.07.2001, pág. 11).

NOTA BONIJURIS: Extraímos do voto do eminente Relator, Des. Luiz César Medeiros, a seguinte lição: "É entendimento desta Corte que: 'A exceção de pré-executividade constitui-se em expediente de salutar importância para aperfeiçoamento do princípio da instrumentalidade processual, porquanto atrai, para o processo de execução, discussões acerca dos requisitos da execução que, a princípio, somente poderiam ser travados nos embargos. A nulidade da executiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, entretanto, se não o for, nada impede que o executado assim proceda através de simples petição nos próprios autos de execução, independentemente da prévia efetivação de penhora e da oposição de embargos'. (AC n. 98.014435-3, Des. Carlos Prudêncio)."

ICMS - CRÉDITO extemporâneo - CORREÇÃO MONETÁRIA - Impossibilidade - LEI ESTADUAL - Inexistência

Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. ICMS: correção monetária dos créditos extemporâneos. Impossibilidade. I. Correção monetária de créditos extemporâneos do ICMS. Inexistência de lei estadual dispondo a respeito. Impossibilidade de o Poder Judiciário deferir o direito pleiteado pela empresa, sob pena de substituir-se ao legislador estadual em matéria de sua estrita competência. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Ag. no Rec. Extraordinário n. 275.356-4 - São Paulo - Ac. maioria - 2a. T. - Rel: Min. Maurício Corrêa - Fonte: DJU I, 29.06.2001).

ICMS - PRODUTO ALIMENTÍCIO - PRODUÇÃO em escala industrial - IMPOSTO - Incidência - LEI 8198/92 - Inaplicabilidade

Processual civil e tributário. Embargos de declaração. Inocorrência de omissão quanto à matéria de mérito. Impossibilidade de se conceder o caráter infringente pleiteado. Cozinha industrial. Incidência do ICMS. Isenção da Lei 8.198/92. Inaplicabilidade. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o

inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. - Legalidade da incidência do ICMS sobre operações abrangendo as refeições preparadas em escala industrial, distribuídas e vendida sem locais diversos. Inaplicabilidade de favorecimento contido na Lei 8.198/92. (REsp 122.556/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU12/06/2000, p. 78.) - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Emb. de Declaração no Rec. Especial n. 128811 - São Paulo - Ac. 0027641-4/1997 - unân. - 1a. T. - Rel: Min. Francisco Falcão - Fonte: DJU I, 11.06.2001, pág. 100).

IPTU - ERRO de LANÇAMENTO - REDUÇÃO no tamanho do terreno - NULIDADE parcial do lançamento

Tributário - IPTU - Lançamento - Erro quanto à área do terreno, fator obsolescência, fator esquina e testada - Nulidade parcial do lançamento decretada - Pretendida nulidade total - Não acolhimento - Erro diminuto que não possui a força de macular todo o lançamento - Recurso especial não conhecido. - No IPTU o lançamento é feito *ex officio*. Todavia, segundo entendimento doutrinário, há uma participação mínima do contribuinte, uma vez que deve apresentar declaração com elementos informadores do imóvel, não necessitando renová-la periodicamente, a não ser que haja algum elemento novo. A redução parcial do terreno decorreu da abertura de uma rua, que restou oficializada por meio do Decreto n. 17.028/80. Entretanto, falecem os autos de elementos esclarecedores quanto ao Fisco ter sido provocado pelo anterior proprietário da exação indevida, embora tal fato estivesse sendo efetivado desde 1985. - Não prevalece o entendimento de que o Judiciário estaria penetrando em esfera afeta à Administração, quando anulou parcialmente o lançamento fiscal, razão pela qual correta a interpretação dada pela Corte *a quo* em limitar a anulação do lançamento ao montante cobrado em demasia. - Se o IPTU incidiu sobre a área de 34.632,17 m², quando o correto seria 34.009,00 m², a Municipalidade deixou de deduzir 623,25 m². Assim, num universo de 100% o erro da Administração está inserido, aproximadamente, em 1,80%, circunstância que não pode contaminar o todo, mas, apenas, provocar o reconhecimento de nulidade parcial do lançamento. Precedente da Corte Máxima. - Ausência de comprovação

do dissídio pretoriano exigido na forma regimental. - Recurso especial não conhecido. - Decisão por unanimidade. (STJ - Rec. Especial n. 156626 - São Paulo - Ac. 0085499-0/1997 - unân. - 2a. T. - Rel: Min. Franciulli Netto - Fonte: DJU I, 04.06.2001, pág. 87).

PIS - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - JURISPRUDÊNCIA dominante - ART. 557/ CPC - Decisão monocrática

Agravo Regimental - PIS - Compensação - Prescrição - Decadência - Jurisprudência dominante - Artigo 557 do Código de Processo Civil. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Quanto ao prazo prescricional, é assente o entendimento de que este só começa a correr após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou o gravame. Estando consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte de Justiça, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil. Agravo improvido. (STJ - Ag. Regimental no Rec. Especial n. 295321 - Distrito Federal - Ac. 0139222-0/2000 - unân. - 1a. T. - Rel: Min. Garcia Vieira - j. em 03.05.2001 - Fonte: DJU I, 25.06.2001, pág. 126).

PIS - FATO GERADOR - FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - DATA de RECOLHIMENTO - Distinção

Tributário - PIS - Fato gerador - Base de cálculo - Data do recolhimento. O fato gerador do PIS é o faturamento e sua base de cálculo é o faturamento ocorrido seis meses antes. Não se pode confundir fato gerador com data de depósito de contribuição no Fundo. O primeiro é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A data do recolhimento da exação pode ser definida por decreto ou outra norma legal menor. Recurso provido. (STJ - Rec. Especial n. 298191 - Santa Catarina - Ac. 0145294-0/2000 - unân. - 1a. T. - Rel: Min. Garcia Vieira - Fonte: DJU I, 11.06.2001, pág. 138).

SÚMULAS/STJ

SÚMULA 257 (ÍNTEGRA) - SEGURO OBRIGATÓRIO - PRÊMIO - FALTA DE PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO - RECUSA ao PAGAMENTO - Impossibilidade

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(Fonte: DJU I, 29.08.2001, pág. 100).

SÚMULA 258 (ÍNTEGRA) - NOTA PROMISSÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VINCULAÇÃO - AUTONOMIA do TÍTULO - Não caracterização

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

(Fonte: DJU I, 24.09.2001, pág. 363).

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

PROCESSO LEGISLATIVO - ALTERAÇÃO - EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - LIMITAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal

passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48. (...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

(...)”(NR)

“Art.57.

(...)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.”(NR)

“Art.61. (...)

§ 1º (...)

II- (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (...)”(NR)

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”(NR)

“Art.64. (...)

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(...)”(NR)

“Art.66. (...)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

(...)”(NR)

“Art.84. (...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...)”(NR)

“Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.”(NR)

“Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória

na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.”(NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves

Presidente

Deputado Efraim Morais

1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto

2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba

2º Secretário

Deputado Paulo Rocha

3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Edison Lobão

Presidente, Interino

Senador Antonio Carlos Valadares

2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson

1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros

2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima

3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti

4º Secretário

(D.O.U., Seção I-e, de 12.09.2001, pág. 1).

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

IMÓVEL RURAL

LEI Nº 10.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. (...)

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no *caput* deste artigo e nos §§ 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural.

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes

dados do CCIR:

I - código do imóvel;

II - nome do detentor;

III - nacionalidade do detentor;

IV - denominação do imóvel;

V - localização do imóvel.

§ 7º Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§ 8º O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7º, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas.”(NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

§ 1º As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o § 4º do art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra - STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

§ 3º A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes.

§ 4º Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.”(NR)

“Art. 2º (...)

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais.”

“Art. 8º (...)

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.

(...)”(NR)

Art. 3º Os arts. 169, 176, 225 e 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 169.

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência.

(...)”(NR)

“Art. 176. (...)

§ 1º (...)

II - (...)

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

(...)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 225. (...)

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.”(NR)

“Art. 246. (...)

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8ºA, 8ºB e 8ºC:

“Art. 8ºA A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União.”

“Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo.”

“Art. 8ºC É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais.”

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º Às informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 28 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raul Belens Jungmann Pinto

(D.O.U., Seção I-e, de 29.08.2001, pág. 1).

CÓDIGO PENAL - ALTERAÇÃO - ARTS. 342 E 343

LEI Nº 10.268, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a

verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

(...)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Gilmar Ferreira Mendes

(D.O.U., Seção I-e, de 29.08.2001, pág. 2).

CLT - ACRÉSCIMO - ART. 29

LEI Nº 10.270, DE 29 DE AGOSTO DE 2001

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 29. (...)

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

(D.O.U., Seção I-e, de 30.08.2001, pág. 2).

CLT - ALTERAÇÃO - ART. 467

LEI Nº 10.272, DE 05 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a redação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias em juízo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

(D.O.U., Seção I-e, de 06.09.2001, pág. 15).

SEGURANÇA PÚBLICA

LEI Nº 10.277, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.205, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados-membros para que estes, em caráter emergencial e provisório, utilizem servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Os Estados-membros e o Distrito Federal poderão, por intermédio de seus Governadores, firmar convênio com outras unidades da Federação, observados os termos e as condições do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - os que envolvam risco de vida;
- V - os relativos a presos;
- VI - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- VII - os técnicos-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VIII - o registro de ocorrências policiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Deputado EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência.

(D.O.U., Seção I-e, de 11.09.2001, pág. 2).

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PATRIMÔNIO PÚBLICO - CONCESSÃO DE USO - CRIAÇÃO DA CNDU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 3º Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinquenta metros quadrados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de

concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 7º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 10. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU, órgão deliberativo e consultivo, integrante da estrutura da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional de desenvolvimento urbano;

II - acompanhar e avaliar a implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, de saneamento básico e de transportes urbanos, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

V - promover a cooperação entre os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a sociedade civil na formulação e execução da política nacional de desenvolvimento urbano; e

VI - elaborar o regimento interno.

Art. 11. O CNDU é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas em decreto.

Parágrafo único. O CNDU poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 12. O Presidente da República disporá sobre a estrutura do CNDU, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

Art. 13. A participação no CNDU e nos comitês técnicos não será remunerada.

Art. 14. As funções de membro do CNDU e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público e a ausência ao trabalho delas decorrente será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“I - (...)

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

(...)

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia;

(...)

40) do contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público.” (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

(D.O.U., Seção I-e, de 05.09.2001 (Edição extra), pág. 12).

PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.222, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras.

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste

artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 1º, relativamente às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1º será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3º A opção pelo regime referido no art. 2º deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, produzindo efeitos para todo o ano-calendário subsequente.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar e o FAPI poderão optar pelo regime referido no art. 2º até o último dia útil do mês de dezembro de 2001, produzindo efeitos para o período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o período de apuração do imposto referido no art. 2º será o quadrimestre.

§ 3º A opção de que trata este artigo será formalizada segundo as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º não exclui a incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas à pessoa física participante ou assistida, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Os optantes pelo regime especial de tributação poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidentes sobre os rendimentos e ganhos referidos no *caput* do art. 2º e os lucros que lhes sejam, total ou parcialmente, decorrentes, bem assim em relação à movimentação dos respectivos recursos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos indicados no *caput*, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos da mesma natureza dos referidos no *caput* que não tenham sido objeto de ação judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2001.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os juros a que se refere o § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, serão calculados a partir do mês de janeiro de 2002.

§ 5º A opção pelo parcelamento referido no *caput* dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos de provisões, reservas técnicas e fundos referentes a planos de benefícios e FAPI, constituídos exclusivamente com recursos de pessoa física ou destas e de pessoa jurídica imune.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos e ganhos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º Ficam mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda sobre planos de benefícios de caráter previdenciário ou FAPI, inclusive as relativas aos limites e às condições, para as deduções da base de

cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica.

Art. 8º A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica:

I - condicionada à opção de que trata o art. 2º desta Medida Provisória;

II - sujeita, a partir de 1º de janeiro de 2002, ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Roberto Brant

(D.O.U. de 05.09.2001 (Edição extra), pág. 14).

CLT - ACRÉSCIMO - ART. 896-A

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (NR)

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

Gilmar Ferreira Mendes

(D.O.U., Seção I-e, de 05.09.2001 (Edição extra), pág. 17).

FORÇAS ARMADAS - GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a missão conferida pelo art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

Considerando o disposto no art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército;

Considerando o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; e

Considerando o que se contém no PARECER AGU nº GM-025, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho de 10 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte;

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§ 1º Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§ 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que

trata este artigo, o disposto no *caput* do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

Art. 6º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

Art. 7º Nas hipóteses de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, constitui incumbência:

I - do Ministério da Defesa, especialmente:

a) empregar as Forças Armadas em operações decorrentes de decisão do Presidente da República;

b) planejar e coordenar as ações militares destinadas à garantia da lei e da ordem, em qualquer parte do território nacional, conforme determinado pelo Presidente da República, observadas as disposições deste Decreto, além de outras que venham a ser estabelecidas, bem como a legislação pertinente em vigor;

c) constituir órgãos operacionais, quando a situação assim o exigir, e assessorar o Presidente da República com relação ao momento da ativação, desativação, início e fim de seu emprego;

d) solicitar, quando for o caso, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento da missão determinada, devendo diligenciar, junto aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no sentido de que os créditos e os respectivos recursos sejam tempestivamente liberados, em coordenação com os demais órgãos envolvidos;

e) manter o Ministério das Relações Exteriores informado sobre as medidas adotadas pela União, na área militar, quando houver possibilidade de repercussão internacional;

f) prestar apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, bem como assessoramento aos órgãos governamentais envolvidos nas ações de garantia da lei e da ordem, inclusive nas de combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, quando determinado;

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

a) centralizar, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, os conhecimentos que interessem ao planejamento e à execução de medidas a serem adotadas pelo Governo Federal, produzidos pelos órgãos de inteligência como subsídios às decisões presidenciais;

b) prover informações ao Presidente da República nos assuntos referentes à garantia da lei e da ordem, particularmente os discutidos na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, inclusive, se necessário, ativando e fazendo operar o Gabinete de Crise;

d) elaborar e expedir o documento oficial de que trata o art. 6º deste Decreto; e

e) contatar, em situação de atuação das Forças Armadas com as polícias militares, o Governador do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o caso, a fim de articular a passagem de efetivos da respectiva polícia militar ao controle operacional

do comando militar responsável pelas operações terrestres.

§ 1º Os demais Ministérios e Órgãos integrantes da Presidência da República, bem como as entidades da Administração Federal indireta, darão apoio às ações do Ministério da Defesa, quando por este solicitado, inclusive disponibilizando recursos financeiros, humanos e materiais.

§ 2º A Advocacia-Geral da União prestará ao Ministério da Defesa, e aos demais órgãos e entes envolvidos nas ações objeto deste Decreto, a assistência necessária à execução destas.

§ 3º O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas no presente Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º Para o emprego das Forças Armadas nos termos dos arts. 34, 136 e 137 da Constituição, o Presidente da República editará diretrizes específicas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Alberto Mendes Cardoso

(D.O.U., Seção I-e, de 27.08.2001, pág. 66).

FGTS - REGULAMENTAÇÃO DA LC 110

DECRETO Nº 3.913, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a forma de apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, relativos aos saldos mantidos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, a forma e os prazos para lançamento dos respectivos créditos nas contas vinculadas e a forma de adesão às condições de resgate dos referidos créditos.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal calculará o complemento de atualização monetária relativo ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, inclusive, e ao mês de abril de 1990, com base nos percentuais:

I - de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento, referente ao índice de janeiro de 1989, sobre o saldo mantido na conta vinculada no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, inclusive;

II - de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, referente ao índice de abril de 1990, sobre o saldo mantido no mês de abril de 1990;

III - de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, cumulativos, sobre os saldos mantidos, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, inclusive, e no mês de abril de 1990.

§ 1º O valor calculado na forma do *caput*, com a remuneração prevista no art. 5º e com a redução cabível especificada no inciso I do art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 110, de 2001, será, a partir de 1º de maio de 2002, registrado

na conta vinculada do trabalhador que tenha manifestado sua adesão às condições de resgate estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, mediante assinatura do Termo de Adesão, para ser creditado nas condições, forma e prazos previstos neste Decreto.

§ 2º O valor do complemento de atualização monetária, após o seu registro na conta vinculada do trabalhador, efetuado segundo o disposto no § 1º, integra a base de cálculo das multas rescisórias de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

§ 2º O titular de conta vinculada poderá, a partir de 5 de novembro de 2001, manifestar sua adesão às condições de resgate do complemento de atualização monetária previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, independentemente do conhecimento prévio do valor do complemento.

§ 3º A critério do Agente Operador do FGTS e mediante ampla divulgação prévia, o início do processo de adesão poderá ser antecipado.

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - com a redução do complemento de que trata o art. 2º, remunerado até o dia 10 do mês de julho de 2001 com base nos mesmos critérios de remuneração das contas vinculadas, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações:

a) o complemento de atualização monetária no valor total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), será creditado até 30 de junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 31 de maio de 2002;

b) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será creditado em duas parcelas semestrais, ocorrendo o crédito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 31 de julho de 2002, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 28 de junho de 2002;

c) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea b, será creditado em cinco parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2002;

d) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de junho de 2003;

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991;

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas a e d do inciso II, as datas da homologação judicial da transação.

§ 2º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003.

§ 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 5º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do art. 4º deste Decreto, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas hipóteses de o titular:

I - ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna;

II - ou qualquer de seus dependentes ser portador do vírus HIV;

III - com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ser aposentado por invalidez em função de acidente de trabalho ou doença profissional, ou ser aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de doença terminal.

Parágrafo único. Para efeito do inciso IV, entende-se como doença terminal a moléstia consignada no Código Internacional de Doenças - CID que acometa o titular ou qualquer

de seus dependentes em estágio terminal e que, em face dos sintomas e do histórico patológico, assim seja caracterizada e descrita em laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º A movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 1º As hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI do artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, e na Lei 7.670, de 8 de setembro de 1988, ocorridas anteriormente à data da edição da Lei Complementar nº 110, de 2001, autorizam o saque do complemento de atualização monetária após o crédito na conta vinculada.

§ 2º Após o crédito do complemento de atualização monetária na conta vinculada, nas condições do inciso II do art. 4º, será permitida a sua utilização para a amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento de moradia própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive na modalidade de Carta de Crédito do FGTS, mediante encontro de contas, atendidas as condições do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 7º Os saques de que tratam o art. 5º e o § 1º do art. 6º poderão ser processados mediante transferência do valor correspondente para conta corrente do titular da conta vinculada, com a autorização deste.

Art. 8º A critério do titular da conta vinculada, o complemento de atualização monetária, de valor total superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), computada a dedução de que trata o inciso I do art. 4º, poderá ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS em que se autoriza a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 9º O Agente Operador do FGTS, observadas as normas legais e regulamentares:

I - estabelecerá, em ato normativo, os procedimentos operacionais relativos ao exercício da adesão de que trata o art. 3º e à efetivação dos créditos nas contas vinculadas; e

II - promoverá, antes de iniciar o processo de adesão, ampla divulgação sobre os procedimentos, meios e forma de adesão, e distribuição dos respectivos formulários.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Gilmar Ferreira Mendes

(D.O.U., Seção I-e, 12.09.2001, pág. 3).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - REGULAMENTAÇÃO DA LC 110

DECRETO Nº 3.914, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a regulamentação das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da contribuição social devida por despedida de empregado sem justa causa e da contribuição social incidente sobre a remuneração

mensal do trabalhador, instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º A contribuição social que tem por fato gerador a despedida de empregado sem justa causa é devida em relação às despedidas que ocorrerem a partir de 28 de setembro de 2001, inclusive.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o montante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos das remunerações previstas no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como nos arts. 11 da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e 3º e 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, enquanto vigentes, devidos durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 2º O valor do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, com a remuneração prevista no art. 5º e com a redução cabível especificada no inciso I do art. 6º, todos da Lei Complementar nº 110, de 2001, que esteja registrado, na data da rescisão do contrato de trabalho, na conta vinculada do trabalhador que tenha firmado o Termo de Adesão a que se refere o art. 4º, inciso I, da mesma Lei Complementar, integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo.

§ 3º O valor da contribuição será determinado pela aplicação da alíquota de dez por cento sobre o valor da base de cálculo especificada nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A contribuição deve ser paga nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, no caso em que o empregador concede o aviso-prévio nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; ou

II - até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 5º Os empregadores domésticos ficam isentos da contribuição social de que trata este artigo.

Art. 3º A contribuição social incidente sobre a remuneração do trabalhador é devida a partir da remuneração relativa ao mês de outubro de 2001 até a remuneração relativa ao mês de setembro de 2006.

§ 1º A contribuição incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor da remuneração paga ou devida a cada trabalhador, computadas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º O valor do pagamento antecipado de remuneração ou de gratificação de Natal integra a base de cálculo da contribuição social relativa ao mês em que ocorrer o pagamento antecipado.

§ 4º O valor da contribuição será determinado pela aplicação da alíquota de cinco décimos por cento sobre a base de cálculo especificada nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A contribuição incidente sobre a remuneração paga ou devida em cada mês deve ser paga até o dia 7 do mês subsequente ou, não havendo expediente bancário no dia 7, até o último dia útil que o anteceder.

§ 6º Ficam isentas da contribuição social de que trata este artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, poderão ser

utilizadas informações constantes dos cadastros administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma estabelecida em convênio.

Art. 4º O sujeito passivo das contribuições sociais de que trata este Decreto é o empregador, considerado como tal a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se empregado ou trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

Art. 5º O pagamento das contribuições sociais de que trata este Decreto fora dos prazos estabelecidos sujeita o infrator aos acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, e nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Art. 6º A exigência fiscal da contribuição social, que não tenha sido paga por iniciativa do contribuinte, será formalizada em notificação de débito, lavrada por Auditor-Fiscal do Trabalho ou pela Repartição competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de ato normativo do Ministro de Trabalho e Emprego.

Art. 7º As contribuições sociais de que trata este Decreto, inclusive os acréscimos legais correspondentes, serão pagos na rede bancária arrecadadora do FGTS, na forma a ser estabelecida pelo Agente Operador do FGTS.

§ 1º Os valores recolhidos pela rede bancária serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido recolhidos.

§ 2º A Caixa Econômica Federal procederá ao registro das receitas, relativas às contribuições sociais que lhe forem transferidas pela rede bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na forma regulada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 8º A falta de pagamento das contribuições de que trata este Decreto resultará no impedimento da emissão, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do FGTS, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas para disciplinar os procedimentos de administração das contribuições sociais de que trata este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

(D.O.U., Seção I-e, de 12.09.2001, pág. 4).

MEIO AMBIENTE - SANÇÕES

DECRETO Nº 3.919, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001

Acrescenta artigo ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Carvalho

(D.O.U., Seção I-e, de 17.09.2001, pág. 2).

MEDIDAS PROVISÓRIAS - NUMERAÇÃO

DECRETO Nº 3.930, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Dá nova redação ao art. 17 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 17 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As medidas provisórias terão numeração seqüencial, iniciada a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 27, os arts. 34, 35 e o parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

(D.O.U., Seção I-e, de 20.09.2001, pág. 9).

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEIS		
LEI Nº	DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U., Seção I-e	ASSUNTO
10.273	06.09.2001, pág. 15	PANIFICAÇÃO E FARINHA - USO DE BROMATO DE POTÁSSIO - PROIBIÇÃO
10.276	11.09.2001, pág. 2	PIS/PASEP - COFINS - EXPORTAÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DEC. Nº	DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U., Seção I-e	ASSUNTO
3.900	30.08.2001, pág. 5	criação da comercialização brasileira de energia emergencial - CBEE
3.901	30.08.2001, pág. 7	ACE-2 - BRASIL E URUGUAI
3.904	03.09.2001, pág. 2	DRAWBACK - MODALIDADE DE SUSPENSÃO - IMPORTAÇÃO
3.906	05.09.2001, pág. 4	CODEFAT - CCFGTS - COMPOSIÇÃO
3.907	05.09.2001, pág. 4	FDS - REGULAMENTO - ALTERAÇÃO
3.908	05.09.2001, pág. 4	ENSINO SUPERIOR - AVALIAÇÃO DE CURSOS E INSTITUIÇÕES
3.911	11.09.2001, pág. 6	PROMULGAÇÃO DO TRIGÉSIMO SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 - BRASIL - ARGENTINA - PARAGUAI - URUGUAI
3.912	11.09.2001, pág. 6	QUILOMBOS - TERRAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO
3.915	13.09.2001, pág. 8	SETOR ESPACIAL - PROGRAMA DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
3.931	20.09.2001, pág. 9	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
3.932	20.09.2001, pág. 10	GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP Nº	DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U., Seção I-e	ASSUNTO
2.143-36	27.08.2001, pág. 1	ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS - ALTERAÇÃO
2.149-3	27.08.2001, pág. 10	GÁS NATURAL
2.150-42	27.08.2001, pág. 10	CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
2.151-3	27.08.2001, pág. 21	REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO
2.156-5	27.08.2001, pág. 22	criação da ADENE - EXTINÇÃO DA SUDENE
2.157-5	27.08.2001, pág. 24	criação da ADA - EXTINÇÃO DA SUDAM
2.158-35	27.08.2001, pág. 26	COFINS - PIS/PASEP
2.159-70	27.08.2001, pág. 32	IMPOSTO DE RENDA
2.164-41	27.08.2001, pág. 33	TRABALHO A TEMPO PARCIAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
2.168-40	27.08.2001, pág. 34	RECOOP - SESCOOP
2.175-29	27.08.2001, pág. 36	REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRA
2.177-44	27.08.2001, pág. 38	PLANOS DE SAÚDE
2.179-36	27.08.2001, pág. 43	RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE A UNIÃO E O BANCO CENTRAL DO BRASIL
2.180-35	27.08.2001, pág. 44	AÇÃO RESCISÓRIA - CAUTELAR - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
2.181-45	27.08.2001, pág. 47	OPERAÇÕES FINANCEIRAS DO TESOURO NACIONAL
2.183-56	27.08.2001, pág. 51	DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA
2.185-35	27.08.2001, pág. 52	DÍVIDA DOS MUNICÍPIOS
2.187-13	27.08.2001, pág. 54	PREVIDÊNCIA - REAJUSTE - ALTERAÇÕES
2.188-9	27.08.2001, pág. 56	REMUNERAÇÃO DOS MILITARES
2.197-43	27.08.2001, pág. 61	SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
2.198-5	27.08.2001, pág. 61	GESTÃO DA CRISE ELÉTRICA
2.199-14	27.08.2001, pág. 63	IMPOSTO DE RENDA
2.200-2	27.08.2001, pág. 65	INSTITUIÇÃO DA ICP
2.209	30.08.2001, pág. 3	criação da CBEE
2.212	31.08.2001, pág. 1	PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH
2.213-1	31.08.2001, pág. 1	PROGRAMA BOLSA-RENDA
2.214	01.09.2001, Ed. Extra, pág. 1	POLÍTICA ENERGÉTICA
2.215-10	01.09.2001, Ed. Extra, pág. 1	REMUNERAÇÃO DOS MILITARES
2.216-37	01.09.2001, Ed. Extra, pág. 6	ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS - ALTERAÇÃO
2.217-3	05.09.2001, Ed. Extra, pág. 1	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E TERRESTRE
2.218	05.09.2001, Ed. Extra, pág. 1	MILITARES - REMUNERAÇÃO
2.221	05.09.2001, Ed. Extra, pág. 12	INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS - AFETAÇÃO
2.223	05.09.2001, Ed. Extra, pág. 15	LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
2.224	05.09.2001, Ed. Extra, pág. 16	ATIVO FINANCEIRO - EXTERIOR - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES - MULTA
2.227	05.09.2001, Ed. Extra, pág. 18	ENERGIA ELÉTRICA - CONTRATO
2.206-1	10.09.2001, pág. 3	BOLSA-ALIMENTAÇÃO
2.229-43	10.09.2001, pág. 8	CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
2.228-1	10.09.2001, pág. 3	CINEMA
2.230	10.09.2001, pág. 19	MEDICAMENTOS

NOTA BONIJURIS: a íntegra da legislação encontra-se à disposição dos assinantes Bonijuris, que poderão solicitá-la através do fone-fax (41) 322-3835, correio ou e-mail: juridico@bonijuris.com.

COMO DECIDEM OS TRIBUNAIS

A LEI DO REFIS E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Jorge Vicente Silva

Especializando em Direito Processual Penal pela PUC/PR.

No presente trabalho abordaremos questão relacionada com a hibridez da Lei do Refis em relação à sua previsão quanto à extinção da punibilidade (direito material) e a suspensão do processo (direito processual) durante o período em que o acusado estiver adimplente com o parcelamento.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, o pagamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia implica na extinção da punibilidade. Sobre este tema o Egrégio Supremo Tribunal Federal não aceita o parcelamento equiparável ao pagamento, para os fins do citado artigo, exigindo a quitação integral da dívida para os fins de aplicação da extinção da punibilidade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça até o findar do ano passado vinha unanimemente decidindo que o parcelamento do débito tributário até o recebimento da denúncia equivalia ao pagamento, e como tal, extinguiu a pretensão punitiva estatal, quando então a sua Quinta Turma passou a adotar entendimento no sentido de que

“o parcelamento do débito referente ao não repasse de contribuições previdenciárias, antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade.” (RHC nº 10.097, decisão por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gilson Dipp e Edson Vidigal; Relator do voto condutor o Sr. Min. Jorge Scartezini, julgado em 05.12.2000, DJU de 04.06.2001).

Já no início do ano em curso esta mesma Turma, agora por unanimidade, decidiu que o

“parcelamento de débitos não é pagamento integral, pois o débito parcelado somente será considerado quitado após o pagamento da última parcela.” (HC nº 12.635, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06.02.2001, DJU de 19.03.2001).

A Sexta Turma desse mesmo Areópago, também por unanimidade, continua a aceitar o parcelamento como causa de extinção da punibilidade, *verbis*:

“A transação proposta pelo contribuinte e aceita pelo INSS, antecedentemente ao recebimento da denúncia, com vistas à extinção do crédito tributário pelo pagamento, ainda que de forma parcelada e mediante concessões mútuas, retira a justa causa para a ação penal.” (Rec. Esp. nº 217668/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 08.05.2001, DJU de 04.06.2001).

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, que até o início do presente ano, à unanimidade de suas Turmas responsáveis pelos julgamentos de matérias penais (Primeira e Segunda), quando com suas composições originárias completas, vinha decidindo que o parcelamento do débito tributário equivalia ao pagamento, para os fins ora em comento. Atualmente, observa-se uma forte tendência de mudança desse entendimento. Tanto que na Segunda Turma, já por maioria decidiu-se que

“Inobstante, iniciado antes da denúncia, o parcelamento do débito, não cumprido, afasta o benefício de que trata o art. 34 da Lei 9.249/95.” (Rec. Crim. nº 2000.04.01.132459-4. Vencido o Juiz Wilson Darós, Relator do acórdão o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, julgado em 10.05.2001, DJU de 18.07.2001, p. 400).

Para se saber o entendimento que passará ter este Tribunal, há necessidade de aguardar algum tempo, especialmente porque com a criação das Sétima e Oitava Turmas especializadas no julgamento de matéria penal, houve alteração na sua composição em relação a alguns de seus membros.

Verifica-se assim que no momento há completa incerteza quanto ao destino que se dará ao parcelamento frente ao disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, havendo praticamente

possibilidades iguais entre as duas correntes em saírem vencedoras. À nossa premonição, considerando que os Tribunais que já tinham fixado entendimento dando ao parcelamento equiparação ao pagamento, agora estão revendo esta posição, e ainda considerando que a Corte Suprema não compactua com esta interpretação, há efetiva probabilidade dos Tribunais não aceitarem o parcelamento como causa de extinção da punibilidade.

Feitas estas observações, e considerando que a opção pelo Refis, inegavelmente cuida-se de parcelamento do débito fiscal, fica o intérprete novamente diante de outro impasse, especialmente porque esta Lei autoriza dita opção, com suspensão do processo criminal, nos casos em que a denúncia ainda não tenha sido recebida, autorizando a extinção da persecução criminal após a quitação total da dívida fiscal.

Se considerarmos que o parcelamento do débito fiscal para os fins criminais equivale ao pagamento, e que a Lei nº 9.249/95, no seu artigo 34, prevê que o pagamento dessa dívida até o recebimento da denúncia importa na extinção da punibilidade, não há como negar que a Lei do Refis é mais prejudicial ao acusado.

Portanto, se for vencedora a corrente que vê no parcelamento equiparação ao pagamento, pelo princípio da irretroatividade da Lei penal mais gravosa, os fatos ocorridos até a entrada em vigor da Lei nº 9.964/2000, em 11.04.2000, relativamente à causa de extinção da punibilidade (norma material), não poderão atingir os fatos ocorridos até esta data, sendo por isso aplicável o artigo 34 da Lei nº 9.249/95. (TRF 4a. Região, Rel. Juiz Vilson Darós, HC nº 2000.04.01.142928-8, DJU de 18.07.2001, p. 401).

Considere-se para este fim, como o dia dos fatos, o momento em que não for cumprida a obrigação fiscal na data limite para o cumprimento dessa obrigação.

Por outro lado, sendo vencedora a posição que não dá ao parcelamento equiparação ao pagamento, a opção ao Refis, por si só, não implicará na extinção da punibilidade nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95.

A parte da norma que autoriza o parcelamento, por ser mais benéfico ao acusado, seja para os efeitos penais ou fiscais, atinge os fatos anteriores à sua entrada em vigor, em toda sua amplitude.

Já a parte da norma que trata da suspensão da prescrição, vai encontrar séria resistência

para sua aplicação integral em relação aos fatos praticados antes da entrada em vigor da Lei do Refis, por cuidar-se de matéria penal, havendo que se respeitar o princípio da irretroatividade da lei.

No momento a posição majoritária, mas não unânime, do TRF da 4a. Região, é aplicar a Lei do Refis em sua totalidade. Suspendendo o processo e a prescrição para todos os fatos praticados com denúncia não recebida quando a lei entrou em vigor. (Relatora Juíza Tânia Terezinha Escobar, HC nº 2001.04.01.013329-0, DJU de 30.05.2001).

Para nós a retroatividade ou não da Lei do Refis é indiferente, pois, conforme já nos manifestamos anteriormente, na hipótese de parcelamento do débito tributário, é o caso de suspender tanto o processo quanto a prescrição relativamente aos feitos criminais, aplicando-se para tal o artigo 116, inciso I, do Código Penal e o artigo 265, inciso IV, letra b, primeira parte, c/c § 5º, do Código de Processo Civil.¹

Assim, a suspensão da prescrição não se dará com base na Lei do Refis, mas sim amparada nos atrás citados dispositivos legais, não havendo por isso afronta ao princípio da irretroatividade da lei.

Relativamente à questão da homologação ou não da opção, acreditamos que a melhor política, enquanto o Comitê Gestor não manifestar-se sobre o pedido, deve a persecução criminal aguardar o seu pronunciamento ou a quitação da dívida. Até porque no caso de indeferimento do pedido de inclusão no programa, quando o acusado não tiver direito, não fará jus também ao benefício da extinção da punibilidade.

NOTA

1. Efeitos do parcelamento de débito tributário ou previdenciário para fins penais. *In*: Jornal O Estado do Paraná, Caderno Direito e Justiça, circulação de 27.04.1997.

“Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, o pagamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia implica na extinção da punibilidade.”

EVENTOS/NOTÍCIAS

MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO - UFBA

Data: 01 de outubro a 30 de novembro/2001
Local: Universidade Federal da Bahia
Informações: Faculdade de Direito - Rua da Paz, s/n - Graça
CEP: 40.110-140 - Salvador-BA
Tel: (71) 336-7155
Fax: (71) 247-7176
Site: <http://www.ufba.br/instituicoes/ufba/posgraduacao/cursos.html>
E-mail: minahim@ufba.br

XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS

Data: 24 a 27 de outubro/2001
Local: Centro de Convenções - Natal/RN
Tema: O Papel Político da Justiça e a Dimensão Social do Juiz
Informações: Site: www.amb.com.br

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS PENALES

Data: 24 a 27 de outubro/2001
Local: Teatro Heredia de Santiago de Cuba
Tema: Criminalidad organizada y nuevas modalidades
Informações: Site: <http://www.uh.cu/facultades/derecho/unjc>
E-mail: jdn@ceniai.inf.cu

I CONGRESSO DE DIREITO E INTERNET DO BRASIL CENTRAL

Data: 25 e 26 de outubro/2001
Local: Hotel Kubitschek Plaza, Brasília - Distrito Federal
Temas: Internet e os tribunais "e-commerce e e-business"; Direito do Consumidor na Internet; Crimes informáticos; Ciberposse - Os conflitos sobre nomes de domínios e o Direito Marcário na Internet; Contratos realizados por meio eletrônico; Os recursos virtuais do Governo Eletrônico; E-commerce e a tributação; Responsabilidade civil e penal dos provedores e *webmasters* quanto ao uso de *cookies* e *spamming*; Direitos autorais na web.
Informações: Pelo fax: (61) 336-8142
Site: www.dobro.com.br
E-mail: info@dobro.com.br

II FÓRUM DE DIREITO DO SEGURO JOSÉ SOLLERO FILHO

Promoção: IBDS - Instituto Brasileiro de Direito do Seguro
Data: 01 a 04 de novembro/2001
Local: Hotel Sheraton Porto Alegre

Informações: Fone: (11) 3159-0055
Fax: (11) 3237-3367
E-mail: dirseg@ibds.com.br
Site: <http://www.ibds.com.br>

MESTRADO E DOUTORADO NA USP

Inscrições para o Programa de Aluno Especial
Data: 01 a 30 de novembro/2001
Local: USP
Assunto: Mestrado e Doutorado em Direito Civil, Comercial, Econômico, Financeiro, do Estado, Internacional, Penal, Processual, do Trabalho e Medicina Penal.
Informações: Site: <http://www.usp.br/fd/pos/inscricao.html>

II CONGRESSO BRASILEIRO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Promoção: Editora LTR
Data: 26 e 27 de novembro/2001
Local: São Paulo-SP
Tema: Condições e Ambiente de Trabalho
Informações e Inscrições: Fone: (11) 3667-1101
Fax: (11) 3825-6695
Site: www.ltr.com.br
E-mail: ltr@ltr.com.br

XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO COLETIVO E INDIVIDUAL DO TRABALHO

Promoção: Editora LTR
Data: 27 e 28 de novembro/2001
Local: São Paulo-SP
Informações e Inscrições: Fone: (11) 3667-1101
Fax: (11) 3825-6695
Site: www.ltr.com.br
E-mail: ltr@ltr.com.br

ÓRGÃO DE APELAÇÃO DA OMC

O advogado e professor de Direito do Comércio Internacional da USP, Luiz Olavo Baptista, será o primeiro jurista brasileiro a integrar o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC), com mandato de quatro anos. Também o italiano Giorgio Sacerdoti e o australiano John Lockart passam a integrar o Órgão de Apelação.

NORMAS EDITORIAIS PARA ENCAMINHAMENTO DE ARTIGOS À REVISTA

1. As opiniões emitidas nos artigos não refletem, necessariamente, a opinião do Conselho Editorial da Revista, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.
2. A remessa e o recebimento de matérias não implicam a obrigatoriedade de publicação.
3. Dá-se preferência a trabalhos inéditos ou apresentados em eventos públicos (congressos, seminários, palestras, etc.).
4. Solicita-se que o autor envie os artigos por e-mail ou por disquete de computador, em arquivo Word, onde conste também sua qualificação profissional/acadêmica e endereço.

Endereço para correspondência:
Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris
Rua XV de novembro, 575 - 6º and. - CEP 80020-310 - Curitiba - PR
Fone-fax: (41) 322-3835 - e-mail: juridico@bonijuris.com

Para anunciar seu produto, serviço ou publicação entre em contato conosco.
Fone-fax: (41) 323-4020 ou e-mail: bonijuris@bonijuris.com

CONHEÇA A MANEIRA MAIS FÁCIL DE CONSULTAR TEXTOS JURÍDICOS E OBTER INFORMAÇÕES ATUALIZADAS.

REVISTA BONIJURIS

BONIJURIS

Doutrina
Jurisprudência Seleccionada
Legislação Recente
Acórdãos na Íntegra

PRODUTO INFORMATIZADO

BANCO DE DADOS

Jurisprudência
Legislação
Doutrina
Peças Processuais

JURISPRUDÊNCIA EM TODAS AS ÁREAS

DIREITO

Administrativo e Constitucional
Civil e Comercial
Eleitoral
Imobiliário
Penal e Processual Penal
Processual Civil
Trabalho e Previdenciário
Tributário

OS BANCOS DE DADOS ESTÃO ORGANIZADOS POR ÁREAS, SENDO POSSÍVEL PESQUISAR POR ÁREA.

DOCTRINA

DOCTRINA

Administrativo e Constitucional
Civil e Comercial
Eleitoral
Imobiliário
Penal e Processual Penal
Processual Civil
Trabalho e Previdenciário
Tributário

AS PEÇAS PROCESSUAIS UTILIZADAS NO PRODUTO TRAMITARAM NOS JUÍZOS COMPETENTES.

LEGISLAÇÃO

CÓDIGO

Civil
Comercial
de Defesa do Consumidor
de Ética e Disciplina da O.A.B
de Pesca
de Processo Civil
de Processo Penal
de Processo Penal Militar
de Trânsito Brasileiro Anexo I
Eleitoral
Florestal
Penal
Penal Militar
Tributário Nacional
CLT (Consolidação das Leis do Trabalho)
Constituição Federal
e Legislação esparsa



Requisitos Básicos: PC 486 DX - 8 MB de RAM
drive de CD-ROM Windows 95 ou superior

Bonijuris Publicações Dirigidas Ltda.
Rua XV de novembro, 575 - 6º andar
80.020-310 - Curitiba/PR
Fone/Fax: (41) 323-4020
E-mail: bonijuris@bonijuris.com

Desejo receber maiores informações dos seguintes produtos:

- Revista Bonijuris
 Banco de Dados de Jurisprudência
 Banco de Dados de Jurisprudência Trabalhista

Nome: _____

Empresa: _____

Cargo: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Tel.: () _____ Fax: () _____

Data: ___/___/___ Assinatura: _____

Preencha o cupom e envie ainda hoje pelo fax (41) 324-6221 ou gratuitamente pelo correio.

PRT/DR/PR - 0722/94
UP - JOAO NEGRAO
DR / PR

CARTA RESPOSTA
NÃO É NECESSÁRIO SELAR

O selo será pago por

BONI JURIS

80099-999 - CURITIBA - PR